

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO



SUMÁRIOS DE ACÓRDÃOS

LEGISLAÇÃO – INFORMAÇÃO

Boletim de Circulação Interna nº 36

Sumários nºs **7118** a **7322**

Janeiro a Março/2010

**BOLETIM INTERNO E PÁGINA NA INTERNET(WWW.TRP.PT) DO TRIBUNAL
DA RELAÇÃO DO PORTO**

GRUPO DE REDACÇÃO

Gonçalo Xavier Silvano - Coordenador

Fernando Manuel Pinto de Almeida

David Pinto Monteiro

Mário Manuel Batista Fernandes

Élia Costa de Mendonça São Pedro

Manuel Joaquim Ferreira da Costa

José Augusto Fernandes do Vale

Manuel José Caimoto Jácome

Henrique Luís de Brito Araújo

Estevão Vaz Saleiro de Abreu

António Guerra Banha

Olga Maria dos Santos Maurício

Juízes Desembargadores

Compilação e Edição na WEB

Joel Timóteo Ramos Pereira

Juiz de Direito

Coadjuvação de Isabel Vasconcelos

CÍVEL

(2ª, 3ª e 5ª Secções)

CRIME

(1ª e 4ª Secções)

SOCIAL

(4ª Secção)

CÍVEL

7118([Texto Integral](#))

COMPRA E VENDA RESOLUÇÃO INCUMPRIMENTO

Sumário

No contrato de compra e venda, o comprador que resolve o contrato por falta qualitativa de cumprimento da obrigação imputável ao vendedor, pode cumular o ressarcimento dos prejuízos que teve pelo chamado interesse contratual negativo, com o ressarcimento dos prejuízos pelo interesse contratual positivo, isto é, não só o equivalente da prestação, mas também a cobertura pecuniária (a reparação) dos prejuízos restantes provenientes da inexecução, de modo a colocar-se o credor na situação em que estaria se o contrato tivesse sido cumprido.

Apelação nº 1285/07.7TJVN.F.P1 – 5ª Sec.
Data – 04/01/2010
Rui Moura
Maria de Deus Correia
Maria Adelaide Domingos

7119

EXPROPRIAÇÃO CRITÉRIOS ALTERNATIVOS

Sumário

I- Apenas deverão ser afastados os critérios referenciais do cálculo do valor da indemnização previstos no art. 26º do C. Expropriações se com eles não for possível obter o justo valor com que o expropriado deve ser compensado pela perda do bem que passou para a esfera do expropriante.
II- Não basta, assim, pretender que o recurso a tais critérios alternativos é susceptível de conduzir a um valor indemnizatório mais elevado, antes é necessário provar que apenas com aquele recurso se alcançam os propósitos legais e constitucionais de igualdade e proporcionalidade.

Apelação nº 825/06.3TBLSD-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 04/01/2010
Anabela Luna de Carvalho
Rui Moura
Maria de Deus Correia

7120

ARRENDAMENTO APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

Sumário

I - É a lei em vigor ao tempo da conclusão do contrato de arrendamento urbano para fins habitacionais e não habitacionais que regula as condições da validade substancial e o potencial dos seus efeitos.
II - Quanto aos efeitos jurídicos do contrato que se traduzem em situações duradouras, respeitam-se os efeitos já produzidos sob o domínio da lei antiga e os efeitos futuros passam a reger-se pelos preceitos imperativos do NRAU, pelos seus preceitos supletivos, mas apenas quando não forem de

sentido oposto ao de norma supletiva da lei vigente ao tempo da celebração do contrato, caso em que é esta a norma aplicável; e pelos preceitos resultantes das normas transitórias (arts. 26º a 58º e 59º nº 2 do NRAU).

Apelação nº 2432/08.7TJPR.T.P1 – 5ª Sec.
Data – 04/01/2010
Ana Paula Amorim
Soares de Oliveira
Mendes Coelho

7121

ARRENDAMENTO FIANÇA

Sumário

I- Em acção intentada para resolução do contrato de arrendamento por falta de pagamento de renda, incumbe ao fiador alegar e provar a data em que ocorreu a entrega efectiva do locado, se esta antecedeu a extinção do arrendamento.
II- A fiança, atento o disposto no art. 457º do CC, não pode ser constituída por negócio jurídico unilateral, embora seja suficiente a declaração tácita de aceitação pela pessoa a quem é prestada.

Apelação nº 4609/05.8TBVLG.P1 – 5ª Sec.
Data – 04/01/2010
Soares de Oliveira
Mendes Coelho
Marques Peixoto

7122 ([Texto Integral](#))

ACÇÃO DE REIVINDICAÇÃO IMÓVEL

Sumário

I - A acção de reivindicação de um imóvel pertencente a ambos os cônjuges tem de ser proposta por ambos ou por um deles com o consentimento do outro;
II - Não tendo a mulher do autor prestado o seu consentimento à propositura da acção, uma vez que não o acompanhou nessa propositura e, chamada a intervir, não o quis fazer, haveria que obter decisão judicial de suprimento do consentimento, nos termos dos arts. 28-A, no 2 e 25 do Cód. do Proc. Civil.

Apelação nº 581/08.0TBVNG.P1 – 2ª Sec.
Data – 05/01/2010
Rodrigues Pires
Canelas Brás
M. Pinto dos Santos

Sumários de Acórdãos
Boletim nº 36

7123 (Texto Integral)

**DECLARAÇÃO NEGOCIAL
INTERPRETAÇÃO
IMPRESSÃO DO DESTINATÁRIO
REVOGAÇÃO CONTRATUAL
DECLARAÇÃO TÁCITA**

Sumário

I - A teoria da impressão do destinatário (artº 2360 1101 C.Civ.) não impõe ao declaratório uma investigação sobre o que o declarante pretendeu significar com o seu comportamento, mas antes a apreensão do sentido objectivo que resulta da declaração, independentemente da cognoscibilidade da verdadeira intenção do declarante.

II - A maioria das declarações que revestem um mínimo de complexidade tem de ser expressa, sendo as declarações tácitas normalmente apenas destinadas a produzir um efeito simples; a produção de efeitos constitutivos próprios de uma revogação contratual dificilmente se compadece com um acto tácito ou uma manifestação tácita de vontade.

Agravo nº 10356/07.9TBVNG-D.P1 – 2ª Sec.

Data – 05/01/2010

Vieira e Cunha

Maria Eiró

João Proença

7124 (Texto Integral)

**CITAÇÃO
FALSIDADE
LITISCONSÓRCIO VOLUNTÁRIO**

Sumário

I - Só tem legitimidade para arguir a falsidade da citação, nos termos do art. 551.º-A, n.º 1, do Código de Processo Civil, o próprio réu prejudicado pela falsidade.

II - Em caso de pluralidade de réus demandados em litisconsórcio voluntário, cada réu só pode arguir a falsidade da sua própria citação, mas não pode arguir a falsidade da citação dos demais réus.

Apelação nº 5682/04.1TVPRP.P1 – 2ª Sec.

Data – 05/01/2010

Guerra Banha

Anabela Dias da Silva

Sílvia Pires

7125

**ACIDENTE DE VIAÇÃO
ANIMAIS
AUTO-ESTRADA**

Sumário

I - O art.12, nº 1 da Lei nº 24/2007, de 18.7 tem natureza interpretativa, sendo assim aplicável aos acidentes de viação ocorridos antes da sua entrada em vigor;

II - De acordo com o que se dispõe neste preceito, nos acidentes que são provocados pela presença de animais nas auto-estradas concessionadas é de presumir a culpa das concessionárias, que, porém, a poderão ilidir se conseguirem demonstrar que essa presença se verificou por motivos que não lhe são imputáveis.

Apelação nº 1602/07.0TBOVR.P1 – 2ª Sec.

Data – 05/01/2010

Rodrigues Pires

Canelas Brás (vencido: consideraria ilidida a presunção)

M. Pinto dos Santos

7126

**ACIDENTE DE VIAÇÃO
OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS
OMISSÕES**

Sumário

I - O artigo 486º do CC dispõe que as simples omissões dão lugar à obrigação de reparar os danos, quando, independentemente dos outros requisitos legais, havia, por força da lei ou do negócio jurídico, o dever de praticar o acto omitido.

II - O acto omitido era ou ter parado a ambulância junto à casa da menor, como por vezes sucedia (nº 27 dos factos) ou ter acompanhado a menor até a travessia da estrada estar efectuada em segurança (o que também sucedia algumas vezes- nº 28 dos factos). Nenhum destes procedimentos foi adoptado; o acidente ocorreu na sequência dessa omissão, pelo que se verifica o nexo de causalidade exigido pelo artigo 563º do CC.

III - O condutor da ambulância não adoptou os cuidados exigíveis a um condutor medianamente prudente e cuidadoso.

Apelação nº 1213/04.1TJVNF.P1 – 2ª Sec.

Data – 05/01/2010

José Carvalho

Rodrigues Pires

Canelas Brás

7127

**DESPACHO DE APERFEIÇOAMENTO
PODERES DISCRICIONÁRIOS DO JUIZ**

Sumário

I - As situações de convite referidas no n.º 3, do art.º 508º, do C. P. Civil, são configuradas, quase unanimemente, pela doutrina como despacho de aperfeiçoamento não vinculado.

II - Inserindo-se a prolação deste despacho, num quadro de poderes discricionários do juiz, este usá-lo-á conforme considere justo e adequado às circunstâncias do caso, não sendo a sua inércia sindicável por este tribunal, não podendo ser ordenada neste recurso a sua prolação.

Apelação nº 36103/05.1YYPRT-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 05/01/2010

Sílvia Pires

Henrique Antunes

Ana Lucinda Cabral

7128

**PROMOÇÃO E PROTECÇÃO DE MENORES
ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO**

Sumário

I- Resulta que o percurso das outras duas irmãs da menor caracterizado pela exposição a situações de perigo, tendo corrido processo de promoção protecção em relação a ambas e que a menor a D..... se encontra desde 2 de Maio de 2008 no Centro de Acolhimento Temporário de "E....." onde, e onde é visitada regularmente pelos pais não manifesta reconhecimento ou alegria quando vê os progenitores nem manifesta nenhum sinal de angústia de separação no final das visitas ou posteriormente.

II- A criança não está vinculada aos progenitores que não constituem para si pessoas de referência pelo que não se evidencia que os progenitores possam proporcionar à D..... uma relação afectivamente securizante e um ambiente adequado, tendo em conta o interesse da menor.

III- A intervenção para a promoção dos direitos e protecção da criança em perigo, deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança.

IV- Tendo em atenção a pouca idade da D..... - 2 anos e 4 meses — e que o tempo das crianças não é o mesmo dos adultos e não oferecendo os pais uma alternativa válida à institucionalização, a futura adopção da menor é a medida que melhor salvaguarda os seus interesses.

Agravo nº 582/99.8TBSTS-C.P1 – 2ª Sec.

Data – 05/01/2010

Maria do Carmo Domingues

José Carvalho

Rodrigues Pires

7129

**VALOR DA CAUSA
FORMA DE PROCESSO
ALTERAÇÃO
JUÍZOS DE PAZ**

Sumário

I - Nos termos do disposto no artº 319º, nº 2 do Código de Processo Civil, se da alteração do valor da causa resultar inadequação da forma processual originária, o juiz deve mandar prosseguir a forma processual adequada.

II - Tais consequências também se aplicam a processos instaurados nos Juízos de Paz.

Apelação nº 1298/07.9TBVRL.P1 – 2ª Sec.

Data – 05/01/2010

Guerra Banha

Anabela Dias da Silva

Sílvia Pires

7130

**EXPROPRIAÇÃO
CONTRIBUIÇÃO AUTÁRQUICA**

Sumário

I - A norma do artº 23º nº4 C.Exp., durante o respectivo período de vigência, violava o princípio constitucional da igualdade, na respectiva vertente externa, e, do mesmo passo, o princípio da justa indemnização, na medida em que ao diminuir o

quantum indemnizatório para efectiva liquidação e cobrança adicionais de um tributo, não assegurava a igualdade de encargos entre os proprietários expropriados e os não expropriados.

II - Face ao elemento teleológico da interpretação, que passava por se conhecer qual o sujeito activo da relação de imposto por via da contribuição autárquica, a norma do (hoje revogado) artº 23º nº4 C.Exp. deve ser objecto de interpretação restritiva, por forma a que seja aplicada apenas às expropriações em que a entidade expropriante seja um município e que tenham como objecto prédios localizados no respectivo âmbito territorial.

III — A Lei que, em 2008, revogou o disposto no artº 23º nº4 C.Exp. não é interpretativa do direito anterior, apenas e só porque interpretação da norma *rectius* a lei interpretativa se pergunta sobre o sentido da norma (que pode não ser nenhum), mas já não se pergunta sobre a validade formal da norma.

Apelação nº 1333/04.2TBMAI.P1 – 2ª Sec.

Data – 05/01/2010

Vieira e Cunha

Maria Eiró

João Proença

7131

**BALDIOS
INEXISTÊNCIA JURÍDICA**

Sumário

I - Tal como já resultava da anterior Lei dos Baldios (D.L. 39/76, de 19 de Janeiro, art.º 30 n.º 2) também face à actual Lei 68/93, para que se verificasse a devolução dos baldios

à administração e gestão dos compartes é necessário que se constituísse a respectiva assembleia constituinte.

II - Mas para que esta assembleia de compartes se pudesse reunir pela primeira vez, em assembleia constituinte, era necessário que, previamente, se tivesse elaborado um recenseamento provisório dos compartes ou houvesse documento que o substituísse.

III - Não resultou provado qual era o número de compartes dos baldios em apreço, assim como não resultou provado qual o número de compartes que estiveram presentes na referida assembleia, nem que esta se tenha reunido, uma hora depois da hora designada, para que, na ausência de metade e mais um dos moradores da freguesia, houvesse quórum suficiente para esta se constituir e deliberar, isto é, com a presença de mais de um quinto desses mesmos moradores.

IV - Entendemos que não estamos perante uma mera eleição irregular dos órgãos de administração dos ditos baldios, pois que tal acto (eleição) nem sequer teve lugar.

V - Este vício (inexistência jurídica) dos actos e negócios jurídicos sendo equiparável à nulidade, além de ter sido invocado pela parte a quem aproveita, é do conhecimento oficioso do tribunal a todo o tempo e pode ser declarado na sua totalidade, ou seja, relativamente a todos os órgãos de administração dos baldios em apreço, por força do disposto no art.º 286.º do C.Civil, isto é, não obstante a acção ter sido apenas intentada pelo pretensio conselho directivo.

VI - Consequentemente declaram-se juridicamente inexistentes os órgãos de administração dos baldios da freguesia.

Apelação nº 37/03.8TBRS.D.P1 – 2ª Sec.

Data – 05/01/2010

Anabela Dias da Silva

Maria do Carmo Domingues

José Carvalho

7132

MARCAS
RISCO DE ASSOCIAÇÃO

Sumário

Embora se constate, in casu, a referência a centros comerciais, na marca registada mencionada, para além de "Dolce Vita", o que salta à vista é que qualquer consumidor médio, vendo/lendo estas duas palavras com referência ao prédio em causa, fará, de imediato, a apontada associação, o que aponta para uma óbvia possibilidade de confusão que as Recorridas não procuraram e muito menos desejam, daí o pedido reconvenicional formulado, ao abrigo desse último preceito, bem como a procedência do mesmo.

Apelação nº 3/05.9TYLSB.P1 – 2ª Sec.

Data – 05/01/2010

Maria da Graça Mira

António Martins

Guerra Banha (voto a decisão no pressuposto dos factos julgados provados na 1ª instância)

7133 ([Texto Integral](#))

CAUSA PREJUDICIAL
SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA

Sumário

I – Para efeitos do disposto no art. 279º, nº1 do CPC, uma causa está dependente do julgamento de outra já proposta, quando a decisão desta pode afectar e prejudicar o julgamento da primeira, retirando-lhe o fundamento ou a sua razão de ser, o que acontece, designadamente, quando, na causa prejudicial, esteja a apreciar-se uma questão cuja resolução possa modificar uma situação jurídica que tem que ser considerada para a decisão do outro pleito.

II – Entende-se, assim, por causa prejudicial aquela onde se discute e pretende apurar um facto ou situação que é elemento ou pressuposto da pretensão formulada na causa dependente, de tal forma que a resolução da questão que está a ser apreciada e discutida na causa prejudicial irá interferir e influenciar a causa dependente, destruindo ou modificando os fundamentos em que esta se baseia.

III – Existindo entre duas acções esse nexo de prejudicialidade, deverá ser suspensa a instância na causa dependente, até à decisão da causa prejudicial.

IV – Todavia, não sendo aconselhável a suspensão da instância na causa dependente – designadamente, por se encontrar em fase mais adiantada – e se a questão prejudicial (discutida, na acção prejudicial, a título principal) já estava a ser discutida na acção dependente (por ter sido invocada, na respectiva contestação, como meio de defesa e com vista a impedir a procedência da pretensão, aí, deduzida), ocorre motivo justificado para a suspensão da instância na causa prejudicial até à decisão da causa dependente, de forma a evitar o risco de incompatibilidade de fundo entre as decisões a proferir em ambas as acções, que poderia decorrer do prosseguimento simultâneo de ambas as acções.

V – A possibilidade de suspensão da instância na causa prejudicial – como forma de evitar a incompatibilidade de julgados – é reforçada nas situações em que os fundamentos invocados para a pretensão deduzida na causa prejudicial são os

mesmos que já haviam sido invocados na contestação da causa dependente, para obstar à procedência da pretensão, aí, deduzida, e não existia qualquer obstáculo legal à dedução dessa pretensão, por via de reconvenção, na causa dependente.

Apelação nº 940/08.9TVPR.T1 – 3ª Sec.

Data – 07/01/2010

Maria Catarina Gonçalves

Filipe Carço

Teixeira Ribeiro

7134

CITAÇÃO
SOCIEDADE COMERCIAL

Sumário

I- Do disposto nos arts. 236.º, n.º 1, e 237.º em conjugação com o art. 231.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Civil resulta que a carta para citação por via postal de sociedade comercial deve ser remetida, em primeiro lugar, para a sua sede ou para o local onde funciona normalmente a administração e só quando não se consiga efectuar-la naqueles lugares, por aí não se encontrar algum representante ou empregado, é que se pode remeter a carta de citação para a residência ou o local de trabalho do representante.

II- Tendo sido adoptado procedimento inverso, com a remessa da carta, desde logo e apenas, para a residência do representante da sociedade, foi cometida irregularidade por preterição de formalidade prescrita na lei.

III- Esta irregularidade só dá lugar a anulação da citação se prejudicar em concreto a defesa do citado (art. 198.º, n.º 4, do CPC).

IV- Para o efeito, não é exigível a prova de que o citado sofreu um prejuízo efectivo, bastando a possibilidade séria de ter interferido ou afectado de modo relevante a defesa do citado.

V- Não deve ser anulada a citação de sociedade efectuada por carta registada com aviso de recepção remetida para a residência do seu representante se os elementos do processo revelam que a irregularidade cometida não interferiu na preparação e apresentação da sua defesa, em condições de normalidade, e que a sua arguição não passa de mero expediente dilatatório.

Agravo nº 4122/05.3TBVLG.P1 – 3ª Sec.

Data – 07/01/2010

Leonel Seródio

José Ferraz

Amaral Ferreira

7135

MATÉRIA DE FACTO
CONTRATO-PROMESSA DE PARTILHAS

Sumário

I- A expressão "*emotivamente frágil*", alegada no contexto de que "*só subscreveu o contrato por se encontrar emotivamente frágil*", é um conceito de tal modo vago e conclusivo que, se não estiver complementada com factos que a concretizem o seu sentido, não pode ser aceite como matéria de facto.

II- A jurisprudência tem admitido como válido o contrato-promessa de partilhas de bens comuns do casal quando subordinado à dissolução do vínculo matrimonial por divórcio (condição suspensiva), já que dele não decorre a violação do princípio da imutabilidade das convenções antenupciais e do regime de bens resultante da lei, estabelecido no art. 1714.º, n.º 1, do Código Civil.

Apelação nº 2239/08.1TBPNF.P1 – 3ª Sec.

Data – 07/01/2010

José Ferraz

Amaral Ferreira

Ana Paula Lobo

7136

ARRESTO
JUSTO RECEIO

Sumário

I- Para efeitos de arresto, não constitui justo receio de perda da garantia patrimonial o facto de o requerido se recusar a pagar ao requerente a totalidade da quantia por este pedida a título de honorários, por entender que estes não são devidos naquele montante.

II- Embora essa recusa do requerido possa provocar no requerente o receio de que não consiga receber o seu crédito ou venha a ter dificuldades na sua cobrança coerciva, esse receio é idêntico ao de qualquer credor que não veja satisfeito o pagamento do seu crédito no prazo estabelecido, o qual, pelo seu carácter subjectivo, é insuficiente para justificar o arresto de bens do devedor.

III- O facto de o devedor ter doado ao seu filho um imóvel é, por si só, insuficiente para levar a concluir pelo justo de receio de perda da garantia patrimonial do crédito do requerente se, no caso, se desconhecem as razões daquela doação e se o devedor possui ou não outros bens e qual o seu valor.

Apelação nº 5608/09.6TBMAI-A.P1 – 3ª Sec.

Data – 07/01/2010

Maria Catarina

Filipe Carço

Teixeira Ribeiro

7137

EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA
JUSTA INDEMNIZAÇÃO

Sumário

I – Os critérios do art. 26º do CE cumprem o objectivo legal de assegurar que é respeitada a igualdade entre os expropriados em sede de fixação das indemnizações. Caso não existisse um quadro legal geral e abstracto que orientasse a tarefa de

fixação de indemnização, predominariam as decisões desiguais, violadoras do princípio da igualdade na sua vertente externa.

II – Por outro lado, tais critérios cumprem o objectivo legal de permitir que se syndique e controle o processo de fixação da indemnização, porquanto só a existência de um quadro de critérios detalhado e claro, de um itinerário controlável pelas partes e pelo juiz, permite assegurar o controlo do processo de fixação da indemnização: o apelo a outros critérios, não previstos na lei, escancara as portas para a especulação e o arbítrio.

III – Finalmente, os mencionados critérios reflectem o valor corrente e de mercado dos bens: quando tal não ocorra, em casos excepcionais, pode lançar-se mão da válvula de escape do nº5 do art. 23º do CE.

Apelação nº 6317/05.0TBVLG.P1 – 3ª Sec.

Data – 07/01/2010

Manuel Pinto

Maria Amélia Ameixoeira

Carlos Portela

7138

ALIMENTOS PROVISÓRIOS
FILHO MAIOR OU EMANCIPADO

Sumário

Não obstante ser da competência do conservador civil o procedimento tendente à formação de acordo das partes para o pedido de alimentos a filhos maiores ou emancipados, conforme previsto nos arts. 5º, nº2, al. a) a 8º, todos do DL nº 272/2001, de 13.10, o filho maior, credor de alimentos nos termos previstos no art. 188º do CC, pode utilizar a providência cautelar de alimentos provisórios prevista no art. 399º do CPC.

Apelação nº 1741/09.2TMSLB.P1 – 3ª Sec.

Data – 07/01/2010

Joana Salinas

Pedro Lima Costa

Maria Catarina

7139

CLÍNICA MÉDICO-LEGAL E FORENSE
PERÍCIA COLEGIAL

Sumário

I – As perícias médico-legais são realizadas no Instituto Nacional de Medicina Legal, por um médico perito, apenas havendo lugar a perícia colegial quando o juiz determine de forma fundamentada, por verificar a necessidade, em concreto, de circunstâncias impeditivas da realização da perícia por um único perito médico, face ao grau de especialização médica requerida e na falta de alternativa, tudo de harmonia com as disposições conjugadas dos arts. 568º, nº/s 1 e 3 do CPC e 21º, nº4 da Lei nº 45/2004, de 19.08.

II – O regime da perícia colegial previsto no art. 569º do CPC não é, em regra, aplicável às perícias no âmbito da clínica médico-legal e forense.

Apelação nº 723/08.6TBPNF-A.P1 – 3ª Sec.

Data – 07/01/2010

Joana Salinas

Pedro Lima Costa

Maria Catarina

Sumários de Acórdãos
Boletim nº 36

7140

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA
TRIBUNAL MARÍTIMO

Sumário

I - Na base da competência em razão da matéria, está o princípio da especialização, com o reconhecimento da vantagem de reservar para certos órgãos judiciais diferenciados o conhecimento de certos sectores do Direito, pela vastidão e pela especificidade das normas que os integram.

II - Competentes, em razão da matéria, para o julgamento de acção em que é demandada uma seguradora com base no contrato de seguro de transporte de mercadorias em que o meio de transporte definido foi o transporte marítimo e em que a causa de pedir são os danos provocados nas mercadorias e que tiveram como causa água que as atingiu e encharcou, ocorridos a bordo do navio transportador, durante o transporte por mar, são os tribunais marítimos.

Apelação nº 1096/08.2TVPR.T.P1 - 3ª Sec.

Data - 07/01/2010
Amaral Ferreira
Ana Paula Lobo
Deolinda Varão

7141

INSOLVÊNCIA
ADMINISTRADOR
REMUNERAÇÃO

Sumário

I - Só pode ser destituído o Administrador da Insolvência quando existir "justa causa", pressupondo esta a apreciação da conduta do Administrador no âmbito das funções que lhe são atribuídas e dos deveres impostos pelo seu Estatuto.
II - A remuneração do Administrador da Insolvência nomeado para o exercício das funções de gestão do estabelecimento deve ser fixada segundo o critério previsto no art. 22º nº 2 do Estatuto do Administrador (Lei 32/2004 de 22/07).

Apelação nº 561/09.9TBVFR-E.P1 - 5ª Sec.

Data - 11/01/2010
Ana Paula Amorim
Soares de Oliveira
Mendes Coelho

7142

EXONERAÇÃO DO PASSIVO
INSOLVÊNCIA

Sumário

No procedimento de Exoneração do Passivo não integra o "prejuízo" previsto no art. 238º nº1, d) do CIRE o simples acumular do montante dos juros e o mero atraso na cobrança dos seus créditos por parte dos credores.

Apelação nº 347/08.8TBVCD-D.P1 - 5ª Sec.

Data - 11/01/2010
Soares de Oliveira
Mendes Coelho
Marques Peixoto

7143

PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA
UNIÃO DE FACTO
CONSTITUCIONALIDADE

Sumário

Não é inconstitucional a diferenciação feita entre casamento e união de facto para efeito de alegação e prova dos requisitos que habilitem à concessão da pensão de sobrevivência, que compete ao membro sobrevivente da união de facto, para que possa aceder às prestações por morte do companheiro beneficiário de qualquer regime público de segurança social.

Apelação nº 12031/08.8TBVNG.P1 - 5ª Sec.

Data - 11/01/2010
Maria Adelaide Domingos
Ana Paula Amorim
Soares de Oliveira

7144

RECURSO DE REVISÃO
CASO JULGADO
DOCUMENTO
CAUSA DE PEDIR

Sumário

I - Os pressupostos do recurso de revisão estão taxativamente fixados no art. 771º do CPC.

II - Uma sentença não integra o conceito de "documento" para efeitos da alínea c) dessa disposição.

III - A causa de pedir é integrada pelo facto ou factos produtores do efeito jurídico pretendido e não deve confundir-se com a valoração jurídica atribuída pelo autor.

IV - A ser reconhecida a figura de "autoridade de caso julgado" deveremos usar uma noção de causa de pedir definida através dos factos constitutivos de todas as normas em concurso aparente que possam ser aplicadas ao conjunto de factos reconhecidos como provados na sentença transitada.

Apelação nº 143/07.0TBPFR-M.P1 - 5ª Sec.

Data - 11/01/2010
Soares de Oliveira
Mendes Coelho
Marques Peixoto

Sumários de Acórdãos
Boletim nº 36

7145

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA
ÓNUS DA PROVA

Sumário

I - O enriquecimento sem causa tem como pressupostos: a existência de um enriquecimento, a obtenção desse enriquecimento à custa de outrem e a ausência de causa justificativa para o mesmo.

II - Todos estes pressupostos têm que ser provados por quem quer prevalecer-se de tal figura jurídica (por quem nela fundamenta sua pretensão).

III - Na demonstração do terceiro pressuposto, tal ónus da prova não pode levar a exageros que tornem insustentável a tarefa da parte que invoca o enriquecimento sem causa, por serem incontáveis as situações da vida real que podem integrar tal figura.

IV - Não há causa justificativa para a transferência de fundos de investimento, feita pelo autor para uma sua conta quando os fundos de investimento em questão só são reembolsáveis no final do período de vencimento convencionado e não se prova que na base daquele acto esteve um acordo entre as partes de aquisição onerosa, pelo réu, desses fundos, tendo, além disso, o autor interpelado o réu para que lhes restituísse (transferindo-os para uma conta sua) ainda dentro do prazo de imobilização dos mesmos.

Apelação nº 1902/08.1TBSTS.P1 – 2ª Sec.

Data – 12/01/2010
M. Pinto dos Santos
Ramos Lopes
Cândido Lemos

7146

ARRESTO
PENHORA

Sumário

I - Movida a execução contra o devedor por determinado crédito, onde necessariamente se há-de proceder à penhora dos bens do devedor suficientes para o pagamento, não tem sentido requerer-se a apreensão do dito único bem de que o devedor é proprietário, estando em causa o mesmo crédito.

II - Os efeitos (designadamente a conservação do património, garantia universal dos créditos) são devidamente acautelados com a penhora.

III - Ordenado o Arresto, sempre este se transformará ou converterá em penhora (art. 846º do CPC).

Apelação nº 483/09.3TBVLC-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 12/01/2010
Cândido Lemos
Marques de Castilho
Vieira e Cunha (dispensei o visto)

7147

RUÍDO
VIBRAÇÕES
SANÇÃO PECUNIÁRIA COMPULSÓRIA

Sumário

I - A obrigação de cessação de ruídos e vibrações, imposta na sentença, é infungível, porquanto apenas os devedores a podem cumprir; e é de prestação de facto.

II - Sendo credores dessa obrigação os Autores, e tendo estes pedido a condenação dos Réus no pagamento de uma quantia pecuniária por cada dia de atraso, em obediência ao comando imposto pelo n.º 1 do artigo 829º-A, do CC, deviam os Réus ter sido condenados nesse pagamento, independentemente da intensidade dos valores máximos dos ruídos e de o estabelecimento se encontrar licenciado.

III - Se, mesmo considerando os “valores máximos legalmente permitidos” e o / licenciamento, havia fundamento para ordenar a cessação dos ruídos e vibrações – e havia, porquanto atentatórios da integridade física e moral dos Autores e do direito a um ambiente de vida humana sadio e ecologicamente equilibrados (arts. 25º, n.º 1 e 66º, n.º 1, da Constituição da República) – a observância do comando inserto no n.º 1 do artigo 829º-A impunha a aplicação de sanção pecuniária compulsória, independentemente da boa ou da má fé dos Réus.

Apelação nº 1000/06.2TBPVZ.P1 – 2ª Sec.

Data – 12/01/2010
José Carvalho
Rodrigues Pires
Canelas Brás

7148

DIVÓRCIO
SEPARAÇÃO DE FACTO

Sumário

I - No âmbito do regime do divórcio anterior à vigência da Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, a separação de facto por mais de um ano e menos de três anos só pode constituir fundamento de divórcio se não tiver a oposição do cônjuge demandado, como dispõe a ai. b) do art. 1781.º do Código Civil, na redacção dada pela Lei n.º 47/98, de 10/08.

II - Considera-se satisfeito esse requisito quando o cônjuge demandado, não obstante contestar a pretensão do cônjuge demandante, ele próprio também requer o divórcio, situando-se a divergência dos cônjuges apenas na questão da culpa.

Apelação nº 503/08.9TJVNF.P1 – 2ª Sec.

Data – 12/01/2010
Guerra Banha
Anabela Dias da Silva
Sílvia Pires

7149

**SOLICITADOR DE EXECUÇÃO
JUSTA CAUSA DE DESTITUIÇÃO**

Sumário

I - A justa causa de destituição do solicitador de execução refere-se a esta relação processual tripartida — tem de relevar no contexto de tal relação tripartida concreta (aferida pela tríplice identidade da causa — sujeitos, pedido e causa de pedir) e, por isso, tem de traduzir-se numa violação que acarrete entraves à prossecução e obtenção da finalidade da execução, no cumprimento de todas as regras procedimentais e legais aplicáveis.

II - A justa causa de destituição do solicitador de execução tem de assentar em conduta violadora de deveres estatutários que ultrapasse os limites da relação parte/solicitador, transmitindo-se ou comunicando-se à causa concreta, ou seja, à relação existente entre solicitador/tribunal/partes.

III - O facto de o solicitador de execução não cumprir zelosa e diligentemente as suas funções ou violar deveres estatutários em determinada execução, só nesse processo pode ser valorizado e sancionado, salvo se os termos e circunstâncias do revelarem que tal falta de zelo e diligência irão ocorrer noutros processos.

Agravo nº 1592/06.6TBPFR-B.P1 – 2ª Sec.

Data – 12/01/2010
Ramos Lopes
Cândido Lemos
Marques de Castilho

7150

**EMBARGOS DE TERCEIRO
TRIBUNAL COMPETENTE
JUIZOS DE EXECUÇÃO**

Sumário

I - Impondo a lei que os embargos de terceiro sejam “processados por apenso à causa em que haja sido ordenado o acto ofensivo do direito do embargante” (art. 3530, n.º 1, do CPC), tal significa que a sua tramitação compete ao juiz da causa a que são apensados, independentemente do respectivo valor.

II - Sendo essa causa uma acção executiva que corre termos num Juízo de Execução da comarca do Porto, é o Juiz titular da acção executiva que mantém competência para tramitar os embargos de terceiro (art. 102.º-A, n.º 1, da LOFTJ).

III - Porém, se o valor desses embargos de terceiro exceder a alçada da Relação, da interpretação compatibilizada das normas dos arts. 357º, n.º 1, e 646.º, n.ºs 1 e 5, do Código de Processo Civil com as normas dos arts. 970, n.ºs 1, ai. a), e 5, 106.0, ais. b) e c), 107.º, n.º 1, al. b), e 108.º, n.º 1, da LOFTJ decorre que a competência para realizar o julgamento da matéria de facto e prolatar a sentença cabe às Varas Cíveis da mesma comarca, tenha ou não sido requerida a intervenção do tribunal colectivo.

IV - Nesta última hipótese, em que as partes não tenham requerido a intervenção do tribunal colectivo, é ao Juiz da Vara Cível a quem o processo for distribuído que compete realizar o julgamento da matéria de facto e a prolação da sentença (arts. 646.0, n.º 5, do CPC e 97.º, n.º 1, al. a) e n.º 5, 107.º, n.º 1, ai. b), e 108º, n.º 1, da LOFTJ).

Conf. Competência nº 323/09.3TRPRT – 2ª Sec.

Data – 12/01/2010
Guerra Banha
Anabela Dias da Silva
Sílvia Pires

7151

**JUNÇÃO DE DOCUMENTO
FACTOS INSTRUMENTAIS**

Sumário

I- O limite temporal estabelecido nos arts. 506º, nº 1 e 663º, nº 1, do CPC, não obsta a que o tribunal deva levar em consideração outros factos, posteriores ou não àquela fase, desde que estejam em causa apenas factos instrumentais relacionados com factos principais alegados pelas partes e relevantes para a sua comprovação.

II- Nestes casos, quando os factos novos devam ter-se como instrumentais em relação aos factos que constituem a causa de pedir na acção, e revelem a necessidade da junção de documento para a sua comprovação, entende-se que nada obstará, nos termos do art. 524º, nº 2, do CPC, à admissibilidade da sua junção.

Reclamação nº 2653/04.1TVPR – 3ª Sec.

Data – 14/01/2010
Freitas Vieira
Cruz Pereira
Madeira Pinto

7152

**AVALISTA
ACEITANTE
PACTO DE PREENCHIMENTO
ININVOCABILIDADE**

Sumário

I – Na aposição do aval, pelo aceitante, subjaz uma relação extracambiária entre este e o avalista e não entre o avalista e o sacador, que é terceiro nessa convenção: a relação subjacente ao acto cambiário do aval estabelece-se entre o avalista e o avalizado, razão por que, não sendo os meros avalistas sujeitos das relações contratuais subjacentes, não podem opor ao portador o preenchimento abusivo.

II – Neste entendimento, é mediata a relação entre o avalista do aceitante e o sacador, estando vedado ao avalista invocar, como meio de defesa, a violação do pacto de preenchimento (contra o sacador/exequente), pacto esse que tem como partes o aceitante e o sacador.

Apelação nº 1071/06.1TBPVZ-B.P1 – 3ª Sec.

Data – 14/01/2010
José Ferraz
Amaral Ferreira
Ana Paula Lobo

Sumários de Acórdãos
Boletim nº 36

7153

**REGIME
RECURSO**

Sumário

I – O processo de promoção e protecção de crianças e jovens em perigo, regulado nos arts. 100º a 126º da Lei nº 147/99, de 01.09, constitui uma instância processual autónoma da acção de regulação do poder paternal (já finda), a que foi apensa, nos termos do art. 154º, nº1 da O. T. M. (na redacção conferida pela Lei nº 133/99, de 28.08), somente para efeitos de determinação do tribunal competente.

II – Como tal, tendo-se iniciado, em 04.02.09, está sujeito à nova regulamentação dos recursos introduzida pelo DL nº 303/07, de 24.08.

Apelação nº 1581/07.3TMPRT-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 14/01/2010
Teixeira Ribeiro
Pinto de Almeida
Teles de Menezes

7154

**CIRE
EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE
RENDIMENTO DISPONÍVEL**

Sumário

No regime de exoneração do passivo restante e para efeitos do disposto no art. 239º, nº3, al. b), i) do CIRE, devem considerar-se excluídos do rendimento disponível os montantes tidos por razoavelmente necessários para o sustento do devedor e do seu agregado familiar até três vezes o salário mínimo nacional, excepto se, fundadamente, o juiz determinar montante superior.

Apelação nº 1117/09.1TJPRT.P1 – 3ª Sec.
Data – 14/01/2010
Pinto de Almeida
Teles de Menezes
Mário Fernandes

7155

**CIRE
EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE
INDEFERIMENTO LIMINAR**

Sumário

O prejuízo para os credores de que trata o art. 238º, nº1, al. d) do CIRE é o que resulta do capital de dívidas contraídas pelo devedor em período posterior ao momento em que a sua insolvência está consolidada e/ou que resulta de dissipação de património pelo devedor nesse mesmo período, reduzindo a garantia patrimonial de todos os credores, ou a garantia patrimonial de alguns credores que não está autorizado a preterir nessa dissipação.

Apelação nº 135/09.4TBSJM.P1 – 3ª Sec.
Data – 14/01/2010
Pedro Lima Costa
Maria Catarina
Filipe Carço

7156

**EFEITO DO RECURSO
CAUÇÃO
TRÂNSITO EM JULGADO**

Sumário

Após o trânsito em julgado da sentença cujo recurso teve efeito suspensivo em virtude de caução prestada, não há que recorrer previamente a um processo executivo para se obter o pagamento do condenado/devedor através da dita caução, bastando notificar o garante para colocar o dinheiro à ordem do Tribunal.

Agravo nº 667/09.4TVPRT-B.P1 – 5ª Sec.
Data – 18/01/2010
Anabela Luna de Carvalho
Rui Moura
Maria de Deus Correia

7157

EXPROPRIAÇÃO

Sumário

I - A valorização de um solo integrado na RAN, com base no seu destino possível, não constitui uma violação dos princípios de igualdade e da justa indemnização; estes princípios só serão violados se se atribuir ao proprietário de um solo expropriado um montante indemnizatório superior ao preço que os outros proprietários de prédios em idênticas situações, mas não abrangidos por uma expropriação, obteriam com a sua venda no mercado livre.

II - Situação diversa se passa quando um plano municipal de ordenamento do território classifica certos solos como zona verde ou de lazer.

III - Nas circunstâncias em que a parcela reúna as características que permitam classificá-la como solo apto para construção, ao abrigo do art. 25º nº 2 a) e b) do C. Exp. actual, mas por efeito de plano municipal de ordenamento do território está classificada como zona de lazer, zona verde, ou para instalação de infra-estruturas e equipamentos públicos, deve ser classificada como solo apto para construção.

Apelação nº 2915/05.0TBVNG.P1 – 5ª Sec.
Data – 18/01/2010
Ana Paula Amorim
Soares de Oliveira
Mendes Coelho

Sumários de Acórdãos
Boletim nº 36

7158

CONTRATO
ANULAÇÃO
DOLO
ERRO
VÍCIOS

Sumário

I - Para que o dolo do declaratório seja relevante como motivo de anulação é necessário a verificação das seguintes condições: deve tratar-se de dolus malus; ser essencial ou determinante (embora o dolo incidental também possa vir a conduzir à anulação); existência no deceptor da intenção ou consciência de induzir ou manter em erro.

II - São condições de relevância do erro-vício como motivo de anulabilidade: a essencialidade, a propriedade e a escusabilidade.

Apelação nº 1208/07.3TBETR.C1.P1 – 5ª Sec.

Data – 18/01/2010

Maria de Deus Correia

Maria Adelaide Domingos

Ana Paula Amorim

7159

LOGÓTIPO
PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Sumário

A defesa do direito ao logótipo, como em geral da propriedade industrial, é idêntica à tutela comum de quaisquer direitos subjectivos; desta forma, o direito ao logótipo pode ser defendido enquanto ofensa ilícita a um direito subjectivo, no quadro geral da responsabilidade aquiliana — artº 483º nº1 C.Civ. — como pode, também ser defendido no quadro de uma responsabilidade contratual, particularmente, artºs 790ºss. C. Civ.

Apelação nº 1349/08.0TJCBR.P1 – 2ª Sec.

Data – 19/01/2010

Vieira e Cunha

Maria Eiró

João Proença

7160

OBRIGATORIEDADE DA ENTREGA
CONSUMIDOR
DUPLICADO
CONTRATO
CRÉDITO
NULIDADE
ABUSO DE DIREITO

Sumário

I - A falta de entrega ao consumidor de um exemplar do contrato de crédito, no momento da sua assinatura, constitui nulidade nos termos dos arts. 6, nº 1 e 7, nº 1 do Dec. Lei nº359/91, de 21.9.

II - Esta nulidade é atípica: embora invocável a todo o tempo pelo interessado, não é de conhecimento oficioso e a sua arguição só pode ser efectuada pelo consumidor.

III - A consagração da obrigatoriedade da entrega ao consumidor de um duplicado do contrato de crédito prende-se com a necessidade de lhe garantir uma informação completa sobre as condições do crédito e o seu custo total, de modo a que o

processo de formação da sua vontade de contratar seja correcto.

IV - A invocação da nulidade decorrente da falta de entrega de um exemplar do contrato de crédito, aquando da assinatura deste, é abusiva e pode não ser reconhecida se de todo o comportamento do consumidor se extrair que este aceitou as condições do contrato de concessão de crédito, residindo a sua insatisfação não neste contrato, mas sim na forma como foi cumprido o contrato de compra e venda, uma vez que a viatura automóvel por si adquirida apresentava defeitos.

Apelação nº 20/07.4TJPRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 19/01/2010

Rodrigues Pires

Canelas Brás

M. Pinto dos Santos

7161

ACEITAÇÃO DO CARGO DE GERENTE
REGISTO COMERCIAL

Sumário

I - A lei não determina qualquer exigência formal para aceitação do cargo de Gerente de sociedade por quotas, não estando tal facto sujeito a registo, mas apenas a sua "designação".

II - Sobre esta é que o Conservador terá de cumprir o princípio da legalidade, como ordena o art. 47º do Código de Registo Predial.

Agravo nº 2119/08.0TBPNF.P1 – 2ª Sec.

Data – 19/01/2010

Cândido Lemos

Marques de Castilho

Vieira e Cunha

7162

RECONVENÇÃO
COMPENSAÇÃO
EFICÁCIA EXTERNA DAS OBRIGAÇÕES

Sumário

I- O artº 274º nº2 al. b) C.P.Civ. prevê a possibilidade de exercício da reconvenção no caso de o réu pretender obter compensação — todavia, a previsão apenas pode ser reportada ao caso de o contracrédito do réu exceder o do autor e o réu pedir o excedente, pois, de outra forma, cumpre apenas ao réu defender-se por excepção.

II- Em matéria de compensação (artº 847º nº 1 C.Civ.), o crédito é exigível judicialmente quando o declarante da compensação se arroga titular de um direito de crédito susceptível de ser reconhecido em acção de cumprimento, e não apenas quando tal crédito foi já previamente reconhecido em juízo.

III- Se a Requerente forneceu à Requerida fio, para transformação, mas com defeito, facto que se tornou do conhecimento da Requerente antes da Requerida efectuar negócio com terceiro, e se as partes acordaram em tentar aproveitar ao máximo o referido tecido, de molde a que o prejuízo fosse o mais diminuído possível, na relação com o terceiro, não poderia a Requerente deixar de ser directamente responsabilizada pela Requerida pelo prejuízo por esta registado no negócio que havia concluído e realizado com terceiro, em manifestação do que usualmente se apelida de "eficácia externa das obrigações".

Apelação nº 139152/08.8YIPRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 19/01/2010

Vieira e Cunha

Maria Eiró

João Proença

Sumários de Acórdãos
Boletim nº 36

7163

INSOLVÊNCIA
EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE

Sumário

I - Em processo de insolvência, estando ou não obrigado a apresentar-se, tem o devedor singular, para beneficiar do mecanismo legal da exoneração do passivo restante, que se apresentar obrigatoriamente à insolvência, pois que só dentro deste processo é que tal instituto jurídico é admissível.

II - E apresentar-se, naturalmente, no prazo aí estipulado: de seis meses a contar da verificação desse estado de ruína económico-financeira, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe a pretensão liminarmente indeferida (artigo 23 8.0, n.º 1, alínea d) do CIRE).

Apelação nº 627/09.5TBOAZ-B.P1 – 2ª Sec.

Data – 19/01/2010
Canelas Brás
M. Pinto dos Santos
Ramos Lopes

7164

ALIMENTOS DEVIDOS A MAIOR
TRIBUNAL COMPETENTE

Sumário

Tendo havido uma decisão sobre alimentos na menoridade do requerente de alimentos para maiores e que está a ser cumprida, o incidente da pensão alimentar, agora que é maior, corre por apenso àquela acção.

Conf. Competência nº 1279/05.7TMPRT-A.P1 - 5ª Sec.

Data – 25/01/2010
Abílio Costa
Anabela Luna de Carvalho
Rui Moura

7165

PRESCRIÇÃO
ILÍCITO CIVIL

Sumário

I - O nº 3 do art. 498º do CC estabelece um prazo prescricional mais longo, fazendo depender o mesmo da natureza criminal do ilícito cometido, sem distinção entre os vários tipos dos civilmente responsáveis.

II - Tal prazo aplica-se a todos os responsáveis civis, mesmo aos que não intervieram, por isso, no processo crime.

Apelação nº 858/06.0TBMTS.P1 – 5ª Sec.

Data – 25/01/2010
Sampaio Gomes
Pinto Ferreira
Marques Pereira

7166

ADVOGADO
JUSTO IMPEDIMENTO

Sumário

I- No conceito de “justo impedimento” (artº 146º nº1 C.P.Civ.) passou-se de um regime de quase responsabilidade objectiva, anterior a 95, para um regime matizado, no sentido de dever exigir-se às partes que procedam com a diligência normal.

II - Nos casos de responsabilidade objectiva, só exonera de responsabilidade civil o “caso de força maior” (vis maior), por ser aquele que pressupõe urna relação de causalidade externa, a fim de operar.

III- O novo regime do “justo impedimento” apela para a consideração de elementos endógenos e não meramente exógenos ao agente/ designadamente no que concerne a apreciação da “virtude” do comportamento.

IV- Age sem culpa, avaliada pelo critério ético do artº 487º nº C.Civ., o mandatário acometido, presume-se subitamente, de uma neoplasia de natureza maligna, que motivou operação cirúrgica e dois ciclos de quimioterapia, que lhe provocaram “perdas de memória” e “desorientação psicológica”.

Agravo nº 1-A/1999.P1 – 2ª Sec.

Data – 26/01/2010
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

7167

ACIDENTE DE VIAÇÃO
CULPA
CAUSALIDADE
INDEMNIZAÇÃO

Sumário

I - Se o condutor de um veículo tinha toda a faixa de rodagem livre para se desviar do Autor (que pretendia entrar para o lugar de tripulante da respectiva viatura ligeira e se encontrava imobilizado, de porta aberta, em parte ocupando a faixa de rodagem) tal era, por si só, susceptível de criar no Autor o espírito de confiança de quem crê que outrem cumpra as regras que lhe estão assinadas no exercício da condução;

II - Por isso, se o veículo que segue em marcha, não se afasta o suficiente para excluir o perigo de embate, então torna-se único culpado pelo acidente ocorrido.

Apelação nº 344/06.8TJVNF.P1 – 2ª Sec.

Data – 26/01/2010
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

7168

**SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES ELECTRÓNICAS
SERVIÇOS DE TELEFONE FIXOS OU MÓVEIS
APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO**

Sumário

I - A Lei 12/2008, de 26 de Fevereiro, que introduziu alterações à Lei nº 23/96, tendo voltado a incluir, por força do disposto no seu art. 1, n.º 2, al. d), onde se alude a "serviço de comunicações electrónicas", os serviços de telefone — fixos ou móveis — nos serviços abrangidos por este diploma.
II - No entanto, essa norma, dada a sua natureza inovadora em relação aos serviços de telefone fixo ou móvel prestados após a entrada em vigor da Lei 5/2004, só vigora para o futuro, com aplicação apenas às relações já constituídas que subsistam à data da sua entrada em vigor — art. 12º do CC e art. 3º da Lei 12/2008.

Apelação nº 2040/08.2TBMAI-A.P1 – 2ª Sec.
Data - 26/01/2010
Henrique Araújo
Vieira e Cunha
Maria Eiró

7169

**INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL
CONHECIMENTO OFICIOSO
ACÇÃO
CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES**

Sumário

No caso de uma acção destinada ao cumprimento de obrigações, mesmo que seja réu uma pessoa colectiva, a incompetência em razão do território é de conhecimento oficioso, não podendo as partes, através de convenção, afastar as regras definidoras de competência territorial.

Apelação nº 5171/08.5TBMAI.P1 – 2ª Sec.
Data - 26/01/2010
Rodrigues Pires
Canelas Brás
M. Pinto dos Santos

7170

**COMPRA E VENDA
IMÓVEL
OBRIGAÇÃO DE ENTREGA
LICENÇA DE UTILIZAÇÃO
FALTA DE LICENÇA DE UTILIZAÇÃO
INCUMPRIMENTO
VENDEDOR**

Sumário

I - Dos preceitos dos arts. 879.º, al. b), e 882.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil decorre que, na compra e venda de imóvel ou fracção autónoma, a obrigação de entregar a coisa compreende a entrega dos documentos, relativos ao imóvel ou fracção vendida, que o vendedor tenha consigo no momento da venda e que estejam associados ao direito de fruir e dispor plenamente da coisa.
II - Entre esses documentos inclui-se, na venda de imóveis ou fracções destinadas a escritórios ou estabelecimentos comerciais, a licença de utilização, por ser documento necessário para assegurar a

aptidão da coisa para o fim ou função normal a que se destina e, assim, garantir a sua plena fruição.

III - A falta da licença de utilização pode ser considerada como uma limitação que onera anormalmente o imóvel ou fracção que dela carece, mas tal limitação só é susceptível de ser invocada contra o vendedor, como vício do contrato, se, por dolo do vendedor ou por erro, a falta da licença era desconhecida do comprador no momento da celebração do contrato (art. 905.º do Código Civil).

IV - Não existe incumprimento do vendedor em relação à entrega da coisa sem a licença de utilização se as partes convencionaram que a escritura de compra e venda seria realizada após a obtenção dessa licença mas, por interesse do comprador, a escritura é realizada antes da obtenção da dita licença.

V - Neste caso, o vendedor cumpre integralmente aquela prestação se obtiver e entregar ao comprador a licença de utilização após a realização da escritura de compra e venda.

VI - Não tendo as partes estabelecido, por acordo ou judicialmente, qualquer prazo para a obtenção da dita licença, não pode o comprador responsabilizar o vendedor pela não fruição plena do imóvel no período que decorreu entre a data da escritura de compra e venda e a data em que lhe foi entregue a licença de utilização.

Apelação nº 693/07.8TVPRT.P1 – 2ª Sec.
Data - 26/01/2010
Guerra Banha
Anabela Dias da Silva
Sílvia Pires

7171

**PEDIDO
INSOLVÊNCIA
LEGITIMIDADE**

Sumário

I- A atribuição de legitimidade para deduzir o pedido de insolvência apenas ao credor cujo crédito não tenha sido contestado, restringiria, grave e injustificadamente, o meio de tutela jurisdiccional do direito crédito — seja do requerente da insolvência seja dos demais credores do requerido - representado pela insolvência.

II- É ao autor ou requerente que compete assegurar o preenchimento dos pressupostos processuais, desde logo a legitimidade ad causam e para isso é indispensável que se lhe assegure a possibilidade de realização da prova, no processo de insolvência, dos factos correspondentes, se estes forem controvertidos.

Apelação nº 97/09.8TYVNG.P1 – 2ª Sec.
Data - 26/01/2010
Henrique Antunes
Ana Lucinda Cabral
Maria do Carmo Domingues

7172

**EXPROPRIAÇÃO
PERÍCIA
ABALROAÇÃO
VISTORIA AD PERPETUAM REI MEMORIAM
CARACTERIZAÇÃO
TERRENO**

Sumário

I- O artº 23º nº1 C.Exp., em conjugação com o nº5, remetem para o critério do valor venal do bem expropriado, temperado por uma situação não passada ou presente, mas simplesmente de normalidade económica de mercado, de acordo com o destino efectivo do bem ou com o seu destino possível, numa utilização económica normal, à data da publicação da declaração de utilidade pública, atentas as circunstâncias e condições de facto nessa data existentes.

II- Se as conclusões da perícia se encontram em oposição com as da vistoria "ad perpetuam rei memoriam", sem prejuízo da consideração em concreto das razões, deve dar-se primazia à última, quanto à caracterização do terreno expropriado, por se encontrar mais próxima do momento da expropriação.

Apelação nº 1200/07.8TBCHV.P1 – 2ª Sec.

Data – 26/01/2010

Vieira e Cunha

Maria Eiró

João Proença

7173 ([Texto Integral](#))

**CAPITAL SEGURO LIMITADO
CONSIGNAÇÃO EM DEPÓSITO**

Sumário

I – Estando pendentes várias acções de indemnização por responsabilidade extracontratual, com pluralidade de lesados, e existindo limite do capital seguro, deve a R. seguradora fazer valer, aí, essa limitação do capital por que é responsável, sob pena de poder fomar-se caso julgado condenatório (a sobrepor-se ao direito substantivo que impede responsabilidade superior ao capital garantido), não podendo, através da acção de consignação em depósito, eximir-se dos pagamentos em que venha a ser condenada.

II – Sendo discutido nessas acções quer o montante da indemnização, quer a própria existência da obrigação de indemnizar, não é admissível o recurso à acção de consignação por parte de quem não reconhece a existência dessa obrigação.

Apelação nº 789/09.1TJPRT.P1 – 3ª Sec.

Data – 28/01/2010

Pinto de Almeida

Teles de Menezes

Mário Fernandes

7174 ([Texto Integral](#))

**HERANÇA INDIVISA
CRÉDITO SOBRE A HERANÇA**

Sumário

I – Enquanto não for efectuada a partilha – estando em causa uma herança indivisa –, a acção destinada

a exigir um crédito sobre a herança tem que ser instaurada contra todos os herdeiros.

II – Não obstante a sua legitimidade para serem demandados em acção judicial destinada a exigir um crédito sobre a herança indivisa, os herdeiros não têm qualquer legitimidade directa pelo respectivo pagamento (nem mesmo até ao limite do que recebessem em herança), pelo que não podem (eles próprios) ser condenados a pagar a dívida da herança.

III – Neste caso – de herança indivisa não partilhada –, os herdeiros apenas podem ser condenados a reconhecer a existência do crédito sobre a herança e a ver satisfeito esse crédito pelos bens da herança, devendo, por isso, improceder o pedido de condenação dos próprios herdeiros na satisfação desse crédito.

Apelação nº 81/09.1TBCHV.P1 – 3ª Sec.

Data – 28/01/2010

Maria Catarina Gonçalves

Filipe Carço

Teixeira Ribeiro

7175

**RESPONSABILIDADE CIVIL
RESTAURAÇÃO NATURAL**

Sumário

I – O art. 566º nº1 do CC privilegia, como forma de indemnização, a restauração natural, surgindo a indemnização pecuniária como um sucedâneo.

II – No entanto, desse art. não resulta que o lesado não possa optar pela indemnização pecuniária, sempre com respeito pelas regras da boa fé (art. 762º, nº2 do CC).

Apelação nº 403/2001.P1 – 3ª Sec.

Data – 28/01/2010

Leonel Seródio

José Ferraz

Amaral Ferreira

7176

**ACÇÃO EXECUTIVA
OPOSIÇÃO
INTERVENIENTE PRINCIPAL
SEGURO DE VIDA**

Sumário

I – O incidente de intervenção principal de terceiros não é admissível em acção executiva, mesmo no âmbito da oposição a esta.

II – A existência de um contrato de seguro de vida, que visa garantir o pagamento de um crédito hipotecário, não constitui fundamento de oposição à execução para cobrança desse crédito, instaurada contra os mutuários, por carecer de efeito extintivo dessa execução, já que os executados continuam a ser obrigados solidários.

Apelação nº 1825/08.4TJVNF-A.P1 – 3ª Sec.

Data – 28/01/2010

Pinto de Almeida

Teles de Menezes e Melo

Mário Fernandes

Sumários de Acórdãos
Boletim nº 36

7177

**CONTRATO DE SEGURO
INVALIDIDADE**

Sumário

Quem celebra um contrato de seguro tem o dever de agir, de forma diligente, no cumprimento da obrigação que sobre ele recai de prestar declarações verdadeiras e exactas e de nelas incluir todos os factos e circunstâncias que sejam relevantes para a seguradora; daí que se considere que, para efeitos de invalidade do contrato, nos termos do art. 429º, nº1 do Cod. Com, não relevam apenas os factos e circunstâncias que eram do conhecimento efectivo da pessoa que faz o seguro, mas também os factos e circunstâncias relevantes que deveriam ser do seu conhecimento, caso tivesse actuado com a diligência devida.

Apelação nº 1407/06.5TBOAZ.P1 – 3ª Sec.

Data – 28/01/2010

Maria Catarina Gonçalves

Teixeira Ribeiro

Pinto de Almeida

7178

**ASSOCIAÇÃO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
DELIBERAÇÃO
PROVA**

Sumário

I – Tratando-se de um órgão colegial, as deliberações do conselho de administração de associação devem constar da acta da reunião em que forem tomadas (cfr. art. 410º nº8 do CSC) e só podem ser provadas, em princípio – não assim, designadamente, se existir um começo ou princípio de prova por escrito que torne verosímil o facto alegado, caso em que é admitida a respectiva prova testemunhal – pela respectiva acta (cfr. art. 63º nº1 do CSC).

II – A acta de uma assembleia geral não constitui a forma da deliberação, mas apenas um meio de documentação desta, com a natureza de formalidade “ad probationem”, implicando a sua falta a ineficácia da deliberação.

Apelação nº 1634/08.0TJPRT.P1 – 3ª Sec.

Data – 28/01/2010

Pinto de Almeida

Teles de Menezes e Melo

Mário Fernandes

7179

**VENDA JUDICIAL
LICENÇA DE UTILIZAÇÃO**

Sumário

A realização de venda judicial de imóvel sem que se mostre comprovado nos autos a existência de licença de utilização não constitui um vício que afecte a realização da diligência, porque a lei não

exige o cumprimento de tal modalidade na venda judicial.

Agravo nº 2360-D/2002.P1 – 5ª Sec.

Data – 01/02/2010

Ana Paula Amorim

Soares de Oliveira

Mendes Coelho

7180

**SEGURO DE GRUPO
MÚTUO BANCÁRIO**

Sumário

Num contrato de seguro de grupo-vida a um mútuo bancário, celebrado através de cláusulas contratuais gerais compete, em primeira linha, à seguradora o cumprimento dos deveres de informação, por si ou através de intermediário (tomador do seguro) bem como o ónus da prova do seu cumprimento.

Apelação nº 3405/06.0TBVCD.P1 – 5ª Sec.

Data – 01/02/2010

Anabela Luna de Carvalho

Rui Moura

Maria de Deus Correia

7181

**ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES
FUNDO DE GARANTIA DOS ALIMENTOS DEVIDOS A
MENORES**

Sumário

I- No caso de o responsável por alimentos a menor não dispor de meios económicos, não lhe é de fixar a obrigação de prestação de alimentos.

II- A intervenção do FGA só é possível se houver devedor de prestação alimentar incumpridor, pressupondo a sua condenação no pagamento de algo.

III - Impossibilitado o recurso ao FGA, ficam abertos outros meios, como seja o Rendimento Social de Inserção e outras prestações sociais no âmbito da segurança social.

Apelação nº 1307/08.4TMPRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 01/02/2010

Mendes Coelho

Fernandes do Vale

Marques Peixoto (Vencido com fundamentação que junto)

7182

**INSOLVÊNCIA
CONTRATO DE TRABALHO**

Sumário

I - A declaração judicial de insolvência do empregador não faz cessar os contratos de trabalho.
II - O encerramento do estabelecimento após a declaração de insolvência, tem de cumprir o formalismo exigido pelo art. 319º n.º 3 e 419º do C do Trabalho (Lei 99/2003 de 27-8), quando se concluir ser este o aplicável temporalmente.
III - A deliberação do Administrador de proceder a esse encerramento e sua comunicação aos trabalhadores, com respectiva recepção, faz nascer a cada um deles o direito a ser indemnizado pela massa insolvente (art. 172º n.º 1 do CIRE).
IV - O processo próprio para esse efeito é o previsto no art. 89º n.º 2 do CIRE.

Apelação nº 1/08.0TJVNF-AY.S1.P1 – 5ª Sec.

Data – 01/02/2010
Soares de Oliveira
Mendes Coelho
Fernandes do Vale

7183

**RELAÇÃO JURÍDICA ADMINISTRATIVA
REIVINDICAÇÃO**

Sumário

I- Um litígio emergente de relações jurídico-administrativas e fiscais será uma controvérsia sobre relações jurídicas disciplinadas por normas de direito administrativo e/ou fiscal.
II- Estando em causa pedidos de reivindicação e de indemnização por danos, em que os Réus não actuam investidos de jus imperis, trata-se de um litígio de natureza “privada” ou “jurídico-civil” e não de um litígio emergente de relações jurídico-administrativas e fiscais disciplinado por normas de direito administrativo e/ou fiscal”.

Apelação nº 5167/08.7TBMTS-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 02/02/2010
Ana Lucinda Cabral
Maria do Carmo Domingues
José Carvalho

7184

**VALOR DA CAUSA
PEDIDO PRINCIPAL
PEDIDO SUBSIDIÁRIO
CUMULAÇÃO DE PEDIDOS**

Sumário

I- O valor da causa é determinado unicamente pelo valor do pedido primário ou principal.
II- O pedido subsidiário é deduzido somente para a eventualidade de não ser atendido o pedido primário.
III- No caso de pedido primário ou principal e pedido subsidiário, não há rigorosamente uma acumulação de pedidos, porque essa parte não pretende que sejam satisfeitos cumulativamente, nem podem sê—

lo; não seria por isso razoável que se somasse o valor de ambos.

IV- Mas esta regra só vale para os pedidos subsidiários formulados por uma mesma parte seja ela o autor ou o réu, e não já também para os casos em que a reconvenção é deduzida somente para a eventualidade de o réu reconvinde não ser absolvido do pedido ou de alguns dos pedidos deduzidos pelo autor.

Agravo nº 1006/05.9TBVLG-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 02/02/2010
Henrique Antunes
Ana Lucinda Cabral
Maria do Carmo Domingues

7185

**DOAÇÃO
ASCENDENTE
DESCENDENTE
COLAÇÃO**

Sumário

I - Não se mostra viciada a doação feita por ascendentes a descendente ou a alguns deles sem autorização dos demais, sendo que por ela se transmite a propriedade dos bens doados como mero efeito desse contrato de disposição gratuita e desde a data em que o mesmo teve lugar, cfr. art.ºs 940.º n.º 1, 947.º n.º 1 e 954.º al. a), todos do C. Civil.

II - Mas tal transmissão não evita que o(s) donatário(s)-descendente(s) do doador deva(m) restituir à massa da herança daquele, para igualação da partilha, os bens ou valores recebidos em doação, para, assim, poderem entrar na sucessão do ascendente, cfr. art.ºs 2104º n.º 1, 2105.º, 2106.º e 2113.º todos do C. Civil, é o que se designa por colação.

III - Tal instituto do direito sucessório tem por fundamento o significado social que é atribuído às doações em vida feitas a presuntivos herdeiros legitimários do doador, considerando-as como meras antecipações da herança. Ou seja, a lei faz assim presumir que qualquer doação feita em vida pelos pais apenas a um ou a alguns dos seus filhos não visa afectar ou lesar os demais filhos, prejudicando-os em relação aos beneficiados.

Apelação nº 4179/07.2TBPRD.P1 – 2ª Sec.

Data – 02/02/2010
Anabela Dias da Silva
Sílvia Pires
Henrique Antunes

7186

ALIMENTOS
FGADM

Sumário

I – Em aplicação da interpretação fixada no acórdão uniformizador de Jurisprudência nº 12/2009, proferido em 07-07-2009, pelo plenário das secções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça publicado no Diário da República, 1ª série, nº 150, de 05-08-2009, a obrigação de pagar alimentos a menor a cargo do Fundo de garantia dos Alimentos Devidos a Menores só se constitui com a decisão judicial e só é exigível a partir do mês seguinte ao da notificação dessa decisão.

II – Tendo sido proferida em 21-05-2009 a decisão judicial que fixou a prestação de alimentos a pagar a menor pelo Fundo e notificada a este dentro desse mesmo mês, o pagamento da prestação fixada iniciou-se em 01-06-2009.

III – A obrigação do Fundo não pode abranger nem ser onerada com o pagamento das prestações anteriores à sentença que não foram pagas pelo obrigado incumprimento.

Agravo nº 30/07.1TBRSD.P1 – 2ª Sec.

Data – 02/02/2010
Guerra Banha
Anabela Dias da Silva
Sílvia Pires

7187

NULIDADE DA SENTENÇA
EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA

Sumário

I – O disposto no artº 668º nº 1 al.b) C.P.Civ. (falta de fundamentação) apenas se refere à falta absoluta de fundamentação, seja aos fundamentos de facto, seja aos fundamentos de direito, designadamente se o juiz não concretizar os factos que considera provados e coloca na base da decisão; se a decisão omite a exteriorização da convicção do juiz, o remédio para tal situação encontra-se no requerimento da parte recorrente para que o juiz de 1ª instância fundamente a decisão do ponto de vista da respectiva convicção (srtº 712º nº 5 C.P.Civ.).

II – A aplicação do disposto no artº 26º nº 12 C. Exp. Apenas vale se não se encontrarem verificados, in casu, os requisitos do artº 25º nº 2 C. Exp.

III – A Avaliação deve levar em conta o instrumento de gestão territorial existente à data da DUP (artº 25º nº 2 al. c) C.Exp.), o qual permitia a construção, dentro de determinados limites; porém, nada obsta a que aplique, justificando, o critério pragmático do artº 26º nº 12 C. Exp., designadamente se a envolvente se mostrar em oposição ou divergência com o instrumento de gestão territorial vigente à data da DUP.

Apelação nº 503/07.6TBVLC.P1 – 2ª Sec.

Data – 02/02/2010
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

7188

RECONHECIMENTO
SERVIDÃO
LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

Sumário

Não se verifica o litisconsórcio necessário exigido pela própria natureza da relação jurídica, a que alude o n.º 2 do art. 28.º do Código de Processo Civil, na acção em que se pede o reconhecimento da existência de servidão de passagem constituída por usucapião a favor de prédio rústico encravado dos autores sobre dois ou mais prédios rústicos vizinhos, em que apenas os réus, enquanto proprietários de dois dos prédios servientes, obstruíram a passagem com a colocação de um portão fechado à chave e impediram o exercício normal da servidão pelos autores.

Apelação nº 1899/08.8TBPFR.P1 – 2ª Sec.

Data – 02/02/2010
Guerra Banha
Anabela Dias da Silva
Sílvia Pires

7189

INSOLVÊNCIA
ARRENDATÁRIO
CRÉDITO DO ESTADO
GARANTIA
PRIVILÉGIO CREDITÓRIO
HOMOLOGAÇÃO
PLANO DE INSOLVÊNCIA

Sumário

I - O Estado soberano que elaborou as leis que protegem os seus créditos de impostos e de contribuições à Segurança Social — com prazos, garantias e exigências próprias — é o mesmo Estado soberano que fez o CIRE, pelo que, aquando da elaboração deste, conhecia bem a existência daquelas.

II - Daí que se não possa pensar que pretendeu um sistema absolutamente conflituante e que se anula à partida, pois que se se mantivessem num Plano de Insolvência todas aquelas regras que usualmente blindam os créditos do Estado, nenhuma empresa seria recuperável e o CIRE não serviria para nada.

III - Pelo que não obsta à homologação do Plano o afastamento de regimes tidos por imperativos em matéria de prazos e garantias de pagamento desses tributos, desde que se não verifiquem casos de recusa dessa homologação pelo juiz previstos nos artigos 215.º e 216.º do CIRE.

Reclamação nº 1671/08.5TJVNF-D.P1 – 2ª Sec.

Data – 02/02/2010
Canelas Brás
Cândido Lemos
M. Pinto dos Santos

7190

SERVIDÃO DE VISTAS

Sumário

I- A construção ou manutenção de um simples terraço, eirado ou "patamar" mesmo que confrontante com o prédio vizinho, não é objecto de qualquer restrição legal, decorrentes das relações de vizinhança, já que o legislador, no artigo 1360º do CC considerou que tais situações não potenciariam maior devassa do que a que se verifica pela simples contiguidade de dois prédios à superfície.

II- Só quando dotados de muro ou parapeito, com altura inferior a metro e meio, em toda a sua extensão ou parte dela, considerou o legislador existir esse perigo, e consequentemente restringiu a sua construção, impondo um distanciamento mínimo relativamente ao prédio vizinho, de um metro e meio – artº 1360º, nº 2, do CC.

Apelação nº 630/07.0TVPR.T.P1 – 3ª Sec.

Data – 04/02/2010

Freitas Vieira

Cruz Pereira

Madeira Pinto

7191

TÍTULO EXECUTIVO
CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA

Sumário

I- O facto de no contrato de abertura de conta não constar que os montantes do crédito concedido foram efectivamente disponibilizados, e se o foram, não obsta a que esse contrato possa servir de título executivo na medida em que a referência à cedência da quantia exequenda no âmbito do referido contrato conste do requerimento executivo, e se faça prova complementar no processo executivo de que isso aconteceu, de harmonia com o disposto no artº 804º, nº 1 e 2 do C. P. Civil.

II- Neste contexto, junto aos presentes autos como título executivo documento - contrato de abertura de conta – assinado pelos representantes da executada, fazendo-se menção no requerimento executivo à efectiva disponibilização, no âmbito daquele contrato, das quantias em dívida, comprovada através de extracto de conta-corrente igualmente junto, deve concluir-se estar dessa forma estabelecida a certeza e exigibilidade da obrigação, nada obstando por isso à consideração do referido contrato como título executivo.

Apelação nº 7684/08.0YYPRT.P1 – 3ª Sec.

Data – 04/02/2010

Freitas Vieira

Cruz Pereira

Madeira Pinto

7192

ALTERAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO NA
RELAÇÃO

Sumário

I- Mesmo que o recorrente observe totalmente o que prescrevem os citados Artºs 690º-A e 712º, nos 1 e 2, do CPC, a alteração da matéria de facto pela Relação só ocorrerá quando dos meios de prova indicados pelo recorrente, valorizados no conjunto global da prova produzida, se verificar que, em concreto, se revelam inequívocos no sentido por si pretendido.

II- Ou seja, o controlo da Relação sobre a convicção que se formou no tribunal a quo deve restringir-se aos casos de flagrante desconformidade entre os elementos de prova e a decisão, sendo certo que a prova testemunhal é, reconhecidamente, mais falível que qualquer outra, e quanto à avaliação da respectiva credibilidade também o tribunal recorrido está em melhor posição para a fazer.

Apelação nº 488/06.6TBVLC.P1 – 3ª Sec.

Data – 04/02/2010

Teixeira Ribeiro

Pinto de Almeida

Teles de Menezes

7193

DESPACHO SANEADOR
INEPTIDÃO DA PETIÇÃO
PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Sumário

I- Não colhe dizer-se, como o faz o Sr. Juiz a quo, que o artº 510º, nº I, alínea a) do CPC, ao determinar que o juiz conheça das excepções dilatórias incluindo as de conhecimento oficioso, sem prever a audição prévia das partes, legitimaria que assim procedesse sem violação do princípio do contraditório.

II- Por isso que, ao decidir como decidiu, declarando nulo todo o processo, por ineptidão da petição inicial, sem previamente facultar às partes, e às recorrentes em concreto, a possibilidade de sobre essa questão se pronunciarem, nomeadamente, convocando a necessária audiência preliminar com essa finalidade, o Sr. Juiz a quo violou de facto o disposto no artº 3º, nº 3, do CPC, para além de violar o comando ínsito no artº 508º -A, nº I, alínea b) , e artº 508º-B, nº I, alínea b), ambos do CPC.

Agravo nº 5995/07.0TBVNG.P1 – 3ª Sec.

Data – 04/02/2010

Freitas Vieira

Cruz Pereira

Madeira Pinto

7194

COMPRA E VENDA
COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

Sumário

I- Para fazer operar a compensação, o pedido reconvençional só tem razão de ser para se obter o reconhecimento da parte do crédito do reconvinte que excede o do seu credor.

II- É a doutrina mais adequada às realidades processuais, distinguindo entre compensação-pedido e compensação-excepção, reservando-se a primeira para onde se pede ao Tribunal a condenação do Autor no pagamento da diferença que intercorre entre o crédito do Réu (maior) e o daquele (menor), sendo a segunda destinada àquelas situações em que o Réu não formula pedido condenatório algum contra o Autor, mas deduz uma excepção peremptória para ser tida em conta, na sua eventual condenação, a diferença entre o montante do seu crédito e o do Autor (desconto), de modo a ter de pagar apenas esta diferença em caso de condenação.

Apelação nº 5271/08.1TBVNG.P1 – 3ª Sec.
Data – 04/02/2010
Teles de Menezes
Mário Fernandes
Leonel Seródio

7195

OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO
LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Sumário

I- A litigância de má fé não se confunde com a improcedência da pretensão deduzida, já que aquilo que está em causa neste instituto jurídico não é o facto de a parte ter ou não direito à pretensão que deduz, mas sim um determinado comportamento processual que, correspondendo a um incumprimento doloso ou gravemente negligente dos deveres de cooperação e de boa fé processual, a que as partes estão submetidas por força dos art.os 266º e 266º-A, é censurável e reprovável por atentar contra o respeito pelos Tribunais e prejudicar a acção da justiça.

II- A sustentação de posições jurídicas porventura desconformes com a correcta interpretação da lei não implica por si só, em regra, a qualificação de litigância de má fé na espécie de lide dolosa ou temerária, porque não há um claro limite, no que concerne à interpretação da lei e à sua aplicação aos factos, entre o que é razoável e o que é absolutamente inverosímil ou desrazoável, inter alia porque, pela própria natureza das coisas, a certeza jurídica é meramente tendencial.

Agravo nº 287-E/1999.P2 – 3ª Sec.
Data – 04/02/2010
Filipe Carço
Teixeira Ribeiro
Pinto de Almeida

7196

COMPETÊNCIA
TRIBUNAL DE COMÉRCIO

Sumário

I – Para se aferir a competência material do tribunal importa atender ao que o A. alega e pede, ao modo como configura a acção, à relação pleiteada como aquele a desenha, sendo irrelevante, para o efeito, o que o R. alegue quanto à definição dessa relação.

II – Cabe ao tribunal de competência genérica (ou às Varas/Juízos com competência cível, onde os haja) conhecer da acção em que uma sociedade pede a condenação dos RR. a restituírem-lhe determinada quantia em dinheiro que a estes adiantou para realizarem as entradas no capital social de sociedade que, com aquela, decidiram constituir.

III – Tal acção não respeita a direitos sociais, uma vez que não tem a ver com os direitos que “os sócios têm como sócios da sociedade e que tendam à protecção dos seus interesses sociais”.

Apelação nº 8536/08.9TBVNG.P1 – 3ª Sec.
Data – 04/02/2010
José Ferraz
Amaral Ferreira
Ana Paula Lobo

7197

PROVA PERICIAL
PERÍCIA COLEGIAL
PERÍCIA MÉDICO-LEGAL

Sumário

I – A perícia médico-legal deve ser requisitada ao serviço oficial apropriado (em conformidade com a primeira parte do nº1 do art. 568º do CPC), devendo ser realizada pelos serviços médico-legais ou pelos peritos médicos contratados, nos termos previstos no nº3 da mesma disposição legal, sendo, por isso, inaplicável o disposto no art. 569º do mesmo Cod. e de ter em conta o preceituado na lei nº 45/04, de 19.08, que regulamenta tal tipo de perícias.

II – Em conformidade com o disposto no art. 21º, nº/s 1 e 4 da mencionada Lei, as perícias são, em princípio, singulares, sendo que as perícias colegiais previstas no CPC ficam reservadas para os casos em que o juiz, na falta de alternativa, o determine de forma fundamentada.

Apelação nº 201/06.8TBMCD.P1 – 3ª Sec.
Data – 04/02/2010
Maria Catarina Gonçalves
Filipe Carço
Teixeira Ribeiro

7198

**INSPECÇÃO JUDICIAL
SERVIDÃO PREDIAL
EXTINÇÃO
DESNECESSIDADE**

Sumário

I – A omissão da consignação, na respectiva acta de audiência de julgamento, dos elementos mencionados no art. 615º do CPC constitui uma irregularidade susceptível de ter influência na decisão da causa no caso de a inspecção judicial vir a ser um dos meios de prova em que o juiz fundamenta a decisão sobre a matéria de facto, consubstanciando, então, uma nulidade secundária, atípica ou inominada.

II – No caso das servidões legais, a desnecessidade prevista no art. 1569 nº3 do CC tem de derivar sempre de uma alteração objectiva superveniente das circunstâncias do prédio dominante, uma vez que não se concebe que uma servidão seja imposta coercivamente e, portanto, possa constituir-se sem ser necessária.

III – Tratando-se de servidão constituída por usucapião, o que a lei, no fundo, pretende é uma ponderação actualizada da necessidade de manter o encargo sobre o prédio, deixando ao prudente alvedrio do julgador avaliar se, no momento considerado – e segundo uma prognose de proporcionalidade subjacente aos interesses em jogo – haverá, ou não, alternativa que, sem ou com um mínimo de prejuízo para o prédio encravado.

Apelação nº 2156/04.4TBSTS.P1 – 3ª Sec.

Data – 04/02/2010

Deolinda Varão

Freitas Vieira

Cruz Pereira

7199

**AUTORIDADE
CASO JULGADO MATERIAL
LIMITES OBJECTIVOS**

Sumário

Reconhecido, judicialmente, com trânsito em julgado, o direito de preferência na aquisição de imóvel pelo preço declarado na correspondente escritura pública, não podem os, ali, adquirentes-RR., sob pena de ofensa da autoridade do correspondente caso julgado material, pretender em nova acção e ao abrigo do instituto do enriquecimento sem causa, ser reembolsados, pelos preferentes, do diferencial do preço superior efectivamente pago.

Apelação nº 441/07.2TBARC.P1 – 3ª Sec.

Data – 04/02/2010

Teixeira Ribeiro

Pinto de Almeida

Teles de Menezes

7200

**COISA DEFEITUOSA
AVARIA
INDEMNIZAÇÃO**

Sumário

I – Se o vendedor garante ao comprador, por determinado período de tempo, bom funcionamento do veículo vendido, está obrigado a reparar qualquer avaria que, durante esse período, surja nessa máquina, salvo provando que a mesma se ficou a dever a conduta culposa do comprador no uso da mesma.

II – Denunciada a avaria e exigida a reparação, se o vendedor se recusa a eliminar o vício ou reparar a avaria, o comprador pode pedir-lhe indemnização, incluindo as despesas de reparação do veículo, por incumprimento do contrato.

Apelação nº 1362/05.9TBGDM.P1 – 3ª Sec.

Data – 04/02/2010

José Ferraz

Amaral Ferreira

Ana Paula Lobo

7201

**ESCRITURA PÚBLICA
PROVA TESTEMUNHAL**

Sumário

Sendo o autor eventualmente credor de quantia que declarou erradamente ter recebido em escritura pública de compra e venda (preço superior ao declarado), terá ele de provar o incumprimento por banda do devedor, fazendo a prova contrária daquilo que do documento resulta, mesmo com prova testemunhal.

Apelação nº 10536/06.4TBVNG.P1 – 5ª Sec.

Data – 08/02/2010

Pinto Ferreira

Marques Pereira

Caimoto Jácome

7202

**INSOLVÊNCIA
EXECUÇÃO
SUSPENSÃO**

Sumário

Quando é declarado insolvente o único executado, a respectiva acção executiva não deve ser declarada extinta por força do art. 88º nº 1 do CIRE, sem mais, mas suspensa, aguardando o encerramento daquele processo de insolvência, atento o disposto no art. 233º do mesmo diploma.

Apelação nº 3499-F/1992.P1 – 5ª Sec.

Data – 08/02/2010

Soares de Oliveira

Mendes Coelho

Marques Peixoto

Sumários de Acórdãos
Boletim nº 36

7203

**PRAZO
CONTESTAÇÃO
PRORROGAÇÃO DO PRAZO**

Sumário

Quando as partes requerem que seja dado uso ao nº 2 do art. 147º do CPC não devem esperar que o juiz defira ao não o seu requerimento para, a partir daí, esperarem a notificação desse despacho e prolongarem assim o prazo para contestar, antes devem contar, dado que o requerimento tem de ser apresentado antes do fim do primeiro prazo, um prazo por igual período àquele que beneficiava.

Apelação nº 3361/08.0TJVN.F.P1 – 5ª Sec.
Data – 08/02/2010
Pinto Ferreira
Marques Pereira
Caimoto Jácome

7204

**VENDA
SIMULAÇÃO
NEGÓCIO DISSIMULADO**

Sumário

I - Tendo os réus acordado realizar entre si sucessivas vendas de um imóvel para encobrir a transmissão directa desse imóvel de pais a filha, em prejuízo dos demais filhos, a simulação afecta de nulidade todas essas vendas.

II - O desconhecimento, por falta de prova, de qual terá sido o negócio dissimulado (se venda ou doação) no inutiliza o conhecimento e conseqüente declaração de nulidade resultante da simulação que afecta os dois contratos de compra e venda ficcionados entre os réus.

Apelação nº 76/08.2TBOVR.C1.P1 – 2ª Sec.
Data – 09/02/2010
Guerra Banha
Anabela Dias da Silva
Sílvia Pires

7205

**EXPROPRIAÇÃO
ÍNDICE DE OCUPAÇÃO**

Sumário

I - Numa expropriação parcial em que o PDM refere que o prédio está em área predominantemente residencial do nível 2, cujo índice máximo de utilização é de 1 e a cêrcea máxima admitida é de seis pisos, tendo em conta o disposto no art. 29º do Cód. Expropriações, impõe-se a avaliação da totalidade do prédio e depois avaliação da parcela.

II - Daí que não se possa saber onde concretamente vai ocorrer a implantação e onde vai ficar o logradouro.

III - Aliás quem alguma vez adquiriu um prédio para aí construir, sabe que não paga a um preço a área de implantação e a outro a área de jardim ou logradouro: o prédio tem um valor global.

Apelação nº 8477/06.4TBMAI.P1 – 2ª Sec.
Data – 09/02/2010
Cândido Lemos
Marques de Castilho
Vieira e Cunha (d. v.)

7206

**INSOLVÊNCIA
REDUÇÃO DO VALOR DOS CRÉDITOS SOBRE A
INSOLVÊNCIA
PODERES
ASSEMBLEIA DE CREDORES
PLANO DE INSOLVÊNCIA
CRÉDITO DA SEGURANÇA SOCIAL**

Sumário

I - Face ao que se dispõe no art. 196, nº 1 do CIRE, a assembleia de credores tem competência para deliberar quanto à redução do valor dos créditos sobre a insolvência, quer quanto ao capital, quer quanto aos juros, à modificação dos prazos de vencimento e às taxas de juro;

II - Tendo sido o plano de insolvência aprovado, com respeito pelo estabelecido no art. 212 do CIRE e não tendo a Segurança Social pedido a sua não homologação ao abrigo do preceituado no art. 216, nº 1, al. a) do mesmo diploma, este, uma vez homologado é vinculativo para todos os credores.

Apelação nº 1589/06.6TBM CN-F.P1 – 2ª Sec.
Data – 09/02/2010
Rodrigues Pires
Canelas Brás
M. Pinto dos Santos

7207

**EXECUÇÃO
SUSPENSÃO
OPOSIÇÃO
IMPUGNAÇÃO
ASSINATURA
TÍTULO EXECUTIVO**

Sumário

Tem-se por justificado o pedido de suspensão da execução, nos termos do n.º 1 do artigo 818.º do C.P.C., se o oponente impugna a assinatura aposta no documento particular que serve de título à execução e invoca uma realidade fáctica contrária à possibilidade de o ter assinado, traduzida numa situação de burla de que tem sido vítima, juntando prova documental da queixa-crime apresentada e da troca de correspondência com instituições bancárias a dar notícia disso mesmo.

Agravo nº 5704/07.4YYPRT-B.P1 – 2ª Sec.
Data – 09/02/2010
Canelas Brás
M. Pinto dos Santos
Ramos Lopes

7208

APOIO JUDICIÁRIO
DEFERIMENTO TÁCITO

Sumário

I - O prazo de 30 dias de que a segurança Social dispõe para conhecer do pedido de protecção jurídica conta-se a partir da entrada do mesmo naqueles serviços.

II - A notificação prevista no art. 8º-B nº 3 da Lei 47/2007 de 28 de Agosto suspende o prazo para a formação de acto tácito.

III - A proposta de decisão de indeferimento constitui um acto de indeferimento expresso sob condição suspensiva.

Apelação nº 58/09.7TBPFR-B.P1 – 5ª Sec.

Data – 22/02/2010

Maria de Deus Correia

Maria Adelaide Domingos

Ana Paula Amorim

7209

RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL
METRO DO PORTO

Sumário

À concessionária do sistema do metropolitano do Porto, pessoa jurídica de direito privado na forma de sociedade anónima de capital público não é aplicável o regime substantivo da responsabilidade civil extracontratual concernente aos entes públicos, dada a falta de disposição legal nesse sentido, antes lhe sendo aplicável o regime previsto no art. 483º e seguintes do Código Civil.

Apelação nº 2436/08.0TJPRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 22/02/2010

Caimoto Jácome

Macedo Domingues

Sousa Lameira

7210

CRÉDITO AO CONSUMO
CLÁUSULA CONTRATUAL GERAL
NULIDADE

Sumário

I - São contratos de crédito ao consumo, sujeitos ao regime das cláusulas contratuais gerais, os contratos pelos quais uma entidade financeira declara emprestar a outrem determinada quantia com vista à aquisição de um veículo automóvel.

II - Se este contrato for celebrado no estabelecimento do vendedor do bem, sem a presença e intervenção do mutuante, não é possível que este cumpra os deveres de informação e comunicação e não é permitida a delegação da competência para o respectivo cumprimento, no vendedor.

III - Excluídas as cláusulas não comunicadas, apenas se mantêm o montante mutuado e o prazo do contrato, devendo ser declarada a nulidade deste.

Apelação nº 1594/07.5TBPNF.P1 – 5ª Sec.

Data – 22/02/2010

Maria de Deus Correia

Maria Adelaide Domingos

Ana Paula Amorim

7211

MATÉRIA DE FACTO
DEPOIMENTO DE PARTE
CONFISSÃO

Sumário

I - Hoje o Juiz pode determinar a comparência pessoal da parte para prestação de depoimento.

II - Este depoimento officiosamente determinado obedece aos limites adjectivos e substantivos do requerido pelas partes.

III - Se ocorrer durante o mesmo o reconhecimento de facto desfavorável ao confitente que não puder ser valorado como confissão, o Tribunal pode valorá-lo livremente, atento o disposto no art. 361º do CC: não será confessório, mas simplesmente assertório.

Apelação nº 12640/09.8TBVNG-B.P1 – 5ª Sec.

Data – 01/03/2010

Maria Adelaide Domingos

Ana Paula Amorim

Soares de Oliveira

7212

PENHORA
EXCESSO

Sumário

A escolha e nomeação de bens pelo exequente a penhorar não pode ser arbitrária dado que a lei balizou a mesma segundo dois critérios:

- Critério da maior facilidade na realização do numerário – devem ser penhorados bens cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização:

- Critério da adequação – a apreensão terá em conta o montante da dívida exequenda e o das despesas previsíveis da execução, a eles se devendo adequar.

Apelação nº 66/03.1TBVFL-B.P1 – 5ª Sec.

Data – 01/03/2010

Pinto Ferreira

Marques Pereira

Caimoto Jácome

7213

ESTABELECIMENTO COMERCIAL
CESSÃO DE EXPLORAÇÃO

Sumário

I - A situação em que um herdeiro de quota social, que representa a maioria do capital social e que pertencia ao sócio e gerente, passa a dirigir a exploração de estabelecimento comercial daquela sociedade, instalado em local arrendado, não pode, sem ,mais, configurar a violação da obrigação prevista no art. 1038º, f) do CC.

II - O contrato assinado pelo único sócio e gerente de uma sociedade comercial unipessoal, de cessão de exploração de estabelecimento comercial pertencente à mesma sociedade, sem que seja invocada aquela qualidade de gerente, vincula essa mesma sociedade se do mesmo se deduz, com toda a probabilidade que foi nessa qualidade que foi feita a intervenção contratual.

Apelação nº 246/08.3TBVLC.P1 – 5ª Sec.

Data – 01/03/2010

Soares de Oliveira

Mendes Coelho

Fernandes do Vale

7214

**ACÇÃO ESPECIAL
CONTESTAÇÃO**

Sumário

I - Na acção declarativa com processo especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato, perante a falta de contestação do réu, o juiz confere força executiva à petição, a não ser que ocorram de forma evidente, excepções ou que o pedido seja manifestamente improcedente.

II - Deve considerar-se como sendo manifestamente improcedente o pedido de pagamento de juros remuneratórios peticionados em oposição ao decidido no Ac. Uniformizador nº 7/2009 do STJ.

Apelação nº 349/09.7TBMDL.P1 – 5ª Sec.

Data – 01/03/2010

Maria Adelaide Domingos

Ana Paula Amorim

Soares de Oliveira

7215

**PROCESSO EXECUTIVO
QUANTIA EXEQUENDA
PAGAMENTO ANTECIPADO**

Sumário

I - O valor em depósito, obtido com a venda do bem penhorado e destinado a realizar o pagamento das custas da execução e do crédito exequendo (visto que não existem outros créditos reclamados) ascende a 60.100,00€. Enquanto que o valor das custas de parte reclamadas pelos executados não vai além de 23,09€.

II - Sendo apenas de 9.975,96€ o valor da quantia exequenda que é definitiva e sobre a qual não subsiste qualquer questão pendente, o pagamento adiantado desta quantia à exequente, no âmbito duma execução que já dura mais de 7 anos, é justo, é lícito e é legal, porque em nada afecta a garantia do pagamento das custas da execução, que continua assegurado pelo valor restante do depósito, e evita que se prolongue e se agrave o enorme prejuízo que o retardamento intolerável deste processo tem causado à exequente.

Agravo nº 2000-A/1994.P1 – 2ª Sec.

Data – 02/03/2010

Guerra Banha

Anabela Dias da Silva

Sílvia Pires

7216

**GESTOR JUDICIAL
REMUNERAÇÃO
LIQUIDATÁRIO**

Sumário

I - O gestor judicial, cuja remuneração é fixada judicialmente, e pago pela empresa, assistindo-lhe ainda o direito de ser reembolsado das despesas que fizer, desde que tenham sido aprovadas pelo juiz, com parecer favorável da comissão de credores (artº 34 nº 1 do CPEREF).

II - Diversamente, o liquidatário judicial, cuja remuneração é também fixada judicialmente, é pago pelo Cofre Geral dos Tribunais, por verba disponível no Tribunal, ficando aquele Cofre investido no direito de ser reembolsado pela massa falida (artº 5 nºs 1 e 2 do CPEREF).

III - Os reembolsos do Cofre Geral dos Tribunais entram, por via dos encargos, em regra de custas (artº 32 nº 1 a) e c) do CC Judiciais).

IV - O devedor da remuneração do gestor judicial é a empresa sujeita do processo de recuperação.

V - Só assim não será nos casos em que, tendo-se frustrado a recuperação da empresa, esta tenha sido declarada falida, sem que ao gestor judicial tivesse sido entretanto paga a respectiva remuneração: neste caso – só neste caso – aquela remuneração deverá ser suportada pela massa falida, saindo precípua do produto dessa massa (artº 208 do CPEREF).

Agravo nº 36/04.2TYVNG.P1 – 2ª Sec.

Data – 02/03/2010

Henrique Antunes

Ana Lucinda Cabral

Maria do Carmo

7217

**ACIDENTE DE VIAÇÃO
CONDUÇÃO SEM CARTA
DIREITO DE REGRESSO
SEGURADORA**

Sumário

I - Tratando-se da 1ª parte da alínea c) do art. 19.º para que a seguradora possa exercer o seu direito de regresso basta-lhe demonstrar que satisfaz devidamente a indemnização em causa e que o condutor demandado se incluía na referida hipótese.

II - Entende-se, assim, não existir qualquer paralelismo justificativo de aplicação do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência 6/2002 de 28/5/2002 in DR 1-A de 18/7/2002, que estabeleceu que para a procedência do direito de regresso contra o condutor que agiu sob a influência do álcool, à seguradora que exerce tal direito, incumbe o ónus da prova denexo de causalidade adequada entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente.

Apelação nº 1991/07.6TBMAI.P1 – 2ª Sec.

Data – 02/03/2010

Cândido Lemos

Marques de Castilho

Vieira e Cunha (d. v.)

7218

**EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA
ACÓRDÃO ARBITRAL
REFORÇO DAS INFRA-ESTRUTURAS
BENFEITORIAS**

Sumário

I – Ao acórdão arbitral são aplicáveis, em matéria de recursos, as mesmas disposições que se contêm no CPC, sendo o seu objecto demarcado pelas alegações do recorrente e pelo decidido no acórdão arbitral, o qual transita em tudo quanto seja desfavorável para a parte não recorrente, envolvendo a falta de recurso concordância com o decidido pelos árbitros.

II – Não tendo os expropriados recorrido do laudo da arbitragem, tal decisão arbitral transitou em julgado, na parte em que considerou todo o solo como apto para outros fins, embora atribuindo-lhe uma valorização resultante da possibilidade de construção de uma habitação de dois pisos, com uma área de 125 m²/pisos.

III – A dedução prevista no art. 26º nº9 do Cod. Exp./99 visa apenas o reforço das infra-estruturas já existentes e não a criação de novas infra-estruturas relativamente a uma parcela que delas não usufruía e só deve ocorrer se estas constituírem uma sobrecarga incompatível para as infra-estruturas existentes.

IV – A avaliação de um terreno como apto para construção não exclui, necessariamente, o ressarcimento das benfeitorias existentes, podendo, todavia, não ser de atribuir qualquer indemnização no caso concreto, por a mesma vir a corresponder a um enriquecimento ilegítimo do expropriado: critério decisivo para solucionar, caso a caso, a questão de saber se deve, ou não, atribuir-se indemnização por qualquer benfeitoria existente na parcela expropriada (avaliada como terreno apto para construção) é o da determinação da necessidade ou inevitabilidade da inutilização/destruição da mesma benfeitoria, no caso de a parcela ser aproveitada para construção.

Apelação nº 340/04.0TBARC.P1 – 3ª Sec.

Data – 03/03/2010
Amaral Ferreira
Ana Paula Lobo
Deolinda Varão

7219

**UNIÃO DE FACTO
PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA**

Sumário

O estatuto legal da união de facto não é compatível com o casamento não dissolvido de um dos seus membros, salvo se tiver sido decretada a respectiva separação judicial de pessoas e bens.

Apelação nº 9557/05.9TBMAI.P1 – 3ª Sec.

Data – 03/03/2010
Cruz Pereira
Madeira Pinto
Maria Amélia Ameixoeira

7220

**CONTRATO-PROMESSA
INCUMPRIMENTO
PRAZO**

Sumário

Sendo o prazo para cumprimento do contrato-promessa um prazo relativo (em contraposição a prazo absoluto), o carácter definitivo do incumprimento apenas se verifica nas três hipóteses:

- se, em consequência de mora do devedor, o credor perder o interesse na prestação;

- se, estando o devedor em mora, o credor lhe fixar um prazo razoável para cumprir e, apesar disso, aquele não realizar a prestação em falta.

- se o devedor declarar inequívoca e peremptoriamente ao credor que não cumprirá o contrato.

Apelação nº 79/03.3TBPRG.P1 – 5ª Sec.

Data – 08/03/2010
Anabela Luna de Carvalho
Rui Moura
Maria de Deus Correia

7221

**COMPETÊNCIA MATERIAL
REFER**

Sumário

I - Por se tratar de lei especial, não pode considerar-se revogada pela lei geral, pelo que o art. 32º nº 1 dos Estatutos da Refer-EP, aprovados pelo DL nº 104/97 de 29/4, não foi revogado pelo art. 18º do DL nº 558/99 de 17/12.

II - E, assim, é da competência do Tribunal Comum a acção intentada pelo particular contra a Refer EP e os empreiteiros por esta contratados para a construção de uma linha férrea, em que o autor pretende ser ressarcido dos danos provocados no seu prédio por essa obra.

Agravo nº 845/06.8TJVNF.P1 – 5ª Sec.

Data – 08/03/2010
Maria de Deus Correia
Maria Adelaide Domingos
Ana Paula Amorim

7222

**DOAÇÃO
OBJECTO DA DOAÇÃO**

Sumário

Nenhuma razão lógica ou presunção judicial legitimam a conclusão de que quem doa, por escritura pública, um prédio urbano aos filhos, tem intenção de lhes doar também o respectivo recheio — para mais, não constando desse ou doutro escrito complementar a mínima referência ao mencionado recheio.

Apelação nº 511-B/1999.P1 – 2ª Sec.

Data – 09/03/2010
Canelas Brás
M. Pinto dos Santos
Cândido Lemos

7223

**ÁRVORE
ESTREMA
INVASÃO DAS RAÍZES E RAMOS DAS ÁRVORES**

Sumário

I - Tem vindo a ser entendido, quase unanimemente, que o art.º 1366º, do C. Civil não atribui ao vizinho prejudicado com a invasão das raízes e ramos das árvores, o direito a pedir ao dono das mesmas qualquer indemnização, nomeadamente a destinada a compensar os danos causados por essa invasão no seu prédio.

II - Sendo conferido ao proprietário, cujo prédio foi invadido pelos ramos ou raízes das árvores implantadas em prédio confinante, o direito de autotutelarmente os cortar, ele tem a possibilidade de evitar que eles causem danos no seu prédio, pelo que, verificando-se esses danos, os mesmos são-lhe imputáveis, não se justificando a responsabilização do dono das árvores que pode nem sequer ter a possibilidade de se aperceber da situação danosa.

III - Contudo, quando é solicitado ao dono das árvores que proceda ao corte dos ramos e raízes que invadem a propriedade vizinha e este não corresponde ao solicitado, daqui decorre um incumprimento de uma obrigação que o fará incorrer na reparação de todos os danos a que deu causa com o seu incumprimento — art.º 798º, 562º e 566º, todos do C. Civil.

IV - Acrescenta-se que necessariamente assim será nos casos em que, como sucede neste processo, é impraticável que sejam os proprietários lesados a proceder ao arrancamento e corte dos ramos ou raízes.

V - Além disso, nas hipóteses em que os danos se produzem sem que fosse possível ao dono do prédio danificado aperceber-se do seu desenvolvimento, também aí não pode aplicar-se a tese dominante acima explicitada que nega a existência de um direito de indemnização ao dono do prédio atingido.

Apelação nº 2899/05.5TBOAZ.P1 – 2ª Sec.

Data – 09/03/2010
Sílvia Pires
Henrique Antunes
Ana Lucinda Cabral

7224

**ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA
NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA OBRIGAÇÃO
CASO JULGADO MATERIAL**

Sumário

I - A A. não pode lançar mão da acção de enriquecimento quando a lei lhe faculta que peça a eliminação dos defeitos da empreitada e, cumulativamente, indemnização como, aliás, fez.

II - Tendo deixado transitar a sentença proferida em oposição à execução, na qual se decidiu que a obrigação de eliminação dos defeitos da empreitada era inexigível por a A. a ela se ter oposto, não pode esta, em nova acção, pedir indemnização por não terem sido realizadas as obras pelo R.

Apelação nº 1983/08.8TBVFR.P1 – 3ª Sec.

Data – 11/03/2010
Teles de Menezes e Melo
Mário Fernandes
Leonel Seródio

7225

HIPOTECA VOLUNTÁRIA

Sumário

I - A hipoteca é um direito real de garantia e, sendo real, é inerente à coisa.

II - Do art. 691º nº1, als. a) e c) e do princípio da indivisibilidade consagrado no art. 696º, ambos do CC, resulta que, nada tendo sido convencionado em contrário, a hipoteca voluntária constituída sobre um lote para construção se estende ao edifício nele, posteriormente, implantado, tendo o credor hipotecário/exequente direito a ser pago com o produto da venda desse imóvel, nos termos do art. 686º nº1 do CC, sem ter de pagar ao executado o valor dessa construção.

Apelação nº 21124/05.2YYPRT-A.P1 – 3ª Sec.

Data – 11/03/2010
Leonel Seródio
José Ferraz
Amaral Ferreira

7226

**PRAZO JUDICIAL
PRORROGAÇÃO**

Sumário

I - Os novos períodos de tempo resultantes de prorrogações de prazos fixados pelo juiz, correm seguidamente ao período anterior, a partir do termo inicialmente fixado, não dependendo, por isso, o seu início da notificação do despacho prorrogativo.

II - Isto, quer o prazo prorrogado provenha de pedido de prorrogação apresentado nos termos do art. 486º nº 5 do CPC, quer provenha de pedido de prorrogação efectuado ao abrigo do art. 147º nº 2 do mesmo Código.

Apelação nº 1368/08.6TBMCN-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 15/03/2010
Caimoto Jácome
Macedo Domingues
Sousa Lameira

7227

**DIVÓRCIO
CULPA
INDEMNIZAÇÃO**

Sumário

I - Nos casos em que o divórcio é decretado com fundamento em alguma das causas objectivas previstas no art. 1781º do CC não é forçoso que se prove a culpa de qualquer dos cônjuges e, portanto, não tem de ser declarada na sentença a atribuição de culpa.

II - Sem atribuição de culpa não há lugar a indemnização pela dissolução do casamento.

Apelação nº 421/06.5TMPRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 15/03/2010
Maria de Deus Correia
Maria Adelaide Domingos
Ana Paula Amorim

7228

**INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
CADUCIDADE
INCONSTITUCIONALIDADE**

Sumário

É inconstitucional a norma contida no art. 1817º nº 1 do CC, na recente redacção introduzida pela Lei nº 14/2009 de 1 de Abril, na medida em que é restritiva da possibilidade de investigar, a todo o tempo, a paternidade.

Apelação nº 123/08.8TBMDR.P1 – 5ª Sec.

Data – 15/03/2010
Pinto Ferreira
Marques Pereira
Caimoto Jácome

onde decorreram as obras, assumiu a responsabilidade civil pelos danos emergentes da execução desses trabalhos.

Apelação nº 250/08.1TBRS.D.P1 – 3ª Sec.

Data – 18/03/2010
Filipe Carço
Teixeira Ribeiro
Pinto de Almeida

7229

**CRÉDITO AO CONSUMO
JUROS REMUNERATÓRIOS**

Sumário

Nos procedimentos destinados a exigir o cumprimento de obrigações emergentes de contrato de valor não superior a € 15.000,00, se o R., citado pessoalmente, não contestar, o juiz apenas poderá deixar de conferir força executiva à petição, para além da verificação evidente de excepções dilatórias, quando a falta de fundamento do pedido for manifesta, nomeadamente, por não ser, no caso, possível nenhuma outra solução jurídica.

Apelação nº 88/08.6TBVNG.P1 – 3ª Sec.

Data – 18/03/2010
Freitas Vieira
Cruz Pereira
Madeira Pinto

7230

**PROPRIETÁRIO CONFINANTE
ESCAVAÇÕES
RESPONSABILIDADE CIVIL
PRESCRIÇÃO**

Sumário

I – O regime especial de prescrição previsto no art. 498º do CC aplica-se, não apenas à responsabilidade extracontratual por actos ilícitos e pelo risco, mas também a situações de responsabilidade extracontratual por acto lícito, como é o caso do art. 1348º do CC.

II – Este preceito, no seu nº1, prevê como condição da licitude do acto que o proprietário do prédio sob escavação “não prive os prédios vizinhos do apoio necessário para evitar desmoronamentos ou deslocações de terra”.

III – Tendo agido sobre o seu prédio com privação do prédio vizinho da segurança que as circunstâncias exigiam, a acção não se enquadra na licitude prevista no art. 1348º, antes se caracteriza por uma directa contrariedade à lei cujos danos emergentes devem ser reparados nos termos da responsabilidade civil por acto ilícito, dos arts. 483º e segs., eventualmente do art. 493º, nº2 do CC.

IV – Desde que também a invoque, na contestação, a prescrição opera também relativamente à interveniente seguradora que, por contrato de seguro celebrado com os RR. proprietários do prédio

CRIME

7231 ([Texto Integral](#))

GRAVAÇÃO DA PROVA NULIDADE

Sumário

I- A documentação deficiente das declarações orais prestadas em audiência constitui nulidade a arguir no prazo de dez dias contados da data da entrega dos suportes digitais.

II- Face à nova redacção conferida ao artigo 363º do CPP pela Lei 48/2007, o Acórdão de Fixação de Jurisprudência nº5/2002 perdeu oportunidade.

Rec. Penal nº 400/06.2PDVNG.P1 – 4ª Sec.

Data – 06/01/2010

Airisa Caldinho

Cravo Roxo

7232 ([Texto Integral](#))

CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL ALCOOLÉMIA

Sumário

Na fixação da taxa de álcool no sangue, é correcta a decisão de deduzir ao valor registado pelo alcoolímetro o valor do erro máximo admissível, deduzindo-o ao valor registado no talão emitido pelo alcoolímetro, desde logo por força do princípio in dubio pro reo.

Rec. Penal nº 291/09.1PAVNF.P1 – 1ª Sec.

Data – 06/01/2010

Jorge Gonçalves

Adelina Barradas de Oliveira

7233

ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL CONDIÇÕES DE PUNIBILIDADE

Sumário

A existência de uma disparidade entre os valores constantes na notificação efectuada nos termos do artigo 105º/4 al.b) do RGIT e os que foram, a final, considerados relevantes para efeitos do crime de abuso de confiança contra a Segurança Social, não invalida que se tenha por verificada a condição objectiva de punibilidade.

Rec. Penal nº 130/03.7IDAVR.P1 – 1ª Sec.

Data – 06/01/2010

Jorge Gonçalves

Adelina Barradas de Oliveira

7234

CRIME CONTINUADO

Sumário

I- Não preenchem o quadro de solicitação de uma mesma situação exterior, pressuposto no crime continuado, a toxicod dependência e as condições precárias de vida do agente, já que se trata de factores que lhe são endógenos.

II- De igual passo, a verificação de intervalos temporais de vários dias a vários meses entre condutas, a permitirem ao agente a auto-avaliação crítica sobre os comportamentos adoptados, elide o pressuposto da proximidade espacio-temporal das violações plúrimas.

Rec. Penal nº 314/08.1GCAMT.S1.P1 – 1ª Sec.

Data – 06/01/2010

Maria Leonor Esteves

Vasco Freitas

7235 ([Texto Integral](#))

LIBERDADE CONDICIONAL

Sumário

I - A concessão de liberdade condicional quando o condenado atingir metade do cumprimento da pena de prisão a que foi sujeito, está dependente de dois requisitos cumulativos (art. 61º, 2, al. a) e b) do CP).

II - O primeiro requisito acentua essencialmente razões de prevenção especial, seja negativa (de que o condenado não cometa novos crimes) seja positiva (de reinserção social).

III - O segundo requisito acentua as finalidades de execução das penas que, de acordo com o art. 40º, 1 do C. Penal, consiste na protecção dos bens jurídicos e na reintegração do agente na sociedade.

IV - Daí que a concessão da liberdade condicional, ao abrigo do disposto no art. 61º, n.º 2, do C. Penal, tenha sempre carácter excepcional e não automático, estando condicionada à personalidade do arguido e fortemente limitada pelas finalidades de execução das penas.

Rec. Penal nº 2997/09.6TXPRT-A.P1 – 1ª Sec.

Data – 20/01/2010

Joaquim Gomes

Paula Guerreiro

7236 ([Texto Integral](#))

DETENÇÃO PROVISÓRIA EXTRADIÇÃO

Sumário

I - Em caso de urgência, e como acto prévio de um pedido formal de extradição, pode solicitar-se a detenção provisória da pessoa a extraditar (art. 38º, 1 da Lei 144/99, de 31 de Agosto).

II - A detenção provisória cessa se o pedido de extradição não for recebido no prazo de 18 dias a contar da mesma, podendo no entanto prolongar-se até 40 dias se razões atendíveis, invocadas pelo Estado requerente, o justificarem (art. 38º, 5 da referida Lei).

III - Não basta, assim, requerer o prolongamento da detenção. Não tendo sido invocadas quaisquer razões justificativas, não há base legal para o prolongamento da detenção provisória.

Rec. Penal nº 495/09.7TRPRT – 1ª Sec.

Data – 20/01/2010

Melo Lima

Francisco Marcolino

Sumários de Acórdãos Boletim nº 36

7237 ([Texto Integral](#))

ILICITUDE CULPA CAUSAS DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE

Sumário

I - Constituem pressupostos da justificação (exclusão da ilicitude) por conflito de deveres i) a impossibilidade de cumprir os dois (ou mais) deveres; ii) o cumprimento do dever jurídico superior (quando os deveres em conflito forem de hierarquia diferente), ou o cumprimento de qualquer um dos deveres (quando forem da mesma hierarquia).

II - O dever de fornecer água aos habitantes dos concelhos tem uma génese contratual e o dever de actuação em conformidade com a lei tem uma génese legal, devendo o dever de base contratual ceder perante o dever legal, isto é, o abastecimento de água só deve iniciar-se depois de obtida a licença necessária.

Rec. Penal nº 1984/07.3TBVRL.P1 – 1ª Sec.

Data – 20/01/2010

Eduarda Lobo

Lígia Figueiredo

7238 ([Texto Integral](#))

DIFAMAÇÃO

Sumário

A protecção penal dada à honra e consideração e a punição dos factos que atentem contra esses bens jurídicos, só se justifica em situações em que objectivamente as palavras proferidas não têm outro sentido que não a ofensa, ou em situações em que, uma vez ultrapassada a mera susceptibilidade pessoal, as palavras dirigidas à pessoa a quem o foram, são, indubitavelmente, lesivas da honra e consideração do lesado.

Rec. Penal nº 590/05.1TAPVZ.P1 – 1ª Sec.

Data – 20/01/2010

Artur Vargues

Jorge Gonçalves

7239 ([Texto Integral](#))

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO LEI MAIS FAVORÁVEL

Sumário

I - O art. 2º, n.º 4 do C. Penal impõe que, entre duas ou mais leis penais que se sucedam no tempo, aplicáveis (ou potencialmente aplicáveis) à mesma pessoa ou ao mesmo facto, prevalece a de conteúdo mais benévolo, isto é, aplica-se a que menos comprima direitos, liberdades e garantias.

II - Deve assim ser aplicada a lei nova, surgida depois da acusação, segundo a qual o ilícito em causa (contrafacção, imitação e uso ilegal de marca) passou a revestir natureza semi-pública (art. 329º do C.P.I.).

III - Daí que, não tendo o ofendido, após a vigência da nova lei, formalizado ou manifestado o desejo de

procedimento criminal, o MP perde a legitimidade para o exercício da acção penal.

Rec. Penal nº 428/99.7TBPVZ-A.P1 – 1ª Sec.

Data – 20/01/2010

Melo Lima

Francisco Marcolino

7240

CRIME SEMI-PÚBLICO QUEIXA FALTA DE ASSINATURA

Sumário

I- O exercício do direito de queixa não está sujeito a qualquer formalidade, sendo apenas essencial a revelação inequívoca da vontade do queixoso de que contra o agente do crime seja instaurado procedimento criminal.

II- Deste modo, tratando-se de crimes que, nos termos do art. 49º, 1 do CPP dependem de queixa, constando do formulário da denúncia que a vítima deseja procedimento criminal contra o denunciado, a falta de assinatura não retira eficácia a essa manifestação de vontade.

Rec. Penal nº 445/08.8PHVNG.P1 – 1ª Sec.

Data – 20/01/2010

Lígia Figueiredo

Castela Rio

7241

OFENSAS CORPORAIS AGRAVADAS

Sumário

I- As circunstâncias descritas no art. 132º/2 do CP não são de aplicação automática.

II- O facto de o arguido, com o intuito de punir e molestar o filho menor com quem vive, ter desferido, em local público e na sequência de ausência de casa não comunicada, duas bofetadas na face deste, originando a intervenção de um terceiro que o impediu de continuar a bater, não revela uma imagem global do facto agravada nem concretiza um especial conteúdo de culpa em resultado de formas de realização do facto especialmente desvaliosas, pelo que afastada fica a qualificação agravada.

Rec. Penal nº 263/08.3PAPVZ.P1 – 1ª Sec.

Data – 20/01/2010

Artur Oliveira

7242 ([Texto Integral](#))

**EXTINÇÃO DA PENA
CASO JULGADO**

Sumário

Transitada em julgado a decisão em que, vencido o prazo da suspensão e no pressuposto da inexistência de motivos que pudessem conduzir à sua revogação, se declara extinta a pena, fica prejudicado, por força daquele caso julgado, o conhecimento superveniente de circunstâncias que poderiam levar à revogação da dita suspensão.

Rec. Penal nº 54/05.3PTVNG.P1 – 4ª Sec.
Data – 27/01/2010
Moreira Ramos
Pinto Monteiro

7243 ([Texto Integral](#))

**GRAVAÇÃO DA PROVA
NULIDADE**

Sumário

A deficiência da gravação dos depoimentos e/ou declarações vicia o julgamento da matéria de facto, consubstanciando nulidade processual a determinar a anulação e repetição do acto viciado e dos actos posteriores que dele dependam.

Rec. Penal nº 822/06.9TAMTS.P1 – 1ª Sec.
Data – 27/01/2010
Adelina Barradas de Oliveira
Jorge Raposo

7244 ([Texto Integral](#))

**PROVA PERICIAL
EXAME À ESCRITA
VALOR PROBATÓRIO**

Sumário

Um resultado pericial inconclusivo não conduz necessariamente a uma dúvida insanável: por não agregar um verdadeiro juízo pericial mas antes um estado dubitativo, devolve-se plenamente ao tribunal a decisão da matéria de facto.

Rec. Penal nº 45/06.7PIPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 27/01/2010
Jorge Gonçalves
Adelina Barradas de Oliveira

7245 ([Texto Integral](#))

**PROIBIÇÃO DE PROVA
RECONSTITUIÇÃO NATURAL**

Sumário

I- Optando o arguido pelo silêncio durante o julgamento, ficam proibidas a leitura de declarações suas e a prestação de depoimentos sobre tais declarações.

II- A diligência de 'reconhecimento ao local' é admissível como meio de prova a valorar nos termos do artigo 127º do CPP, quanto aos factos a que se refere percebidos directamente pelo agente-

testemunha, que não colidam com afirmações ou declarações do arguido, cuja leitura seja proibida.

III- Posto que vedado o depoimento do agente no sentido de reproduzir as afirmações do arguido, já é de aceitar tudo o que, com interesse para os autos, o agente saiba da sua investigação ou que lhe tenha advindo da sua percepção directa, quer sobre os factos quer sobre a vida do arguido.

Rec. Penal nº 171/07.5GAMDB.P1 – 1ª Sec.
Data – 27/01/2010
Luís Teixeira
Artur Vargues

7246 ([Texto Integral](#))

**NULIDADE
AUTO DE NOTÍCIA
PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO
CONTRA-ORDENACIONAL**

Sumário

I - Visa a lei, com o cumprimento das formalidades relativas quer ao conteúdo do auto de notícia, quer da notificação deste ao presumido infractor, dar integral cumprimento aos princípios do contraditório e do processo justo e equitativo (art. 50º RGCO). Tal objectivo acha-se cumprido quando a entidade administrativa indicou os factos concretos em que se traduzia a infracção e as normas legais aplicáveis, tendo o arguido apresentado a sua resposta, sem nada objectar quer quanto aos factos, quer quanto à respectiva subsunção juscontra-ordenacional.

II - Se o ilícito em causa constituir infracção permanente ou duradoura, a infracção ocorre logo que o facto é praticado, mas persiste até que o interesse que a norma protege tenha cessado, pelo que o prazo de prescrição só corre desde o dia em que cessa a consumação – art. 119º, 1 do C. Penal, aplicável por força do disposto no art. 32º do RGCO.

Rec. Penal nº 10729/08.0TBMAI.P1 – 1ª Sec.
Data – 27/01/2010
Melo Lima
Francisco Marcolino

7247 ([Texto Integral](#))

INIBIÇÃO DA FACULDADE DE CONDUZIR

Sumário

O artigo 69º do C. Penal não prevê a possibilidade de cumprimento descontínuo da pena acessória de inibição de condução: não faria sentido aplicar ao crime um regime mais benevolente do que aquele que é traçado para a contra-ordenação, por factos da mesma natureza mas de gravidade menor, onde tal regime é expressamente afastado pela lei.

Rec. Penal nº 225/06.5GCVRL.P1 – 1ª Sec.
Data – 27/01/2010
Adelina Barradas de Oliveira
Jorge Raposo

Sumários de Acórdãos
Boletim nº 36

7248

DECISÃO INSTRUTÓRIA
VÍCIOS DA DECISÃO

Sumário

Configurando-se a instrução como um momento processual de comprovação que culmina na formulação de um juízo de probabilidade para legitimar a sujeição do arguido a julgamento, a decisão instrutória é passível de apreciação à luz dos vícios da decisão consignados no artigo 410/2 do CPP, por referência à matéria indiciariamente assente.

Rec. Penal nº 321/07.1PSPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 27/01/2010
Maria Deolinda Dionísio
Moreira Ramos

7249

RECURSO
IMPUGNAÇÃO JUDICIAL
PRAZO

Sumário

I - Nos termos do art. 59º/3 do RGCO, o recurso da decisão da autoridade administrativa que aplica uma coima "é feito por escrito e apresentado à autoridade administrativa que aplicou a coima, no prazo de 20 dias após o seu conhecimento pelo arguido (...)".

II - Este prazo de recurso da decisão de aplicação de coima não é um prazo judicial, pois decorre antes da entrada do processo no tribunal, quando ainda não existe qualquer processo judicial. Assim, e para a contagem do prazo de interposição do recurso de impugnação judicial, há apenas que atender ao disposto no art. 60º do DL 433/82, na redacção dada pelo DL 244/95, de 14/09.

Rec. Penal nº 242/09.3TBPCV.P1 – 1ª Sec.
Data – 27/01/2010
Lígia Figueiredo
Castela Rio

7250

CONTESTAÇÃO
CONCLUSÕES
IRREGULARIDADE DA SENTENÇA
MOTIVAÇÃO
APRECIÇÃO DA PROVA

Sumário

I - Por não estar sujeita a formalidades especiais, a contestação não tem obrigatoriamente que conter conclusões.

II - Compete ao juiz, na elaboração da sentença, fazer uma resenha sumária do alegado pelo arguido na contestação e extrair desta as conclusões.

III - A omissão do dever referido em 2, constitui mera irregularidade da sentença a ser suscitada no prazo de dez dias (Artigos 380º/1 al.a) e 105º/1 do CPP)

IV - Enferma de nulidade – sanável e dependente de arguição – a sentença em que a motivação dos factos limita-se a enunciar e elencar meios de prova, sem proceder a uma análise crítica dessas provas.

Rec. Penal nº 42/05.0GAVFL.P1 – 4ª Sec.
Data – 27/01/2010
António Gama
Custódio Silva

7251

ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS

Sumário

Provado que "pelo menos numa das vezes o arguido roçou-se no corpo" de uma menor com 13 anos de idade, praticou o mesmo arguido acto de importunação sexual a torná-lo autor do crime de abuso sexual de criança p.p.p. artigo 171º nº3 al. a) do C.Penal.

Rec. Penal nº 1044/07.7GGMTS.P1 – 4ª Sec.
Data – 27/01/2010
Olga Maurício
Artur Oliveira

7252 (Texto Integral)

PROVA TESTEMUNHAL
DEPOIMENTO INDIRECTO

Sumário

I - Os agentes policiais não estão impedidos de depor sobre factos por eles detectados e constatados durante a investigação.

II - Relatando o agente policial o que apreendeu ao longo das diligências que levou a efeito, algumas das quais na sequência de declarações dos próprios arguidos, um tal depoimento vai para além do que a testemunha ouviu dizer, alcançando a descrição das diligências que o que ouviu dizer propiciou.

III - Não consubstancia valoração ilícita de prova o acolhimento pelo tribunal do depoimento prestado pela testemunha, inspector da PJ, que relatou conversas tidas com os arguidos que lhe permitiram desenvolver diligências de investigação que, por sua vez, lhe permitiram obter conhecimento próprio dos factos.

Rec. Penal nº 198/00.8GACRZ.P1 – 4ª Sec.
Data – 03/02/2010
Airisa Caldinho
Cravo Roxo

7253 ([Texto Integral](#))

**ABERTURA DE INSTRUÇÃO
PRINCÍPIO DO ACUSATÓRIO
PRINCÍPIO DA DEFESA
ELEMENTO SUBJECTIVO**

Sumário

I - Os princípios da vinculação temática de facto e de direito e da garantia da defesa impõem ao Assistente, que requer a abertura de instrução, que concretize a imputação da matéria de facto e da matéria de direito.

II - Porque só é punível o facto praticado com dolo – directo/necessário/eventual – ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência – consciente/inconsciente -, impõe-se, então, ao Assistente o dever de afirmar factualmente qual o tipo de atitude ético-pessoal do agente, se de oposição ou de indiferença ou de descuido, perante o bem jurídico-penal lesado ou posto em perigo pela conduta proibida.

Rec. Penal nº 7/08.0TAMUR.P1 – 1ª Sec.

Data – 03/02/2010

Castela Rio

Melo Lima

7254 ([Texto Integral](#))

**PROVAS
PROIBIÇÃO DE PROVA
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA**

Sumário

Não é proibida a prova obtida por sistemas de videovigilância colocados em locais públicos, com a finalidade de proteger a vida, a integridade física, o património dos respectivos proprietários ou dos próprios clientes perante furtos ou roubos.

Rec. Penal nº 371/06.5GBVNF.P1 – 1ª Sec.

Data – 03/02/2010

Eduarda Lobo

Lígia Figueiredo

7255

**PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA
COMUNIDADE A CUMPRIR NO ESTRANGEIRO**

Sumário

A pena de multa aplicada por tribunal português por crime cometido em Portugal não pode ser substituída por prestação de trabalho a favor da comunidade a executar em país estrangeiro, porque:

- os art. 48º do Código Penal e 496º do C.P.P. pressupõem que aquela pena é prestada em território nacional;
- a delegação do cumprimento de uma pena aplicada por tribunal português fora do condicionalismo previsto na Lei nº 144/99, de 31/8, ofende a soberania nacional;
- sendo a execução da pena da competência de um tribunal português, este não tem jurisdição para a fazer cumprir no estrangeiro, fora dos casos previstos naquela lei;
- os procedimentos a adoptar para o cumprimento daquela pena, impostos pelo D.L. nº 375/97, de 24/12, obrigariam as entidades portuguesas a proceder a diligências no país estrangeiro com vista

ao cumprimento, ofendendo a soberania desse país em matéria de justiça;

- embora seja necessário o acordo do arguido para que esta pena seja aplicada, é sempre o tribunal que decide o local onde o trabalho vai ser prestado e a natureza do mesmo.

Rec. Penal nº 895/00.8TASTS-B.P1 – 4ª Sec.

Data – 03/02/2010

Pinto Monteiro

Coelho Vieira

7256

REGIME PENAL ESPECIAL PARA JOVENS

Sumário

I - A aplicação do regime penal relativo a jovens não constitui uma faculdade do juiz, antes um poder-dever vinculado que o juiz tem de usar sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos.

II - A atenuação naquele prevista não se funda nem exige uma diminuição acentuada da ilicitude e da culpa: bastará para a conceder a presença de sérias razões para crer que, da sua aplicação, resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado.

III - Deixando o juiz, relativamente a todo e qualquer arguido que ainda não haja completado 21 anos, de ponderar a possibilidade de aplicação do dito regime, verifica-se omissão de pronúncia, geradora da nulidade prevista na al. c) do nº1 do Artigo 374º CPP.

Rec. Penal nº 671/05.1GDVNG.P1 – 1ª Sec.

Data – 03/02/2010

Maria Leonor Esteves

Vasco Freitas

7257

ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS

Sumário

I - Constando da acusação que o arguido desferira um soco na ofendida e vindo a sentença a dar como provado que aquele empurrou esta, tendo feito com que caísse de costas no chão, com as consequências directas e necessárias, no corpo, enumeradas como provadas, verifica-se uma alteração não substancial dos factos descritos na acusação.

II - É nula a sentença condenatória proferida sem que ao arguido tivesse sido feita a comunicação prevista no artigo 358º/1 do CPP.

Rec. Penal nº 465/06.7GDGMR.P1 – 4ª Sec.

Data – 03/02/2010

Custódio Silva

Ernesto Nascimento

7258 ([Texto Integral](#))

**PROPRIEDADE INDUSTRIAL
CONTRAFACÇÃO DE MARCA**

Sumário

Preenche o elemento do tipo "puser em circulação" do crime de venda, circulação ou ocultação de produtos ou artigos (324º C. Propriedade Industrial) a conduta do agente que transporta produtos contrafeitos que destina vender.

Rec. Penal nº 5/06.8FBVRL.P1 – 4ª Sec.
Data – 10/02/2010
Olga Maurício
Artur Oliveira

7259 ([Texto Integral](#))

**NULIDADE DE SENTENÇA
SUPRIMENTO DA NULIDADE**

Sumário

Cometida omissão de pronúncia numa sentença penal e arguida a respectiva nulidade em recurso, esta só pode ser conhecida pelo tribunal de recurso, sem que o tribunal recorrido possa proceder ao seu suprimimento.

Rec. Penal nº 35/09.8JAPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 10/02/2010
Ricardo Costa e Silva
Abílio Ramalho

7260 ([Texto Integral](#))

**INSUFICIÊNCIA DA MATÉRIA DE FACTO
PROVADA**

Sumário

Verifica-se o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada se, dispondo o Tribunal, a partir de relatório de exame médico-legal, de informação relativa ao grau de capacidade de avaliação, pelo agente, da ilicitude do acto, não faz constar tal facticidade quer dos factos provados, quer dos não provados.

Rec. Penal nº 21/06.0GBMDR.P1 – 1ª Sec.
Data – 10/02/2010
Artur Vargues
Jorge Gonçalves

7261 ([Texto Integral](#))

**PENA ACESSÓRIA
CUMPRIMENTO**

Sumário

Proferida condenação numa pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados, sem que o condenado disponha de título que o habilite a conduzir, o cumprimento daquela proibição inicia-se com o trânsito em julgado da sentença de condenação, só podendo o condenado candidatar-se à obtenção do título de condução após o cumprimento da sentença de proibição de condução.

Rec. Penal nº 98/09.6GAVLC.P1 – 1ª Sec.
Data – 10/02/2010
Ricardo Costa e Silva
Abílio Ramalho

7262 ([Texto Integral](#))

**FALSIFICAÇÃO
DOCUMENTO PÚBLICO
CÓPIA**

Sumário

A certificação de um documento particular apenas tem a virtualidade de lhe conferir valor probatório que a simples cópia não teria e já não a de lhe conferir natureza de documento público. Tratando-se de cópia certificada de um documento particular, a falsificação de tal cópia continua a ser a falsificação de um documento particular, pelo que a conduta do arguido (ao falsificar tal cópia) não é qualificada, nos termos do n.º 3 do art. 256º do C.P.

Rec. Penal nº 15124/03.4TDLSB.P1 – 1ª Sec.
Data – 10/02/2010
Lígia Figueiredo
Castela Rio

7263 ([Texto Integral](#))

**RECURSO PENAL
SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO**

Sumário

I - É admissível recurso da decisão do juiz que, em processo sumário, indefere a pretensão deduzida pelo MºPº tendente à apreciação do pedido de suspensão provisória do processo.

II - O pedido de validação da decisão do MºPº de suspensão provisória do processo é para ser apreciado pelo juiz nos termos em que vem instruído, não para ser instruído pelo juiz.

Rec. Penal nº 212/09.1PBMAI.P1 – 4ª Sec.
Data – 10/02/2010
Artur Oliveira
José Piedade

7264

**RECURSO PENAL
RESPOSTA
AMPLIAÇÃO DO ÂMBITO DO RECURSO**

Sumário

É vedado ao recorrente ampliar na Resposta ao Parecer do MºPº, emitido no Tribunal da Relação, o objecto do recurso interposto.

Rec. Penal nº 207/07.OPBVRL-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 10/02/2010
Moreira Ramos
Pinto Monteiro

7265 ([Texto Integral](#))

EXECUÇÃO DE PENAS

Sumário

Posto que a lei penal não previna relativamente ao regime de permanência na habitação os objectivos e saídas que consagrou para o regime de semidetenção, não resulta daí que a lei pretenda afastar que o condenado segundo aquele regime possa prosseguir a sua actividade profissional, a sua formação profissional ou os seus estudos, salvaguarda que se mostre a compatibilidade com as finalidades de prevenção.

Rec. Penal nº 42/06.2TAOVR-C.P1 – 1ª Sec.
Data – 17/02/2010
Artur Vargues
Jorge Gonçalves

7266 ([Texto Integral](#))

CONSUMO DE ESTUPEFACIENTES

Sumário

Deduzida acusação contra o arguido pela detenção de 12 embalagens com heroína, com o peso líquido de 1,71g, que destinava ao seu consumo, sem que, do exame efectuado pelo LPC constem os componentes do produto nem a percentagem do princípio activo, vedado fica ao Tribunal conhecer o grau de pureza da substância estupefaciente identificada no produto como, daí, vedado lhe fica o recurso aos valores indicativos constantes do Mapa Anexo à Portaria 94/96.

Rec. Penal nº 871/08.2PRPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 17/02/2010
Vasco Freitas
Luís Teixeira

7267 ([Texto Integral](#))

DESPACHO DE NÃO PRONÚNCIA

Sumário

I - O despacho de pronúncia ou de não pronúncia deve conter, ainda que de forma sintética, os factos que possibilitam chegar à conclusão da suficiência ou insuficiência da prova indiciária.

II - O Tribunal da Relação tem de conhecer quais os indícios tidos por assentes pela 1ª Instância, para que possa fazer uma valoração lógica da gravidade, precisão e concordância dos mesmos, de molde a tê-los como suficientes ou insuficientes à aplicação ao arguido de uma pena ou medida de segurança e desta forma poder confirmar o despacho de pronúncia ou de não pronúncia.

III - A não descrição dos factos acarreta a nulidade da decisão instrutória por ausência de fundamentação de facto da mesma.

Rec. Penal nº 58/07.1TAVNH.P1 – 1ª Sec.
Data – 17/02/2010
Euarda Lobo
Lígia Figueiredo

7268 ([Texto Integral](#))

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO AUTÊNTICO

Sumário

Constitui uma falsificação de documento autêntico, subsumível ao artigo nº1 als. a) e b) e nº3 do C.Penal, a conduta do agente que: i. "criou" um texto de um contrato de compra e venda de imóvel, tal como se o mesmo tivesse sido lavrado num cartório notarial, apondo-lhe a sua assinatura, bem como, por imitação ou método fotográfico, as assinaturas do comprador e do notário; ii. Para lhe dar a aparência de um documento autêntico, utilizou uma cópia da capa certificativa assinada pela funcionária do cartório, relativa a uma escritura de alteração de propriedade horizontal.

Rec. Penal nº 231/07.2JAAVR.P1 – 1ª Sec.
Data – 03/03/2010
Euarda Lobo
Lígia Figueiredo

7269 ([Texto Integral](#))

**CONSUMO DE ESTUPEFACIENTES
CONSUMO MÉDIO INDIVIDUAL**

Sumário

Na questão atinente às quantidades de estupefacientes e inerentes períodos de consumo, é a prova do caso concreto relativa ao tipo de estupefacientes, ao grau de adição do consumidor e ao modo como é consumido, que há-de ditar o possível enquadramento em sede contra-ordenacional (Artigo 2º/2 Lei 30/2000) ou, ao invés, no âmbito do artigo 40º/2 do DL 15/93.

Rec. Penal nº 10/08.0SFPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 03/03/2010
Moreira Ramos
Pinto Monteiro

7270

INIBIÇÃO DA FACULDADE DE CONDUZIR DIREITO AO TRABALHO

Sumário

A pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, prevista no art. 69º, 1 do C. Penal, não viola o art. 58º, n.º 1 da CRP, segundo o qual "todos têm direito ao trabalho". Com efeito, o que está em causa com a proibição de conduzir veículos com motor é a restrição de um direito civil que só colateralmente atinge o direito ao trabalho. Este, no entanto, na vertente do direito à segurança no emprego, não constitui um direito absoluto, podendo ser legalmente constrangido, desde que se mostre justificado, proporcional e adequado à preservação de outros direitos ou garantias constitucionais.

Rec. Penal nº 1418/09.9PTPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 03/03/2010
Joaquim Gomes
Paula Guerreiro

7271

**CONTRA-ORDENAÇÃO
DECISÃO POR DESPACHO**

Sumário

I - A decisão da impugnação judicial de coima, por despacho, sem a prévia audição do arguido e do Ministério Público, configura a omissão de uma diligência essencial para a descoberta da verdade, configurando assim a nulidade processual a que se refere a al. a) do n.º 2 do art. 120º do CPP.
II - Esta nulidade pode ser invocada no recurso desse despacho, não se impondo a sua prévia arguição no tribunal a quo, como resulta do disposto nos artigos 410º, n.º 3 do CPP e 73º, 1 e) do RJCO.

Rec. Penal nº 393/08.1TBOAZ.P1 – 1ª Sec.
Data – 03/03/2010
Artur Vargues
Jorge Gonçalves

7272

**CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE ALCÓOL
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA**

Sumário

A condenação do arguido, pela 5ª vez, pela prática do crime de condução de veículo em estado de embriaguez, permite concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão não realizam, de forma adequada, o propósito de "prevenção da reincidência", pelo que nem as exigências de prevenção geral, nem as exigências de prevenção especial, são compatíveis com a suspensão da execução da pena de prisão.

Rec. Penal nº 119/09.2PBVLG.P1 – 1ª Sec.
Data – 03/03/2010
Melo Lima
Francisco Marcolino

7273 (Texto Integral)

LIBERDADE CONDICIONAL

Sumário

I - Nos termos do art. 61º, n.º 2, al. a) do C. Penal, o tribunal tem a faculdade de colocar o condenado em liberdade condicional quando, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, seja de esperar que uma vez em liberdade conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável e sem cometer crimes.

II - Não deve conceder-se a liberdade condicional nas seguintes condições: (i) o crime cometido, de roubo, perpetrado de forma insidiosa, provoca, como é notório, elevado alarme social e é muito grave, tanto em termos abstractos como o foi em concreto; (ii) o condenado tinha, à data da prática dos factos, antecedentes criminais e beneficiara de liberdade condicional, infrutífera; (iii) ao testar-se o condenado na sua ligação com o meio, concedendo-lhe saída prolongada, fugiu e teve de ser recapturado; (iv) sabe-se que é dotado de grande impulsividade, com dificuldades na interiorização dos efeitos intimidatórios pretendidos pela pena; (v) por fim, e não menos importante, não apresenta um projecto de vida normativa para meio livre, com um plano laboral suficientemente consistente, para além de que pretende ir viver com o irmão, em bairro social problemático.

Rec. Penal nº 757/05.2TXPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 10/03/2010
Francisco Marcolino
Élia São Pedro

7274 (Texto Integral)

**JULGAMENTO SEM A PRESENÇA DO RÉU
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
NOTIFICAÇÃO DO ARGUIDO**

Sumário

I- Havendo lugar a audiência na ausência do arguido o Ministério Público e o assistente podem recorrer da decisão antes da sua notificação ao arguido.

II- Diferentemente, este não pode recorrer enquanto não for notificado, ou dizer 'enquanto não se apresentar voluntariamente ou for detido'.

III- Devendo o requerimento de recurso interposto contra o arguido ser-lhe notificado aquando da notificação da sentença (art.º 411º/7 C.P.P.), uma decisão de admissão daquele antes desta notificação é prematura e permite o risco de que a mesma decisão seja objecto de dois recursos em tempos diversos.

Rec. Penal nº 1138/09.4PTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 10/03/2010
António Gama

7275 ([Texto Integral](#))

**SENTENÇA PENAL
PUBLICIDADE
NULIDADE INSANÁVEL**

Sumário

I - A leitura pública da sentença é sempre obrigatória, mesmo naqueles casos em que, fundadamente, se decidiu pela exclusão ou pela restrição da publicidade da audiência.

II - A omissão dessa leitura constitui uma nulidade insanável

Rec. Penal nº 169/04.5IDPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 10/03/2010
Vasco Freitas
Artur Vargues

7276 ([Texto Integral](#))

**FRAUDE SOBRE MERCADORIA
ASSISTENTE EM PROCESSO PENAL
LEGITIMIDADE PARA RECORRER**

Sumário

O assistente, conquanto titular da marca contrafeita, carece de legitimidade para recorrer no que respeita ao crime de fraude sobre mercadorias.

Rec. Penal nº 896/07.5TAMTS.P1 – 4ª Sec.
Data – 10/03/2010
José Piedade
Airisa Caldinho

7277

PRISÃO PREVENTIVA

Sumário

Face ao caso concreto, o juiz tem de decidir, no seu prudente critério, sobre a necessidade da prisão preventiva, que existirá quando se conclua que não basta a imposição de outras restrições à liberdade do arguido.

A formação da convicção do juiz sobre a necessidade de aplicação desta medida contempla uma irrestringível margem de discricionariedade, que se situa no juízo indemonstrável sobre a probabilidade de verificação dos perigos que a impõem. Por isso há sempre margem para a discordância da aplicação da medida de prisão preventiva, por parte do seu destinatário.

A forma de resolver o impasse é na sindicância do valor dos motivos que fundamentam a convicção, filtrados à luz do critério da experiência comum.

Rec. Penal nº 2002/09.2japrt-A.P1– 4ª Sec.
Data – 10/03/2010
Ricardo Costa e Silva
Abílio Ramalho

7278

**CRIME DE FALSIFICAÇÃO
ELEMENTOS DO TIPO**

Sumário

A assinatura de cheque alheio com nome próprio integra efectivamente a prática do crime de falsificação.

Rec. Penal nº 4365/06.2TDPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 10/03/2010
Jorge Raposo
José Carreto

7279

**CONDUÇÃO SEM HABILITAÇÃO LEGAL
INIBIÇÃO DA FACULDADE DE CONDUZIR**

Sumário

I- Com as alterações operadas ao artº 69º do C.P., o legislador não quis excluir da condenação na pena acessória de proibição de conduzir os infractores não habilitados com carta de condução que cometam os crimes mencionados nas diversas alíneas do nº1 daquele normativo.

II- Após a entrada em vigor da Lei nº77/2001 e como decorre da redacção dada à alínea a) do nº1 do Artigo 69º do C.P., deixou de ser aplicável a pena acessória de proibição de conduzir por crime no exercício da condução de veículos motorizados com grave violação das regras de trânsito rodoviário, passando aquela pena acessória a ser aplicável, apenas, no caso de prática do crime de condução perigosa de veículo rodoviário ou de condução de veículo em estado de embriaguez.

Rec. Penal nº 1440/09.5GBAMT.P1 – 1ª Sec.
Data – 10/03/2010
Francisco Marcolino
Élia São Pedro

7280

**REVOGAÇÃO DA LIBERDADE CONDICIONAL
NOTIFICAÇÃO**

Sumário

Não é obrigatória a notificação pessoal da decisão que revoga a liberdade condicional ao condenado que se ausenta para parte incerta e impossibilita, desse modo, o seu contacto pessoal.

Rec. Penal nº 204/02.1TXPRT-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 10/03/2010
Jorge Raposo
José Carreto

7281

DESOBEDIÊNCIA
CONDUÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO

Sumário

A conduta do fiel depositário que conduz o veículo automóvel apreendido por falta de seguro obrigatório não integra a prática do crime de desobediência p.p.p. artigo 348º/1 al.b) do C.Penal mesmo que, no acto de apreensão, tenha sido advertido de que a condução de tal veículo enquanto fosse vigente a apreensão o faria incorrer na prática de tal ilícito criminal.

Rec. Penal nº 961/05.3PTPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 10/03/2010
Ricardo Costa e Silva
Abílio Ramalho

SOCIAL

7282 (Texto Integral)

**CONTRATO NULO
BOA-FÉ**

Sumário

I. Tendo o Estado – a PSP – admitido uma auxiliar de limpeza, por ajuste verbal, tal contrato é nulo por inobservância da forma escrita e das modalidades contratuais legalmente taxadas.

II Tendo o contrato sido executado durante 9 anos e tendo o Réu invocado a nulidade decorrido esse lapso de tempo, quando a funcionária se limitou a cumprir o que lhe foi ordenado e o réu, depois de ter admitido sem observância do legal formalismo, põe fim ao contrato com esse fundamento, age com abuso de direito na modalidade de venire contra factum proprium e na espécie de inalegabilidade formal.

III Tendo o contrato sido executado durante 9 anos de forma pacífica, ininterrupta e pública, a auxiliar de limpeza deixou de ser um agente putativo, de facto e passou a ser um agente de direito, como se nenhuma nulidade tivesse sido praticada aquando da celebração do contrato, por se ter verificado uma espécie de usucapião.

IV Verificado o abuso de direito ou a usucapião, a cessação do contrato de trabalho por tempo indeterminado sem apuramento de justa causa em prévio processo disciplinar, traduz um despedimento ilícito, com as legais consequências.

Apelação nº 39/09.0TTVLG.P1 – 4ª Sec.

Data – 04/01/2010
Ferreira da Costa
Fernandes Isidoro
Albertina Pereira

7283

**PROCESSO LABORAL
RECONVENÇÃO**

Sumário

I - Nos termos do art. 30º, n.º1 do C. P. Trabalho de 2000, “a reconvenção é admissível quando o pedido do réu emerge do facto jurídico que serve de fundamento à acção e no caso referido na al. p) do art. 85º da Lei 3/99, de 13 de Janeiro”.

II - Não tendo o A. observado o prazo de 30 dias previsto no art. 389º,1 al. a) do CPC, para propor a acção de impugnação do despedimento e tendo sido declarada a caducidade da providência (cautelar de suspensão de despedimento), o mesmo constituiu-se na obrigação de indemnizar o réu (art. 390º,1). No entanto, este direito de indemnização do R. existe “desde” e “por causa” da caducidade da providência e pode ser exercido mesmo que o A. não intente a acção de impugnação do despedimento, embora por via de acção e não de reconvenção.

III - Ora, sendo o direito de indemnização do R. autónomo do pedido relativo ao despedimento do A., tendo nascido por si e podendo ser exercido por si, falece o pressuposto fundamental para que a reconvenção possa ser admitida: uma causa dependente da outra.

Agravo nº 322/07.0TTLMG.P1 – 4ª Sec.

Data – 04/01/2010
Ferreira da Costa
Fernandes Isidoro
Albertina Pereira

7284

**ACIDENTE DE TRABALHO
DESCARACTERIZAÇÃO**

Sumário

Para que se possa haver por descaracterizado o acidente de trabalho, com base em negligência grosseira do sinistrado, impõe-se provar que a sua conduta (acção ou omissão) atentou contra o mais elementar sentido de prudência e que a sua falta de cuidado não resultou da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos e costumes da profissão.

Apelação nº 454/07.4TTMTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 04/01/2010
Albertina Pereira
Paula Leal de Carvalho
André da Silva

7285 (Texto Integral)

**DESPEDIMENTO COLECTIVO
INDEMNIZAÇÃO
CONTRATO DE TRABALHO**

Sumário

I - A matéria relativa à cessação de contrato de trabalho prevista no Capítulo IX do C. do Trabalho, não pode ser modificada por outra fonte de direito inferior (como o é o instrumento de regulamentação colectiva ou o contrato individual de trabalho), salvo no que se reporta às matérias contidas nos nºs 2 e 3 do art. 383º, que poderão ser reguladas por instrumento de regulamentação colectiva, mas não por contrato individual de trabalho.

II - Deste modo, não poderão as partes, no contrato individual de trabalho, convencionar para o despedimento individual sem justa causa ou para o despedimento colectivo, lícito ou ilícito, valores de indemnização ou critérios da sua definição diferentes dos legalmente previstos.

Apelação nº 727/07.6TTGMR.P1 – 4ª Sec.

Data – 11/01/2010
Paula Leal de Carvalho
André da Silva
Machado da Silva

7286 (Texto Integral)

TÍTULO EXECUTIVO
DOCUMENTO PARTICULAR
DECLARAÇÃO DO DEVEDOR

Sumário

I- De acordo com o art. 45º, n.º 1, do CPC, “Toda a execução tem por base um título pelo qual se determinam o fim e os limites da acção executiva”.

II- De entre as espécies de títulos executivos mencionados no art. 46º, contam-se entre os extrajudiciais os contidos na al. c). Aí estão contemplados “os documentos particulares, assinados pelo devedor que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável por simples cálculo aritmético, ou de obrigação de entrega de coisa ou de prestação de facto”.

III- Não vale como título executivo uma declaração do clube desportivo, ora executado, de onde apenas se retira que o exequente era atleta do referido clube e que auferia mensalmente a quantia de euros 400,00.

IV- A exequibilidade dos documentos previstos no referido art. 46º, al. c) depende da assinatura do devedor (o que no caso se verifica) e de deles constar uma obrigação pecuniária (de montante determinado ou determinável por simples cálculo aritmético) o que no caso se ignora, já que embora se saiba qual o salário do exequente desconhece-se, de todo, qual o período do incumprimento do devedor, não podendo, assim, vir a determinar-se qual o valor em dívida.

V- Da referida declaração apenas se pode concluir pela situação de atleta do exequente e do seu vencimento no clube executado, ignorando-se de todo se existia alguma retribuição em dívida e qual o seu montante, não emergindo da mesma a constituição ou a certificação de uma obrigação e a sua violação pelo devedor.

Apelação nº 205/08.6TTVCT-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 11/01/2010
Albertina Pereira
Paula Leal de Carvalho
André da Silva

7287 (Texto Integral)

ACIDENTE DE TRABALHO
VIOLAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA

Sumário

I - Não dá direito a reparação o acidente de trabalho que for dolosamente provocado pelo sinistrado ou provier de seu acto ou omissão que importe violação sem causa justificativa das condições de segurança estabelecidas pela entidade empregadora ou previstas na lei (art. 7º, al. a) da LAT).

II - O art. 8º do RLAT considera haver causa justificativa da violação das condições de segurança se o acidente de trabalho resultar do incumprimento de norma legal ou estabelecida pela entidade empregadora da qual o trabalhador, face ao seu grau de instrução ou de acesso à informação, dificilmente teria conhecimento ou, tendo-o, lhe fosse manifestamente difícil entendê-lo.

III - O trabalhador que desprende o cabo ligado a uma “linha de vida”, por ter receado apanhar um choque eléctrico pelo contacto entre o cabo a que estava preso e a extensão eléctrica que se encontrava em cima do telhado, não configura uma voluntária e consciente violação das condições de segurança impostas pelo empregador.

Apelação nº 460/05.3TUGMR.P1 – 4ª Sec.

Data – 11/01/2010
Albertina Pereira
Paula Leal de Carvalho
André da Silva

7288 (Texto Integral)

SUSPENSÃO DO DESPEDIMENTO
DESPEDIMENTO COLECTIVO

Sumário

I - No domínio do CPT/2000, ao procedimento cautelar especificado de suspensão de despedimento colectivo é aplicável o regime de suspensão de despedimento individual quanto aos meios de prova.

II - Por isso, na suspensão de despedimento colectivo, inexistindo procedimento disciplinar com os meios de defesa concedidos ao trabalhador visado, é admissível a produção de prova pessoal (depoimento de parte, sendo caso disso, e prova testemunhal).

Agravo nº 498/09.1TTMTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 11/01/2010
Fernandes Isidoro
Paula Leal de Carvalho (voto vencido conforme declaração anexa)
André da Silva

7289

ACIDENTE DE TRABALHO
JUNTA MÉDICA
DANOS INDEMNIZÁVEIS

Sumário

I - Havendo discordância na fase conciliatória dos autos de acidente de trabalho quanto ao resultado do exame médico singular, envolvendo as lesões e o grau de incapacidade, no exame médico colegial, a empreender por Junta Médica, composta por 3 peritos, podem ser assentes lesões não coincidentes com as elencadas no exame singular;

II - No acidente de trabalho só existe direito a indemnização por danos não patrimoniais nos casos em que o evento é imputável à entidade empregadora ou seu representante, ou resulte da violação das regras de segurança, higiene e saúde no trabalho, atento o disposto no art. 18º da Lei 100/97, de 13 de Setembro, pelo que, contrariamente ao que sucede no direito civil, em geral, em matéria infortunística - laboral a ressarcibilidade de tais danos é bastante limitada.

III - Se na sentença o Tribunal se fundamentar no exame médico colegial, realizado por Junta Médica, composta por 3 peritos, não atendendo ao exame médico singular, não pratica qualquer nulidade por omissão de pronúncia.

Apelação nº 9/09.9TTLMG.P1 – 4ª Sec.

Data – 11/01/2010
Ferreira da Costa
Fernandes Isidoro
Paula Leal de Carvalho

7290

**CONTRATO A TERMO
NULIDADE DO TERMO**

Sumário

I - De acordo com o art. 129º, n.º 1 do C. Trabalho (aprovado pela Lei 99/2003, de 27 de Agosto) o contrato a termo só pode ser celebrado para a satisfação das necessidades temporárias da empresa e pelo período estritamente necessário à satisfação dessas necessidades.

II - Uma das formalidades a que deve obedecer o contrato a termo é a indicação do respectivo fundamento, sendo que a indicação desse motivo justificativo deve ser feita pela menção expressa dos factos que o integram, devendo estabelecer-se a relação entre a justificação invocada e o termo estipulado, como impõe o art. 131º, n.º 1 e n.º 2 do C. Trabalho.

III - Não satisfaz os requisitos legalmente exigidos, o contrato de trabalho celebrado entre as parte indicando como fundamento da contratação a termo que o mesmo "é celebrado ao abrigo da al. f), do n.º 2 do art. 129º da Lei 99/2003, de 27 de Agosto, devido a acréscimo excepcional da actividade da empresa por adjudicação de novos serviços de duração temporária do cliente D.....".

IV - Deste modo, uma vez que no contrato em causa não consta, nos moldes exigidos, a indicação do motivo justificativo, de acordo com o art. 131º, n.º 4, "considera-se contrato sem termo".

Apelação nº 52/08.5TTVNG.P1 – 4ª Sec.

Data – 11/01/2010
Albertina Pereira
Paula Leal de Carvalho
André da Silva

7291

**CONTRATO DE TRABALHO
ABANDONO DE TRABALHO**

Sumário

Para que ocorra o abandono do trabalho, exige-se a verificação cumulativa de dois elementos: (i) um objectivo, traduzido na ausência do trabalhador ao serviço, isto é, na não comparência, voluntária e injustificada, no local e no tempo de trabalho a que está obrigado; (ii) outro subjectivo, traduzido na intenção de não retomar o serviço, ou seja, a intenção de não comparência definitiva ao trabalho, a retirar de factos que, com toda a probabilidade, a revelem.

Apelação nº 348/08.6TTGDM.P1 – 4ª Sec.

Data – 11/01/2010
Machado da Silva
Fernanda Soares
Ferreira da Costa

7292

**CONFISSÃO
INDIVISIBILIDADE**

Sumário

I- Consistindo a confissão no reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto que lhe é desfavorável e que favorece a parte contrária, ela é indivisível, deve ser inequívoca e efectuada por quem tenha os necessários poderes;

II- Tendo a patronal declarado aceitar na tentativa de conciliação a retribuição reclamada pelo sinistrado como auferida aquando do acidente, mas não aceitando em consequência pagar qualquer prestação, apesar de aquela retribuição só em parte estar transferida para a seguradora, tal declaração não consubstancia uma confissão;

III- Mantendo-se nos articulados da acção a divergência manifestada na tentativa de conciliação, a base instrutória não pode deixar de incluir a controvertida matéria acerca da retribuição auferida pelo sinistrado aquando do acidente;

IV- Não se tendo procedido à gravação dos depoimentos prestados em audiência de julgamento, a Relação não pode conhecer o recurso na parte em que se impugna a decisão proferida sobre a matéria de facto, tendo de aceitar as respostas dadas aos quesitos em 1ª instância.

Apelação nº 148/08.3TTPNF.P1 – 4ª Sec.

Data – 11/01/2010
Ferreira da Costa
Fernandes Isidoro
Paula Leal de Carvalho, Voto a decisão.
Concordando-se com o acórdão quanto à decisão e fundamentação relativa à falta de poderes de representação da 2ª Ré, discordamos, contudo, quanto à demais argumentação aduzida relativamente à confissão. Com efeito, afigura-se-nos, conforme interpretamos a declaração da alegada representante da Ré, que esta clara e expressamente disse aceitar a retribuição reclamada pelo A., apenas não aceitando conciliar-se por entender que essa retribuição se encontrava, na totalidade, transferida para a Ré Seguradora, assim relegando a divergência, apenas, para a discussão de questão relativa à transferência da responsabilidade para a Ré Seguradora: se, pela totalidade da retribuição reclamada pelo A.; ou, apenas, se pelo montante aceite pela Seguradora.

7293

CONTRATO DE TRABALHO
JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO

Sumário

I- Por força do princípio da proporcionalidade, face ao leque de sanções disciplinares previstas na lei, só é legítimo ao empregador utilizar a sanção disciplinar de despedimento, quando na boa fé não lhe é exigível recorrer a outra sanção.

II- A justa causa de despedimento prevista no art. 396º do Código do Trabalho de 2003, é composta pelos seguintes elementos: i) elemento subjectivo, traduzido num comportamento culposos do trabalhador, por acção ou omissão; ii) um elemento objectivo, traduzido na impossibilidade da subsistência da relação de trabalho; iii) nexos de causalidade entre aquele comportamento e esta impossibilidade.

III- Para aquilatar a justa causa deve apelar-se a juízos de adequabilidade social.

IV- Incorre em justa causa de despedimento a trabalhadora (ajudante de lar) que em várias ocasiões desrespeitou as ordens do empregador, não realizou com zelo e diligência o seu trabalho, e faltou ao serviço sem ter comunicado o motivo da sua ausência, o que implicou o esforço suplementar de uma colega que tendo já feito o seu turno (parte do dia e a noite) teve de assegurar, de modo contínuo, o turno que competia à autora.

Apelação nº 515/08.2TTVCT.P1 – 4ª Sec.

Data – 11/01/2010

Albertina Pereira

Paula Leal de Carvalho (Voto vencida, conforme declaração anexa)

André da Silva

Voto vencida por se nos afigurar, atento o princípio da proporcionalidade e não obstante o número de infracções, que esta, consideradas quer individualmente, quer globalmente, não assumem, em si mesmas e/ou nas suas consequências, gravidade suficiente a justificar o despedimento, tanto mais tendo em conta que não consta dos autos que a A. Tivesse antecedentes disciplinares. Parece-nos, assim, que seria bastante a aplicação de sanção disciplinar de menor gravidade do que a do despedimento, pelo que consideraríamos não existir justa causa para o despedimento da A.

7294 (Texto Integral)

ACIDENTE DE TRABALHO
INCAPACIDADE PERMANENTE PARCIAL
PRATICANTES DESPORTIVOS

Sumário

I - Nos termos do art. 2º, n.º 3 da Lei 8/2003, de 12 de Maio (regime jurídico de reparação de danos emergentes de acidente de trabalho dos praticantes desportivos) "... ao grau de desvalorização resultante da aplicação da tabela nacional de incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais corresponde o grau de desvalorização previsto na tabela de comutação específica para a actividade de praticante desportivo, anexa à presente lei...".

II - Não estando especialmente contemplada na referida tabela uma IPP de 8,43%, na medida em que esta não prevê incapacidades em décimas, a correspondência deve ser feita encontrando a

diferença entre as IPP comutadas, isto é: se à IPP de 8% corresponde a comutação de 8,465% à IPP de 9% a comutação de 9,76% à IPP de 8,43% deve corresponder metade da respectiva diferença isto é, 9,0219%.

III - Tal regime jurídico específico, não prevendo quaisquer normas em sede de remição de pensões, remete para o regime geral, Lei 100/97, de 13 de Setembro e DL 143/99, de 30 de Abril, como expressamente o definiu o art. 6º da Lei n.º 8/2003, de 12 de Maio.

IV - Estando o sinistrado afectado de uma incapacidade inferior a 30%, a pensão é "ab initio" total e obrigatoriamente remível, atento o disposto no art. 56º, 1, al. b) do DL 143/99, de 30 de Abril, irrelevando o valor da pensão.

Apelação nº 414/08.8TTMTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 18/01/2010

Ferreira da Costa

Fernandes Isidoro

Paula de Carvalho

7295 (Texto Integral)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Sumário

A Lei 25/98, de 26/05, ao alterar o DL 184/89 veio colocar o problema da contratação de pessoal para executar serviços de limpeza em moldes diferentes, admitindo a contratação de pessoal auxiliar de limpeza sob o regime do contrato individual de trabalho, desde que a duração semanal de trabalho não exceda 2/3 do horário normal fixado para a administração pública que foi fixada pelo DL 259/98, de 18 de Agosto, em 35 horas.

Apelação nº 1063/08.6TTBRG.P1 – 4ª Sec.

Data – 18/01/2010

Machado da Silva

Fernanda Soares

Ferreira da Costa

7296

REMIÇÃO
FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO

Sumário

Para que o F.A.T. (Fundo de Acidentes de Trabalho) assumo o pagamento do capital de remição ao sinistrado, com fundamento em incapacidade económica da entidade responsável, é necessário que essa incapacidade seja verificada em processo judicial.

Agravo nº 837/06.7TUPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 18/01/2010

Fernandes Isidoro

Paula Leal de Carvalho

André da Silva

7297

CONTRATO DE TRABALHO
ALTERAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO
PREJUÍZO SÉRIO

Sumário

I- Considera-se prejuízo sério uma mudança na vida do trabalhador que se traduza numa alteração substancial das suas condições de vida, que se não restringe a prejuízos patrimoniais, podendo reflectir-se em aspectos de natureza pessoal, profissional, familiar e económica.

II- Essa mudança deve traduzir-se em algo acentuadamente perturbador para a vida do trabalhador, em qualquer dos aspectos assinalados, não bastando os simples incómodos ou transtornos que uma alteração de local de trabalho, como regra, implica.

III- Ocorre prejuízo sério para a trabalhadora, assistindo-lhe o direito a resolver o contrato, mediante indemnização, uma mudança do local de trabalho promovida pelo empregador que implique para a mesma, uma de duas situações:

a) Passar a ter de fazer diariamente 120 Kms em viatura, por vias de tráfego muito intenso, ignorando se poderá chegar a tempo de recolher sua filha de três anos do infantário onde se encontra em virtude do estabelecimento encerrar às 19,00 horas;

b) Passar a fazer-se acompanhar nessa viagem de sua filha, a fim de a deixar num outro infantário, perto do novo local de trabalho, cujas condições se ignoram, o que implica levantar diariamente a criança bem cedo, para que a mãe chegue a horas ao trabalho, dada a distância a percorrer e as dificuldades de trânsito, bem como retornar a casa sem saber as horas de chegada dadas as referidas dificuldades de tráfego.

IV- Constituindo a maternidade um valor social eminente, competindo aos pais cuidar e tratar dos filhos, qualquer desses valores seria irremediavelmente posto em causa, nas mencionadas hipóteses, pois, na realidade, a trabalhadora ficaria praticamente sem tempo, nem disponibilidade para cuidar, tratar, acarinhar e educar a filha – em suma, para exercer o papel de mãe.

Apelação nº 125/08.4TTMAI.P1 – 4ª Sec.

Data – 18/01/2010

Albertina Pereira

Paula Leal de Carvalho

André da Silva

7298

MODIFICAÇÃO
MATÉRIA DE FACTO

Sumário

I - Não tendo sido gravados os depoimentos produzidos em audiência de julgamento, está a Relação impossibilitada de alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto proferida pelo Tribunal de 1ª instância, atento o disposto no art. 712º, n.º 1, al. a), in fine, do Cód. Proc. Civil.

II - O mesmo acontece se o recorrente não apresentar documento novo e superveniente que, só por si, seja suficiente para destruir a prova em que a decisão da 1ª instância assentou – al. c).

III - Igual sorte deve ter a impugnação da matéria de facto se os elementos probatórios fornecidos pelo processo não impuserem decisão diversa, insusceptível de ser destruída por quaisquer outras provas – al. b).

Apelação nº 87/09.0TTVCT.P1 – 4ª Sec.

Data – 18/01/2010

Ferreira da Costa

Fernandes Isidoro

Paula Leal de Carvalho

7299

RECLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Sumário

I- Deve ser reclassificada na categoria de “caixa”, a trabalhadora que executou durante vários anos, embora sem exclusividade, as funções que correspondem ao núcleo essencial dessa categoria.

II- Não existindo afinidade ou ligação funcional entre as funções de escriturária e as de caixa, nem se tendo provado que à trabalhadora foi dada formação profissional, não pode concluir-se pela aplicação do regime da mobilidade funcional, previsto no art. 151º do Código do Trabalho.

Apelação nº 338/08.9TTMTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 18/01/2010

Albertina Pereira

Paula Leal de Carvalho

André da Silva

7300 (Texto Integral)

DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA
EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA

Sumário

A declaração de insolvência de uma sociedade, por si só, não conduz à sua extinção, pelo que não pode, com esse fundamento, ser proferido despacho a julgar extinta a instância, por impossibilidade da lide (art. 287º, al. e) CPC).

Agravo nº 434/08.2TTSTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 25/01/2010

Fernanda Soares

Ferreira da Costa

Fernandes Isidoro

7301 ([Texto Integral](#))

**CONTRA-ORDENAÇÃO
RESPONSABILIDADE
EMPRESA
TRANSPORTE**

Sumário

I - Com a entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 561/2006, que estabelece como regra-quadro a responsabilidade objectiva das empresas de transportes rodoviários por infracções praticadas pelos seus motoristas, não foram criadas normas sancionatórias da violação dos respectivos preceitos em matéria dos tempos de condução, repouso e interrupção de condução

II - Não tendo o Estado Português legislado sobre o regime sancionatório das infracções ao disposto no art. 7º do Regulamento (CE) n.º 561/2006 (que estabelece as regras a observar em matéria de tempos de condução, pausas e períodos de repouso para os trabalhadores de transportes rodoviários), mantém-se inalterado, a este propósito, o regime anteriormente vigente.

Apelação nº 756/08.2TTOAZ.P1 – 4ª Sec.

Data – 25/01/2010

Fernandes Isidoro

Albertina Pereira

7302

**PRÉMIO DE PRODUTIVIDADE
DANOS NÃO PATRIMONIAIS**

Sumário

I- Não tendo sido acordado expressamente entre Autor e Ré a atribuição de um prémio de produtividade, compete àquele alegar e provar que sempre recebeu esse prémio, em que anos e de que montante (art. 82º, 3 da LCT e 249º, 3 do C. Trabalho de 2003), sob pena de improcedência desse pedido, no caso de incumprimento de tal ónus de alegação e prova.

II- A diminuição da retribuição do Autor, como fundamento para o pedido de indemnização por danos não patrimoniais, não assume gravidade suficiente para merecer a tutela do direito, na medida em que, verificada a situação e sendo ela ilegal, a mesma pode e deve ser repostada (o Autor terá direito às diferenças salariais e respectivos juros).

Apelação nº 260/08.9TTVNG.P1 – 4ª Sec.

Data – 25/01/2010

Fernanda Soares

Ferreira da Costa

Fernandes Isidoro

7303 ([Texto Integral](#))

**CONTRATO DE TRABALHO
TEMPO PARCIAL
FALTAS
JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO**

Sumário

I - No caso de um trabalhador a tempo parcial com um período normal de trabalho semanal de 20 horas (cumprindo 8 horas em dois dias por semana e cada um deles e 4 horas ao Domingo), a conversão do tempo (horas e minutos) de faltas em dias de faltas deverá ter como referência um período normal de trabalho diário de 4 horas (e não de 8 horas), por ser o que, em tal situação, corresponde, proporcionalmente, ao período normal de trabalho semanal de um trabalhador a tempo completo (que presta 40 horas por semana).

II - Constitui justa causa de despedimento, por grave e reiterada violação dos deveres de pontualidade e assiduidade, o comportamento do trabalhador que, no período de um ano, e não obstante chamado a atenção pelas respectivas chefias, faltou injustificadamente, num total de 87h.30 m, durante 4 dias completos e, em outros 41 dias, chegando ao trabalho com atrasos variáveis entre 15 minutos e 4 horas.

Apelação nº 637/08.0TTBRG.P1 – 4ª Sec.

Data – 08/02/2010

Paula Leal de Carvalho

André da Silva

Machado da Silva

7304 ([Texto Integral](#))

**CONTRATO DE TRABALHO
CATEGORIA PROFISSIONAL**

Sumário

I - Nos termos do art. 151º, 1, do CT (2003), o trabalhador deve, em princípio, exercer funções correspondentes à actividade para que foi contratado.

II - Daí que, se for atribuída pelo empregador uma categoria que não corresponda ao real objecto da prestação do trabalhador, tal atitude é juridicamente irrelevante, tendo o trabalhador direito a ser reclassificado na categoria devida.

III - De igual modo, se a retribuição auferida for inferior à categoria atribuída – ou que devia ser atribuída – pelo empregador, o trabalhador tem direito à retribuição prevista para tal categoria.

IV - Não tendo sido dadas como provadas as funções concretamente desempenhadas pelo autor, não tem o mesmo direito a que lhe seja atribuída a categoria profissional de electricista, com definição do tipo de actividade desempenhado.

Apelação nº 1006/07.4TTGMR.P1 – 4ª Sec.

Data – 08/02/2010

Ferreira da Costa

Fernandes Isidoro

Paula Leal de Carvalho

7305 ([Texto Integral](#))

**CONTRATO DE TRABALHO
TRANSMISSÃO DE ESTABELECIMENTO**

Sumário

O art. 318º do C. do Trabalho transpõe para o direito interno a Directiva 2001/23/CE do Conselho de 12-3-2001, sendo que nessa directiva se considera transferência "a transferência de uma entidade económica que mantém a sua identidade, entendida como um conjunto de meios organizados, com objectivo de prosseguir uma actividade económica, seja ela essencial ou acessória".

Apelação nº 124/07.3TTMTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 08/02/2010
Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Fernandes Isidoro

7306 ([Texto Integral](#))

**RECURSO DE AGRAVO
ALTERAÇÃO DO CPC**

Sumário

I - Encontrando-se o recurso de agravo expressamente previsto no Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo DL 480/99, de 9/11 (na versão anterior à introduzida pelo DL 295/2009, de 13/10), e não tendo o referido Código sido alterado pelo DL 303/2007, de 27/4 (que reformou o regime de recursos em processo civil), o agravo manteve-se, continuando a existir.

II - O agravo que tenha por objecto apreciar da inadmissibilidade, invocada pelo autor/trabalhador, de produção de prova sobre o conteúdo de mensagens abrangidas pelo direito de reserva e confidencialidade consagrado no art. 21º do Código do Trabalho (na redacção da lei 99/2003, de 27/8), sobre imediatamente (art. 84º, n.º 2 do CPT), uma vez que a sua retenção, implicando a produção de prova, o tornaria absolutamente inútil já que produziria o efeito (divulgação do que é confidencial) que a lei pretendeu preservar ao consagrar tal direito.

III - O conteúdo das mensagens, de natureza pessoal, enviadas ou recebidas pelo trabalhador, ainda que em computador da empresa, estão abrangidas pelo direito de reserva e confidencialidade consagrado no art. 21º do Código do Trabalho (2003) não podendo, em consequência e sem o consentimento do trabalhador, ser utilizado para fins disciplinares, nem produzida prova, designadamente testemunhal, sobre tal conteúdo.

Agravo nº 452/08.0TTVFR.P1 – 4ª Sec.

Data – 08/02/2010
Paula de Carvalho
André da Silva
Machado da Silva

7307

**RECURSO DA DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO
ÓNUS DE IMPUGNAÇÃO**

Sumário

I- Pretendendo o recorrente impugnar a decisão proferida sobre a matéria de facto, deve cumprir os ónus previstos no art. 685-A do CPC, aditado pelo DL 303/2007, de 24 de Agosto.

II- Procedendo-se a gravação da audiência de julgamento, deve constar da respectiva acta a indicação do termo inicial e final do registo áudio ou vídeo de cada depoimento.

III- Não constando tais menções da acta respectiva, o recorrente cumpre os seus ónus se indicar os concretos pontos de facto de que discorda com referência, separada e relativamente a cada um deles, dos concretos meios de prova pessoais constantes da gravação, documentos ou outros que, a seu ver, impõem decisão diversa da empreendida pelo Tribunal de 1ª Instância.

Apelação nº 246/08.3TTVLG.P1 – 4ª Sec.

Data – 08/02/2010
Ferreira da Costa
Fernandes Isidoro
Paula Leal de Carvalho

7308

**CONTRATO DE TRABALHO
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Sumário

Não substancia contrato de trabalho, aquele em que a autora, prestando embora a actividade de limpeza das instalações da ré mediante o pagamento de uma contrapartida em dinheiro, não se provaram factos que permitam concluir: que o fizesse sob as ordens, direcção e fiscalização da ré, designadamente que estivesse aquela sujeita ao cumprimento de um horário de trabalho imposto pela ré; que a esta, mais do que o resultado da actividade (que as instalações se encontrassem limpas), interessasse a disponibilidade da autora para o exercício daquelas tarefas.

Apelação nº 244/08.7TTVNG.P1 – 4ª Sec.

Data – 08/02/2010
Paula Leal de Carvalho
André da Silva
Machado da Silva

7309

ALEGAÇÕES
NULIDADE DE SENTENÇA

Sumário

I- É inconstitucional, com força obrigatória geral, por violação do n.º 10 do art. 32º, em conjugação com o n.º 2 do art. 18º, um e outro da Constituição, a norma que resulta das disposições conjugadas do n.º 3 do art. 59º e do art. 63º ambos do DL 433/82, de 27 de Outubro, na dimensão segundo a qual a falta de formulação de conclusões na motivação de recurso, por via do qual se intenta impugnar a decisão da autoridade administrativa que aplicou uma coima, implica a rejeição do recurso, sem que o recorrente seja previamente convidado a efectuar tal formulação.

II- Não tendo o Tribunal do Trabalho formulado tal convite, o despacho de remessa do processo à autoridade administrativa que aplicou a coima, após trânsito em julgado, deve ser substituído por outro em que seja feito tal convite, sob a cominação de o recurso ser rejeitado.

Contra-Ordenação nº 993/09.2TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 22/02/2010
Ferreira da Costa
Fernandes Isidoro
Paula Leal de Carvalho

7310

CONTRATO DE TRABALHO
SUBORDINAÇÃO JURÍDICA
MÁ FÉ

Sumário

I - Apesar de ser um conceito jurídico-conclusivo, a subordinação jurídica continua a ser o critério aferidor da distinção entre contrato de trabalho e contrato de prestação de serviços.

II - Face às dificuldades sentidas na utilização desse critério diferenciador, sobretudo quando a actividade do trabalhador é executada com autonomia técnica, vem-se entendendo que o que verdadeiramente distingue o contrato de trabalho do contrato de prestação de serviços é o modo como a actividade é exercida.

III - Através do método tipológico é com base nos indícios recolhidos que se irá proceder à qualificação do contrato, o que se faz através de um mero juízo de aproximação entre a situação concreta e o modelo típico de subordinação, que será também um juízo de globalidade, levando em conta que casa um dos indícios recolhidos, tomados de per si, tem um valor muito relativo que pode variar de caso para caso e que não existe nenhuma fórmula que pré-determine o doseamento necessário dos índices de subordinação.

IV - Não assume a qualidade de trabalhador subordinado, um enfermeiro que desempenhando as funções de enfermagem num hospital público, trabalha também como enfermeiro numa clínica de hemodiálise no tempo que lhe resta do exercício dessas funções, à qual oferece a sua disponibilidade restante, e esta, de acordo suas necessidades, o afecta à escala de tratamentos; bem como se faz aquele substituir por outro colega quando não pode comparecer e recebe montantes em função do número de hemodiálises feitas cujo valor final resulta do total dos tratamentos realizados que é dividido por todos os enfermeiros do turno.

V - Para se concluir que alguém litiga de má fé deve evidenciar-se, com suficiente nitidez, que assumiu

um comportamento processualmente reprovável, no sentido de que, com dolo ou negligência grave, deduziu pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar, alterou a verdade dos factos, omitiu factos relevantes ou praticou omissão grave do dever de cooperação.

VI - A garantia de um amplo direito de acesso aos tribunais e o exercício do contraditório, próprios do Estado de Direito, são incompatíveis com interpretações rígidas do art.º 456.º do CPC.

VII - Nesta linha, não é por se não ter provado a versão dos factos alegada pelo autor e se ter provado a versão apresentada pela parte contrária, que se justifica, sem mais, a condenação do primeiro como litigante de má fé.

Apelação nº 394/07.7TTMAI.P1 – 4ª Sec.
Data – 22/02/2010
Albertina Pereira
Paula Leal de Carvalho
André da Silva

7311

ERRO NA FORMA DO PROCESSO
PROCESSO COMUM
PROCESSO ESPECIAL

Sumário

I - Existe erro na forma de processo quando se utiliza uma forma processual inadequada segundo os critérios da lei.

II - O erro na forma de processo constitui uma das nulidades que pode ser conhecida oficiosamente pelo tribunal e que importa a anulação dos actos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem estritamente necessários para que o processo se aproxime, quanto possível, da forma estabelecida pela lei – art. 199º e 265º-A.

III - Para se aferir se deverá aplicar-se processo especial, importa, antes do mais, averiguar se a pretensão formulada pelo autor considerada em abstracto, corresponde a alguma modalidade de processo especial prevista na lei, neste caso, no Código de Processo do Trabalho.

IV - Consistindo a pretensão dos autores (o fim visado nos autos), obter a condenação da ré no pagamento de valores que consubstanciam créditos laborais a que dizem ter direito e não a impugnação de um despedimento colectivo de que possam ter sido alvo, é o processo comum a forma adequada e não o processo especial de impugnação do despedimento colectivo.

Apelação nº 467/09.1TTVNG.P1 – 4ª Sec.
Data – 22/02/2010
Albertina Pereira
Paula Leal de Carvalho
André da Silva

7312

**PENHORA
CRÉDITO**

Sumário

Quando o devedor de crédito penhorado não tiver prestado no acto de notificação da penhora declarações sobre a existência do crédito, as garantias que o acompanham, a data do vencimento e outras circunstâncias que interessam à execução, deve fazê-lo no prazo legal de cinco dias, sob cominação de se haver como reconhecida a existência da obrigação, nos termos em que o crédito foi nomeado à penhora.

Agravo nº 672/07.5TTMAI-B.P1 – 4ª Sec.
Data – 01/03/2010
Ferreira da Costa
Fernandes Isidoro
Paula Leal de Carvalho

7313

**EXAME MÉDICO
ASSISTÊNCIA
ADVOGADO**

Sumário

I - Não tendo o legislador do C. P. Trabalho, no que respeita aos exames médicos, remetido para o disposto no n.º 3 do art. 582º do CPC, tal só pode ser entendido como tendo considerado que ao acto (exame médico) apenas assiste quem a ele preside.
II - Deste modo, o advogado do sinistrado ou da parte contrária não podem assistir ao exame médico, realizado no processo emergente de acidente de trabalho.

Agravo nº 610/07.5TTVNG.P1 – 4ª Sec.
Data – 01/03/2010
Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Machado da Silva (Vencido conforme declaração anexa)

7314

**CONTRATO DE TRABALHO
RETRIBUIÇÃO
FALTA DE PAGAMENTO
RESOLUÇÃO DO CONTRATO**

Sumário

I. No domínio do Código do Trabalho (2003), a resolução do contrato de trabalho com fundamento no não pagamento da retribuição, está prevista no art. 441º, n.º 2, al. a) e no n.º 3, al. c). No primeiro caso, a resolução do contrato assenta na culpa do empregador, no segundo, na ausência de culpa.
II Resulta do art. 364º, n.º 2, do mesmo diploma, que o trabalhador tem a faculdade de suspender a prestação de trabalho ou resolver o contrato decorridos que sejam 15 ou 60 dias após o não pagamento da retribuição, nos termos previstos em legislação especial.
III A legislação especial a que este normativo se refere é o art. 308º do Regulamento do Código do Trabalho aprovado pela Lei 35/2004, de 27 de Agosto, segundo o qual:
"1- Quando a falta de pagamento pontual da retribuição se prolongue por período de 60 dias

sobre a data de vencimento, o trabalhador, independentemente de ter comunicado a suspensão do contrato de trabalho, pode resolver o contrato nos termos previstos no n.º 1 do art. 442º do Código do Trabalho.

...
3 – O trabalhador que opte pela resolução do contrato tem direito a:
Indemnização nos termos previstos no art. 443º do Código do Trabalho.

...".
IV Da articulação dessas normas resulta, assim, que a par da justa causa subjectiva e da justa causa objectiva contemplada no supra referido normativo legal, o legislador veio consagrar um regime especial em que, desde que se verifique a falta de pagamento da retribuição, se mostre decorrido o prazo de sessenta dias e seja efectuada a comunicação por escrito, a resolução do contrato torna-se eficaz, conferindo direito ao trabalhador à indemnização por antiguidade a que alude o art. 443º.

V Neste regime prescinde-se da imputação subjectiva da falta de pagamento da retribuição, bem como da invocação e prova do nexos de causalidade entre essa falta de pagamento e a impossibilidade de manutenção do vínculo laboral.

Apelação nº 425/08.3TTGDM.P1 – 4ª Sec.
Data – 01/03/2010
Albertina Pereira
Paula Leal de Carvalho
André da Silva

7315

FALTA DE CITAÇÃO

Sumário

I- A nulidade decorrente da falta de citação (art. 194º, n.º 1, al. a) e 195º do CPC) consubstancia nulidade processual, invocável a todo o tempo desde que não se considere sanada (arts. 196º e 204º, n.º 2 do CPC), que deve ser suscitada no tribunal onde foi cometida (1ª instância) e por este apreciada, cabendo então recurso da decisão que a conheça.

II- No entanto, se ela tiver sido arguida nas alegações do recurso de apelação, tal consubstancia erro na forma processual utilizada que, face ao princípio da economia processual e do máximo aproveitamento dos actos processuais (art. 199º do CPC), deverá determinar a remessa dos autos à 1ª instância para que dela conheça.

Apelação nº 151/09.6TTGDM.P1 – 4ª Sec.
Data – 01/03/2010
Paula Leal de Carvalho
André da Silva
Machado da Silva

7316

**PODER JURISDICIONAL
JUSTO IMPEDIMENTO**

Sumário

I- Proferida a sentença (ou o despacho) fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional quanto à matéria da causa (ou do incidente), o qual se mantém, no entanto, relativamente a outras matérias que não foram objecto de apreciação.

II- Uma vez que o Tribunal a quo não conheceu nem decidiu o pedido constante do requerimento do justo impedimento pela omissão da apresentação, em tempo, da contestação, que lhe havia sido dirigido, o poder jurisdicional não se encontrava, nem encontra, esgotado.

III- Não o tendo feito, está este Tribunal da Relação impossibilitado de conhecer tal matéria, pois os recursos destinam-se a proceder ao reexame de questões já apreciadas pelos tribunais inferiores e não a conhecer de questões novas, não submetidas à decisão do Tribunal a quo, salvo tratando-se de questões de conhecimento oficioso, o que não acontece in casu.

Apelação nº 29/09.3TTVNG.P1 – 4ª Sec.

Data – 01/03/2010
Ferreira da Costa
Fernandes Isidoro
Paula Leal de Carvalho

7317

**CONTRATO DE TRABALHO
DESPEDIMENTO COM JUSTA CAUSA**

Sumário

I - A sanção disciplinar do despedimento deverá ser adequada e proporcional à gravidade da infracção e das suas consequências.

II - Constitui infracção disciplinar o comportamento do trabalhador (motorista) que, tendo-lhe sido pela sua empregadora ordenada a entrega de mercadoria a um cliente, se recusa, num primeiro momento, a descarregá-la e, bem assim, que só entregou à sua empregadora os mapas de consumo de gasóleo referentes aos meses de Janeiro e Fevereiro de 2008 quando, em Abril de 2008, foi chamado à atenção para o fazer, não obstante a existência de determinação escrita da Ré no sentido de que os motoristas, incluindo o A., deviam proceder, mensalmente, a essa entrega e de o A. estar ciente dessa obrigação.

III - Não obstante, tais infracções não constituem justa causa de despedimento se: o trabalhador acabou por descarregar as mercadorias e, chamado a atenção pelo superior hierárquico, procedeu à entrega dos mapas de gasóleo; não se verificaram prejuízos para o empregador; o trabalhador tem cerca de 10 anos de antiguidade.

IV - Em tal situação, o despedimento, a sanção disciplinar de maior gravidade do leque das sanções disponíveis por determinar a quebra do vínculo jurídico-laboral, mostra-se desadequada e desproporcional à gravidade da infracção.

Apelação nº 1591/08.3TTPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 08/03/2010
Paula Leal de Carvalho
André da Silva
Machado da Silva

7318

**PROCEDIMENTO DISCIPLINAR
NULIDADE**

Sumário

I - Nos termos do art. 430º, 2, a) do Código do Trabalho, o procedimento disciplinar pode ser declarado inválido se a nota de culpa não tiver sido elaborado nos termos do art. 411º, ou seja, com a descrição circunstanciada dos factos imputados ao trabalhador.

II - Quando a lei fala em descrição circunstanciada dos factos imputados ao trabalhador quer dizer que a nota de culpa não se pode limitar a indicar comportamentos genéricos, obscuros e abstractos do trabalhador, mas que a mesma deve conter factos concretos, nomeadamente a sua localização no tempo e no espaço, para que seja possível ao trabalhador ponderar e organizar correctamente a sua defesa.

Apelação nº 808/08.9TTVCT.P1 – 4ª Sec.

Data – 08/03/2010
Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Fernandes Isidoro

7319

**ACIDENTE DE TRABALHO
SÓCIO GERENTE**

Sumário

Tendo em atenção o disposto no art. 2º, n.º 3 da LAT (Lei 100/97, de 13 de Setembro) que considerou aplicável aos administradores, directores, gerentes ou equiparados, quando remunerados, o regime previsto nessa lei para os trabalhadores por conta própria, foi superada a divergência que existia na jurisprudência, no domínio do direito anterior, sendo hoje claro que os gerentes das sociedades por quotas, por exemplo, desde que auferam remuneração, são equiparados no direito infortunistico-laboral a trabalhadores por conta de outrem.

Apelação nº 710/04.3TUGMR.P1 – 4ª Sec.

Data – 15/03/2010
Ferreira da Costa
Fernandes Isidoro
Albertina Pereira

7320

**FALTAS INJUSTIFICADAS
COMUNICAÇÃO**

Sumário

I - De acordo com o art. 228º do C. do Trabalho, aprovado pela Lei 99/2003, de 27 de Agosto, as faltas quando previsíveis são obrigatoriamente comunicadas ao empregador com a antecedência mínima de cinco dias. Quando imprevisíveis, as faltas justificadas, são obrigatoriamente comunicadas ao empregador logo que possível.

II - Nos termos do art. 229.º do mesmo diploma, o empregador pode, nos 15 dias seguintes à comunicação referida, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação. A prova da situação de doença é feita por estabelecimento hospitalar, por declaração do Centro de Saúde e por atestado médico.

III - Deve considerar-se que observou aquele dever de comunicação e de comprovação da justificação, o trabalhador que após um período em que esteve incapacitado para o serviço, em virtude de ter sofrido um acidente de trabalho, comunicou à sua entidade patronal que não podia trabalhar, entregou-lhe um atestado médico, embora em data não apurada, onde se dizia, nomeadamente, que o mesmo apresentava "uma situação que por enquanto não lhe permite retomar a actividade profissional de servente" e, por várias vezes, fez saber à empregadora que se não encontrava em condições de trabalhar.

IV - Mesmo que se entenda que a entidade patronal poderia, legitimamente, considerar como não suficiente para a justificação das faltas, a apresentação do referido atestado médico, não obstante a invocação da persistência das queixas do autor e o facto de o mesmo ter efectivamente sofrido um acidente de trabalho, deveria aquela, para efeitos de fiscalização e verificação da doença do trabalhador, ter requerido a intervenção de médicos ou entidade médica a que alude o mencionado art. 229º do C. do Trabalho e art. 206º do Regulamento do C do Trabalho, (RCT) aprovado pela Lei 35/2004, de 29 de Julho.

V - Não o tendo feito, a situação de doença invocada pelo autor e descrita no atestado médico por ele apresentado, não foi posta em causa através dos referidos meios médico-legais, não havendo razão para se considerarem injustificadas as faltas dadas pelo trabalhador.

Apelação nº 565/08.9TTOAZ.P1 – 4ª Sec.

Data – 15/03/2010

Albertina Pereira

Paula Leal de Carvalho

André da Silva

7321

**CONTRATO DE TRABALHO
DESPEDIMENTO
JUSTA CAUSA**

Sumário

I - Do teor da cláusula 66º, n.º 4 e 6 do CCT celebrado entre a L..... e M....., publicado no BTE, n.º 23, 1ª Série, de 22-6-2006, resulta um regime mais apertado que o da lei geral (quer no regime anterior – Dec. Lei 409/71, de 27/9, quer no regime do C. Trabalho de 2003 e o art. 212º, n.º 1 do C. Trabalho revisto) para a entidade empregadora poder alterar o horário de trabalho.

II - Não se tendo verificado nenhuma das situações em que a aludida cláusula permite a alteração do

horário de trabalho (a alteração não foi solicitada por escrito pela autora; não houve acordo entre ela e a ré e igualmente não ocorreu mudança de horário geral do estabelecimento ou de reformulação dos horários de trabalho da secção), não poderia a ré ter alterado o horário de trabalho da autora.

III - Tendo o despedimento da autora se baseado no facto de a mesma se ter recusado a cumprir o novo horário de trabalho, cai pela base a existência de um comportamento culposos, traduzido na violação do dever de obediência, sendo em consequência ilícito aquele despedimento, nos termos do art. 429º al. c) do C. Trabalho de 2003.

Apelação nº 1916/08.1TTPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 15/03/2010

Fernanda Soares

Ferreira da Costa

Fernandes Isidoro

7322

**CONTRATO DE TRABALHO
TRANSMISSÃO DE ESTABELECIMENTO**

Sumário

I - Nos termos do art. 318º do C. Trabalho, aprovado pela Lei 99/2003, de 27 de Agosto, veio consagrar-se um conceito amplo de transmissão do estabelecimento (que opera qualquer que seja a modalidade de transmissão) e passou a considerar-se o estabelecimento comercial como uma unidade económica, e não em termos estritamente comerciais, sendo ainda dispensável o consentimento do trabalhador na mudança da titularidade daquele.

II - No entanto, quer no art. 37º do Dec. Lei 49.408, de 21-11-1969, quer no referido art. 318º do C. do Trabalho, o legislador pretendeu que a transmissão ipso jure constituísse, também ela, uma garantia do direito à segurança no emprego, que ficaria gravemente ameaçada se, em caso de transmissão do estabelecimento, a sorte das relações de trabalho que nele se inserem ficasse dependente, pura e simplesmente, da vontade do empregador.

III - Acresce que, qualquer que seja a modalidade de transmissão do estabelecimento, a mesma não afecta a subsistência dos contratos de trabalho, nem o respectivo conteúdo, assumindo o novo empresário todos os direitos e deveres deles emergentes.

IV - Deste modo, ocorrendo a transmissão para a ré do contrato de trabalho há muito existente entre o autor e as anteriores entidades patronais, tendo esse contrato sido resolvido por via da extinção do posto de trabalho, tem o trabalhador direito a receber a pertinente compensação nos termos do art. 401º, ex vi do art. 404º do C. do Trabalho.

Apelação nº 102/09.8TTVCT.P1 – 4ª Sec.

Data – 15/03/2010

Albertina Pereira

Paula Leal de Carvalho

André da Silva

LEGISLAÇÃO
E
JURISPRUDÊNCIA

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA PUBLICADA NO DIÁRIO DA REPÚBLICA NO PERÍODO DE JANEIRO A MARÇO DE 2010¹

JANEIRO

Decreto-Lei n.º 3/2010. D.R. n.º 2, Série I de 2010-01-05

Consagra a proibição de cobrança de encargos pela prestação de serviços de pagamento e pela realização de operações em caixas multibanco.

Resolução da Assembleia da República n.º 2/2010. D.R. n.º 3, Série I de 2010-01-06

Recomenda ao Governo a alteração, neste início de legislatura, de diversos aspectos da lei de política criminal

Portaria n.º 12/2010. D.R. n.º 4, Série I de 2010-01-07

Aprova a tabela de actividades de elevado valor acrescentado para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 72.º e no n.º 4 do artigo 81.º do Código do IRS

Portaria n.º 20/2010. D.R. n.º 6, Série I de 2010-01-11

Primeira alteração à Portaria n.º 1450/2008, de 16 de Dezembro, que estabelece a organização interna das unidades territoriais, especializadas, de representação e de intervenção e reserva da Guarda Nacional Republicana (Guarda) e define as respectivas subunidades, bem como os termos em que se processa o apoio administrativo pelos serviços do Comando da Administração dos Recursos Internos (CARI) e da Secretaria-Geral da Guarda (SGG) às unidades especializadas, de representação e de intervenção e reserva.

Portaria n.º 21/2010. D.R. n.º 6, Série I de 2010-01-11

Fixa os valores das classes das habilitações contidas nos alvarás de construção, e os correspondentes valores, e revoga a Portaria n.º 1371/2008, de 2 de Dezembro.

Declaração n.º 1/2010. D.R. n.º 8, Série I de 2010-01-13

Membros efectivos e suplentes da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).

Lei n.º 1/2010. D.R. n.º 10, Série I de 2010-01-15

Procede à primeira alteração à Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, que «Aprova o Regime Jurídico do Processo de Inventário e altera o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Código do Registo Predial e o Código do Registo Civil, no cumprimento das medidas de descongestionamento dos tribunais previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 6 de Novembro, o Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, procede à transposição da Directiva n.º 2008/52/CE, do Parlamento e do Conselho, de 21 de Março, e altera o Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro», estabelecendo um novo prazo para a sua entrada em vigor.

Decreto-Lei n.º 5/2010. D.R. n.º 10, Série I de 2010-01-15

Actualiza o valor da retribuição mínima mensal garantida para 2010.

Portaria n.º 56/2010. D.R. n.º 14, Série I de 2010-01-21

Terceira alteração à Portaria n.º 550-D/2004, de 21 de Maio, que aprova o regime de organização, funcionamento e avaliação dos cursos científico-humanísticos de nível secundário de educação

Resolução da Assembleia da República n.º 8-A/2010. D.R. n.º 16, Suplemento, Série I de 2010-01-25

Eleição de uma juíza para o Tribunal Constitucional

Portaria n.º 65-A/2010. D.R. n.º 20, Suplemento, Série I de 2010-01-29

Terceira alteração à Portaria n.º 1538/2008, de 30 de Dezembro, que altera e republica a Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro, que regula vários aspectos da tramitação electrónica dos processos judiciais

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2010. D.R. n.º 14, Série I de 2010-01-21

Nos termos do disposto na redacção originária do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, e no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 381-A/97, de 30 de Dezembro, o direito ao pagamento do preço de serviços de telefone móvel prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

¹ - A recolha desta legislação e jurisprudência publicada em Diário da República (que quase reproduzimos na íntegra) é extraída da Página da Internet do *Juiz de Direito de Círculo Joel Timóteo Ramos Pereira* (webmaster da Página do Tribunal da Relação do Porto), que autoriza aqui a respectiva reprodução.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO - FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 1/2010. D.R. n.º 13, Série I de 2010-01-20

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 22 de Outubro de 2009, no processo n.º 557/08. Uniformiza a jurisprudência nos seguintes termos: se, após a adjudicação de uma empreitada de obras públicas, o dono da obra não promover a celebração do contrato, o direito do adjudicatário a ser indemnizado pelo dano negativo (dano de confiança) abrange as despesas com a aquisição do processo de concurso e com a elaboração da proposta, que possuem uma efectiva conexão com a ilicitude específica geradora da responsabilidade pré-contractual.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 624/2009. D.R. n.º 11, Série II de 2010-01-18

Tribunal Constitucional

Considera susceptíveis de recurso de constitucionalidade as decisões proferidas em providências cautelares, mesmo que versem sobre normas que irão também ser utilizadas na decisão da acção principal.

Acórdão n.º 626/2009. D.R. n.º 11, Série II de 2010-01-18

Tribunal Constitucional

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 1817, n.º 3.º, do Código Civil, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, quando interpretada no sentido de estabelecer um limite temporal de seis meses após a data em que o autor conheceu ou devia ter conhecido o conteúdo do escrito no qual o pretenso pai reconhece a paternidade, para o exercício do direito de investigação da paternidade.

Acórdão n.º 612/2009. D.R. n.º 16, Série II de 2010-01-25

Tribunal Constitucional

Julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 8.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, interpretada no sentido de que não confere direito a indemnização a constituição de uma servidão non aedificandi que incida sobre a totalidade da parte sobrance de um prédio expropriado, quando essa parcela fosse classificável como «solo apto para construção» anteriormente à constituição da servidão.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Parecer n.º 38/2009. D.R. n.º 16, Série II de 2010-01-25

Ministério Público - Procuradoria-Geral da República

Interpretação da Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, quanto ao controlo da legalidade das associações pelo Ministério Público

OUTROS ACTOS E DIPLOMAS

Aviso n.º 16/2010. D.R. n.º 1, Série II de 2010-01-04

Conselho Superior da Magistratura

Anúncio da data designada para as eleições dos vogais do Conselho Superior da Magistratura.

Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 14/2009-R. D.R. n.º 3, Série II de 2010-01-06

Instituto de Seguros de Portugal

Norma regulamentar n.º 14/2009-R: Difere para o exercício de 2010 a aplicação da excepção prevista para o cálculo das responsabilidades passadas assumidas pelas empresas de seguros e sociedades gestoras de fundos de pensões com benefícios pós-emprego.

Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 15/2009-R. D.R. n.º 7, Série II de 2010-01-12

Instituto de Seguros de Portugal

Norma Regulamentar n.º 15/2009-R. Estabelece os princípios aplicáveis ao relato financeiro dos mediadores de seguros ou de resseguros.

Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 1/2010-R. D.R. n.º 9, Série II de 2010-01-14

Instituto de Seguros de Portugal

Estabelece os índices trimestrais de actualização de capitais para as apólices do ramo «Incêndio e elementos da natureza» com início ou vencimento no 2.º trimestre de 2010.

Deliberação (extracto) n.º 210/2010. D.R. n.º 17, Série II de 2010-01-26

Conselho Superior da Magistratura

Regradação do 12.º Concurso Curricular para o Supremo Tribunal de Justiça

FEVEREIRO

Decreto-Lei n.º 10/2010. D.R. n.º 24, Série I de 2010-02-04

Estabelece o regime jurídico a que está sujeita a gestão de resíduos das explorações de depósitos minerais e de massas minerais, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/21/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março, relativa à gestão dos resíduos das indústrias extractivas.

Portaria n.º 72/2010. D.R. n.º 24, Série I de 2010-02-04

Estabelece as regras respeitantes à liquidação, pagamento e repercussão da taxa de gestão de resíduos e revoga a Portaria n.º 1407/2006, de 18 de Dezembro.

Portaria n.º 82/2010. D.R. n.º 28, Série I de 2010-02-10

Aprova a lista de substâncias e métodos proibidos no âmbito do Código Mundial Antidopagem.

Decreto-Lei n.º 11/2010. D.R. n.º 30, Série I de 2010-02-12

Estabelece os requisitos relativos às interferências radioeléctricas dos automóveis e à instalação de dispositivos de iluminação de automóveis pesados de grandes dimensões e seus reboques, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2009/19/CE, da Comissão, de 12 de Março, na parte que se refere às interferências radioeléctricas dos automóveis, e a Directiva n.º 2008/89/CE, da Comissão, de 24 de Setembro, alterando os Decretos-Leis n.os 237/2006, de 14 de Dezembro, e 218/2008, de 11 de Novembro, e o Regulamento dos Elementos e Características dos Veículos a Motor de Duas e Três Rodas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 267-B/2000, de 20 de Outubro

Portaria n.º 99/2010. D.R. n.º 31, Série I de 2010-02-15

Estabelece uma medida excepcional de apoio ao emprego para o ano de 2010 que se traduz na redução de um ponto percentual da taxa contributiva a cargo da entidade empregadora.

Decreto-Lei n.º 12/2010. D.R. n.º 35, Série I de 2010-02-19

Cria as sociedades financeiras de microcrédito.

Portaria n.º 114/2010. D.R. n.º 39, Série I de 2010-02-25

Suspende a entrada em vigor dos programas de Língua Portuguesa do ensino básico homologados em 31 de Março de 2009 e altera a Portaria n.º 476/2007, de 18 de Abril

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 2/2010. D.R. n.º 36, Série I de 2010-02-22

Fora dos casos previstos no artigo 688.º do Código de Processo Civil (na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Setembro), apresentado requerimento de interposição de recurso de decisão do relator, que não seja de mero expediente, este deverá admiti-lo como requerimento para a conferência prevista no artigo 700.º, n.º 3, daquele Código.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO - FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 2/2010. D.R. n.º 22, Série I de 2010-02-02

Acórdão do STA de 25 de Novembro de 2009, no processo n.º 457/09. Uniformiza a jurisprudência no sentido de que pertence ao Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa a competência em razão da matéria para conhecer da acção administrativa especial que tem por objectivo saber se constituem despesas a cargo do Fundo de Regularização da Dívida Pública as importâncias decorrentes do apuramento de dívidas à administração fiscal por parte de empresas que tenham sido objecto de reprivatização, referentes a períodos anteriores à data da operação de transferência da titularidade do capital social, quando estas não tenham sido consideradas no respectivo processo de avaliação.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORÇA OBRIGATÓRIA GERAL

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 654/2009. D.R. n.º 30, Série I de 2010-02-12

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no artigo 2.º, n.º 7, in fine, do Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, na versão constante do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/M, na medida em que permite ao Governo Regional da Madeira autorizar a desafecção dominial e a integração no património de uma sociedade de capitais exclusivamente públicos das faixas do domínio público marítimo delimitadas nos artigos 8.º, 9.º e 13.º do anexo II daquele decreto legislativo regional

TRIBUNAL DE CONTAS - FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Tribunal de Contas n.º 1/2010. D.R. n.º 32, Série I de 2010-02-16

Fixa jurisprudência no sentido de que, no domínio do disposto, conjugadamente, nos artigos 73.º, n.º 1, alínea b), 92.º, n.º 3, e 94.º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, a falta de indicação, na lista de preços unitários, de um preço correspondente a um bem ou a uma actividade, deve ser ponderada caso a caso e só constitui a preterição de uma formalidade essencial, determinante da exclusão da respectiva proposta, quando, em função dos factores do critério de avaliação das propostas, for impeditiva da análise comparativa destas, ou seja, susceptível de se repercutir na boa execução do contrato.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL (II Série)

Acórdão n.º 651/2009. D.R. n.º 22, Série II de 2010-02-02

Não julga inconstitucionais as normas do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, e do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro, quando interpretadas no sentido de o direito à atribuição da pensão de sobrevivência ao unido de facto depender de este estar nas condições do artigo 2020.º do Código Civil.

Acórdão n.º 3/2010. D.R. n.º 22, Série II de 2010-02-02

Não declara a inconstitucionalidade de normas relativas ao regime legal de aposentação dos trabalhadores da Administração Pública.

Acórdão n.º 16/2010. D.R. n.º 36, Série II de 2010-02-22

Tribunal Constitucional

Julga inconstitucional a interpretação do artigo 380.º, em conjugação com o artigo 411.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal, segundo a qual o pedido de correcção de uma decisão, formulado pelo arguido, não suspende o prazo para este interpor recurso dessa mesma decisão

Acórdão n.º 17/2010. D.R. n.º 36, Série II de 2010-02-22

Tribunal Constitucional

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 113.º, n.º 9, e 313.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual o arguido não tem de ser notificado por contacto pessoal do despacho que designa data para a audiência de julgamento, podendo essa notificação ser efectuada por via postal simples para a morada indicada pelo arguido no termo de identidade e residência.

Acórdão n.º 20/2010. D.R. n.º 36, Série II de 2010-02-22

Tribunal Constitucional

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, na parte em que determina a não aplicação da dilação prevista no artigo 252.º-A, n.º 1, alínea a), do CPC, no caso de citação feita a pessoa diversa do réu .

OUTROS DIPLOMAS

Despacho (extracto) n.º 2116/2010. D.R. n.º 21, Série II de 2010-02-01

Ministério Público - Procuradoria-Geral da República - Conselho Superior do Ministério Público
Renovação de comissões de serviço de magistrados do Ministério Público

Resolução da Assembleia da República n.º 10/2010. D.R. n.º 22, Série I de 2010-02-02

Consagra o dia 27 de Janeiro como dia de Memória do Holocausto.

Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2010. D.R. n.º 27, Série II de 2010-02-09

Banco de Portugal

Estabelece, relativamente às instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, deveres de divulgação de informação sobre a política de remuneração dos respectivos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e de outros colaboradores que possam ter impacto material no perfil de risco das instituições

Regulamento n.º 88/2010. D.R. n.º 27, Série II de 2010-02-09

Ordem dos Revisores Oficiais de Contas

Regulamento Disciplinar da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas aprovado pela assembleia geral de 18 de Dezembro de 2009.

Resolução da Assembleia da República n.º 11/2010. D.R. n.º 28, Série I de 2010-02-10

Orçamento da Assembleia da República para 2010

Despacho n.º 2714/2010. D.R. n.º 28, Série II de 2010-02-10

Conselho Superior da Magistratura

Autorização de utilização de viatura própria ou de aluguer para 2010

Despacho n.º 2869/2010. D.R. n.º 30, Série II de 2010-02-12

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais
Subdelegação de poderes do presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais nos presidentes dos tribunais centrais administrativos e dos tribunais administrativos e fiscais para a prática dos actos relativos a licenças, faltas, autorizações de ausência do serviço e autorizações de residência dos juizes em exercício de funções nos respectivos tribunais

Declaração n.º 5/2010. D.R. n.º 34, Série I de 2010-02-18

Assembleia da República
Substituição do representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses no Conselho de Acompanhamento da Criação e Instalação dos Julgados de Paz.
Cfr. Declaração de Rectificação n.º 8/2010. D.R. n.º 36, Série I de 2010-02-22

Aviso n.º 3501/2010. D.R. n.º 34, Série II de 2010-02-18

Ministério da Justiça - Comissão de Apreciação e Controlo da Actividade dos Administradores da Insolvência
Alteração nas listas dos administradores da insolvência dos distritos judiciais de Évora e Lisboa

Resolução da Assembleia da República n.º 14/2010. D.R. n.º 40, Série I de 2010-02-26

Recomenda ao Governo a adopção de medidas legislativas tendentes à criação da figura do «arrependido» em crimes de especial dificuldade de investigação.

Declaração n.º 6/2010. D.R. n.º 40, Série I de 2010-02-26

Assembleia da República
Declaração sobre renúncia e substituição de um vogal efectivo do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Despacho (extracto) n.º 3371/2010. D.R. n.º 37, Série II de 2010-02-23

Conselho Superior da Magistratura
Aposentação do Dr. Lázaro Martins Faria

MARÇO

Resolução da Assembleia da República n.º 17/2010. D.R. n.º 41, Série I de 2010-03-01
Transparência nos contratos públicos

Resolução da Assembleia da República n.º 18/2010. D.R. n.º 41, Série I de 2010-03-01
Medidas de combate à corrupção

Portaria n.º 125/2010. D.R. n.º 41, Série I de 2010-03-01
Prevê medidas excepcionais de apoio à contratação para o ano de 2010

Portaria n.º 126/2010. D.R. n.º 41, Série I de 2010-03-01
Estabelece as normas de funcionamento e de aplicação das medidas a disponibilizar no quadro da nova geração de iniciativas sectoriais, no âmbito do Programa Qualificação-Emprego.

Portaria n.º 131/2010. D.R. n.º 42, Série I de 2010-03-02
Segunda alteração à Portaria n.º 469/2009, de 6 de Maio, que estabelece os termos das condições técnicas e de segurança em que se processa a comunicação electrónica para efeitos da transmissão de dados de tráfego e de localização relativos a pessoas singulares e a pessoas colectivas, bem como dos dados conexos necessários para identificar o assinante ou o utilizador registado

Portaria n.º 134/2010. D.R. n.º 42, Série I de 2010-03-02
Segunda alteração à Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, que regula a actividade de transportes em táxi e estabelece o equipamento obrigatório para o licenciamento dos veículos automóveis de passageiros.

Decreto-Lei n.º 15/2010. D.R. n.º 47, Série I de 2010-03-09
Estabelece medidas de apoio aos desempregados de longa duração, alargando por um período de seis meses a atribuição do subsídio social de desemprego inicial ou subsequente ao subsídio de desemprego que cesse no decurso do ano de 2010, procedendo à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de Março

Portaria n.º 144/2010. D.R. n.º 48, Série I de 2010-03-10
Fixa os honorários dos árbitros e peritos do tribunal arbitral no âmbito da arbitragem necessária.

Portaria n.º 145/2010. D.R. n.º 48, Série I de 2010-03-10
Cria a certidão permanente de registo civil e regulamenta as condições quanto ao pedido de acesso, ao prazo de validade e aos emolumentos devidos.

Lei n.º 2/2010. D.R. n.º 51, Série I de 2010-03-15
Altera o artigo 22.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro

Portaria n.º 165-A/2010. D.R. n.º 52, Suplemento, Série I de 2010-03-16
Altera o modelo de certificado de matrícula aprovado pela Portaria n.º 1135-B/2005, de 31 de Outubro

Decreto-Lei n.º 18/2010. D.R. n.º 55, Série I de 2010-03-19
Estabelece o regime do Programa de Estágios Profissionais na Administração Pública e revoga o Decreto-Lei n.º 326/99, de 18 de Agosto

Portaria n.º 169/2010. D.R. n.º 55, Série I de 2010-03-19
Determina que os conteúdos do Portal de Segurança passem a incluir a informação proveniente da Polícia Judiciária.

Portaria n.º 172-B/2010. D.R. n.º 56, Suplemento, Série I de 2010-03-22
Regulamenta o novo Programa de Estágios Profissionais na Administração Central do Estado (PEPAC).

Portaria n.º 174/2010. D.R. n.º 57, Série I de 2010-03-23
Regula a admissão, a frequência, o aproveitamento escolar e a eliminação dos alunos do ciclo de estudos integrado de mestrado em Ciências Policiais.

Decreto-Lei n.º 20/2010. D.R. n.º 58, Série I de 2010-03-24
Procede à liberalização da prestação de serviços de transporte ferroviário internacional de passageiros na infra-estrutura ferroviária nacional e define as respectivas regras de acesso, procedendo à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2007/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2007

Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2010. D.R. n.º 60, Série I de 2010-03-26
Estabelece o contingente global indicativo da concessão de vistos de residência para a admissão em território nacional de cidadãos estrangeiros para o exercício de uma actividade profissional subordinada.

Portaria n.º 181/2010. D.R. n.º 60, Série I de 2010-03-26
Estabelece o regime de formação do coordenador de segurança.

Lei Orgânica n.º 1/2010. D.R. n.º 61, Série I de 2010-03-29

Primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro (aprova a Lei de Finanças das Regiões Autónomas, revogando a Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro)

Portaria n.º 182/2010. D.R. n.º 61, Série I de 2010-03-29

Fixa o montante da comparticipação dos candidatos nos custos dos procedimentos inerentes aos concursos de recrutamento para a categoria de ingresso na carreira de investigação criminal.

Decreto-Lei n.º 26/2010. D.R. n.º 62, Série I de 2010-03-30

Procede à décima alteração ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação, e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de Maio.

Decreto-Lei n.º 27/2010. D.R. n.º 63, Série I de 2010-03-31

Aprova o Estatuto dos Estabelecimentos de Ensino Superior Público Militar, procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de Março

Decreto-Lei n.º 28/2010. D.R. n.º 63, Série I de 2010-03-31

Aprova o Estatuto do Instituto de Estudos Superiores Militares e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 161/2005, de 22 de Setembro

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 3/2010. D.R. n.º 45, Série I de 2010-03-05

A norma da alínea b) do n.º 1 do artigo 204.º do Código Penal, no segmento «transportada por passageiros utentes de transporte colectivo», abrange as coisas que esses passageiros trazem consigo, constituam ou não bagagem.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 4/2010. D.R. n.º 46, Série I de 2010-03-08

Constitui modalidade afim, e não jogo de fortuna ou azar, nos termos dos artigos 159.º, n.º 1, 161.º, 162.º e 163.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro, o jogo desenvolvido em máquina automática na qual o jogador introduz uma moeda e, rodando um manípulo, faz sair de forma aleatória uma cápsula contendo uma senha que dá direito a um prémio pecuniário no caso de o número nela inscrito coincidir com algum dos números constantes de um cartaz exposto ao público.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO - FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 3/2010. D.R. n.º 49, Série I de 2010-03-11

Uniformiza a jurisprudência quanto à interpretação do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, 10 de Outubro, que veio alterar «o regime relativo a pensões e subvenções dos titulares de cargos políticos e o regime remuneratório dos titulares de cargos executivos de autarquias locais» no sentido de o eleito local, beneficiário de uma reforma (aposentação) antecipada nos termos do artigo 18.º do Estatuto, continuar a não poder cumular essa pensão com a remuneração devida pelo exercício das mesmas funções que haviam determinado a reforma (aposentação), sendo objectivo da lei a redução do montante das pensões e o aumento da idade e do tempo de serviço necessário para as conseguir.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 45/2010. D.R. n.º 46, Série II de 2010-03-08

Não julga inconstitucional o artigo 25.º do regulamento e tabela de taxas e outras receitas do município de Sintra para o ano de 2006.

Acórdão n.º 47/2010. D.R. n.º 46, Série II de 2010-03-08

Não julga inconstitucional a norma contida no n.º 1 do artigo 18.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, e republicado pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Novembro, interpretada no sentido de o benefício fiscal aí previsto bem como o respectivo limite de dedução à colecta respeitarem ao montante total depositado em cada ano por agregado familiar.

Acórdão n.º 48/2010. D.R. n.º 46, Série II de 2010-03-08

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 26.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, e 77.º do Código do Procedimento Administrativo, na interpretação segundo a qual é extemporâneo o recurso hierárquico enviado por correio electrónico dentro do último dia do prazo, mas depois do encerramento dos serviços administrativos.

Acórdão n.º 62/2010. D.R. n.º 46, Série II de 2010-03-08

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 21.º, n.º 7, do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 30/2008, de 25 de Fevereiro.

Acórdão n.º 65/2010. D.R. n.º 46, Série II de 2010-03-08

Julga inconstitucional a segunda parte da norma constante do n.º 4 do artigo 1817.º do Código Civil (na redacção da Lei n.º 21/98, de 12 de Maio), aplicável por força do artigo 1873.º do mesmo Código, na medida em que prevê, para a proposição da acção de investigação de paternidade, o prazo de um ano a contar da data em que tiver cessado voluntariamente o tratamento como filho.

Acórdão n.º 75/2010. D.R. n.º 60, Série II de 2010-03-26

Não declara a inconstitucionalidade de várias normas da Lei n.º 16/2007, de 17 de Abril, relativa à exclusão da ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez.

Acórdão n.º 25/2010. D.R. n.º 62, Série II de 2010-03-30

Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro (na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 130/94, de 19 de Maio), enquanto exclui da garantia do seguro obrigatório os danos decorrentes de lesões corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro, mesmo quando o lesado não seja o detentor do veículo ou o tomador do seguro e não lhe tenha sido imputada culpa na produção do acidente.

Acórdão n.º 50/2010. D.R. n.º 62, Série II de 2010-03-30

Não julga inconstitucional a norma do artigo 152.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, na interpretação segundo a qual não é admitido recurso para uniformização de jurisprudência quando o «acórdão fundamente» corresponda a uma decisão proferida por um tribunal central administrativo, em sede de processo tributário e o «acórdão recorrido» haja sido proferido pelo Supremo Tribunal Administrativo.

Acórdão n.º 83/2010. D.R. n.º 62, Série II de 2010-03-30

Julga inconstitucional a norma do artigo 39.º, n.º 3, do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas, quando interpretada no sentido de que não pode ser requerido complemento de sentença quando o requerente careça de meios económicos e beneficie de apoio judiciário, se não depositar a quantia que o juiz especificar nem prestar a garantia bancária alternativa

Acórdão n.º 84/2010. D.R. n.º 62, Série II de 2010-03-30

Não julga inconstitucionais as normas da alínea aa) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 274/2007, de 30 de Julho, enquanto atribui competências à ASAE para desenvolver acções de natureza preventiva e repressiva em matéria de jogo ilícito, e do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 274/2007, na parte em que confere poder de órgãos e autoridade de polícia criminal à ASAE, em conjugação com a atribuição de competências para prevenir certos crimes.

OUTROS ACTOS E DIPLOMAS

Aviso n.º 4414/2010. D.R. n.º 42, Série II de 2010-03-02

Conselho Superior da Magistratura
Listas admitidas para a eleição dos vogais do C. S. M. com a respectiva identificação nos boletins de voto (artigo 18.º do Regulamento do Processo Eleitoral para o Conselho Superior da Magistratura)

Deliberação (extracto) n.º 465/2010. D.R. n.º 43, Série II de 2010-03-03

Ministério Público - Procuradoria-Geral da República - Conselho Superior do Ministério Público
Nomeação do coordenador para o Tribunal da Relação de Guimarães

Deliberação (extracto) n.º 472/2010. D.R. n.º 44, Série II de 2010-03-04

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais
Delegação de poderes nos presidentes do Supremo Tribunal Administrativo, Tribunais Centrais Administrativos e Tribunais Administrativos e Fiscais para aprovação do mapa de férias dos juizes em exercício de funções nos respectivos tribunais.

Aviso (extracto) n.º 4546/2010. D.R. n.º 44, Série II de 2010-03-04

Ministério da Justiça - Direcção-Geral da Administração da Justiça
Movimento de oficiais de justiça referente ao mês de Novembro de 2009

Mapa Oficial n.º 1-A/2010. D.R. n.º 49, Suplemento, Série I de 2010-03-11

Comissão Nacional de Eleições
Mapa oficial dos resultados das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais de 11 de Outubro de 2009.

Despacho n.º 5331/2010. D.R. n.º 58, Série II de 2010-03-24

Conselho Superior da Magistratura
Subdelegação de competências.

Despacho n.º 5623/2010. D.R. n.º 61, Série II de 2010-03-29

Ministério da Justiça - Gabinete do Ministro
São nomeados, nos termos dos artigos 21.º, n.º 1, 22.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 156/78, de 30 de Junho, juizes sociais para as causas previstas no n.º 2 do artigo 30.º da Lei Tutelar Educativa e no artigo 115.º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, no Tribunal de Família e Menores de Santa Maria da Feira.
Despacho n.º 5624/2010. D.R. n.º 61, Série II de 2010-03-29
Ministério da Justiça - Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios
Alteração da organização interna do Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios

INFORMAÇÃO
BIBLIOGRÁFICA

Informação Bibliográfica
Boletim nº 36

CADERNOS DE DIREITO PRIVADO

Nº. 27 Julho/Setembro 2009

Artigos

Impugnação de decisões arbitrais. A acção anulatória António Quirino Duarte Soares 3

Anotações

A aplicação de um pacto de jurisdição a litígios emergentes da cessação da relação contratual - Ac. de Uniformização de Jurisprudência nº. 3/2008, de 28.2.2008, Proc. 1321/07, anotado por 19

Miguel Teixeira de Sousa

Da pertinência do recurso à "desconsideração da personalidade jurídica" para tutela dos credores sociais - Ac. do TRL de 29.4.2008. Proc.5499/04, anotado por 35

Maria de Fátima Ribeiro

Título executivo para a acção de pagamento da renda - Ac. do TRP de 12.5.2009, Proc. 1358/07, 57
anotado por

Fernando de Gravato Morais

CADERNOS DE DIREITO PRIVADO

Nº. 28 OUTUBRO/DEZEMBRO 2009

Artigos

Do dever ou ónus de salvamento no novo regime jurídico do contrato de seguro (Decreto Lei n.º 72/2008, de 16/4) 3
Júlio Manuel Vieira Gomes

Algumas alterações de fundo no sistema processual civil

Paula Costa e Silva 23

Anotações

Com onze palavrinhas apenas ... : a reprodução temporária de obras e a actividade de press clipping - Ac. do TJ de 16.7.2009, Proc. C-5/08, anotado por 38

Cláudia Trabuço

Operação complexa de "crédito ao consumo" e excepção de não cumprimento do contrato - Ac. do TRC de 3.6.2008, Proc. 39/07, anotado por 54

Francisco Manuel de Brito Pereira Coelho

REVISTA PORTUGUESA DE CIÊNCIA CRIMINAL

ANO 19 – Nº. 1 – Janeiro - Março 2009

SUMÁRIO

DOCTRINA

O princípio da proporcionalidade enquanto fundamento constitucional de limites materiais do Direito Penal Santiago Mir Puig	7
A inconstitucionalidade do n.º 1 do artigo 169.º do Código Penal Joaquim Malafaia	39
Funcionário/função pública e Direito Penal equívocos jurisprudenciais, legislativos e doutrinários José M. Damião da Cunha	59
Notas sobre o âmbito e a natureza dos depoimentos (ou declarações) para memória futura de menores vítimas de crimes sexuais (ou da razão de ser de uma aparente "insensibilidade judicial" em sede de audiência de julgamento) António Miguel Veiga	101

JURISPRUDÊNCIA CRÍTICA

Recensão

Annotated leading cases of international criminal tribunals, volume XIII, Timor Leste, the especial panels for serious crimes 2001-2003 José Manuel Vilalonga	137
--	-----

CRÓNICA LEGISLATIVA

Crónica de legislação respeitante ao 4.º trimestre de 2008. João Manuel da Silva Miguel	171
--	-----

REVISTA PORTUGUESA DE CIÊNCIA CRIMINAL

ANO 19 – Nº. 2 – Abril - Junho 2009

SUMÁRIO

DOCTRINA

Tem o direito penal económico capacidade de fazer frente à nova realidade económica? Nuria Pastor Muñoz	183
Notas sobre a última revisão ao Código Penal: um exemplo, o artigo 132º Alexandra Vilela	199
A questão da atribuição de competências penais à Comunidade Europeia no contexto da protecção ambiental em Portugal Andreas Anthony Isenberg	217
Problemas actuais do habeas corpus Pedro Correia Gonçalves	267

JURISPRUDÊNCIA CRÍTICA

Breves notas acerca do regime de impugnação de decisões sobre medidas de coacção Comentário à decisão do Tribunal da Relação de Évora, de 24-09-2009 José Manuel Damião da Cunha	313
--	-----

CRÓNICA LEGISLATIVA

Crónica de legislação respeitante ao 1.º trimestre de 2009 João Manuel da Silva Miguel	331
---	-----

Informação Bibliográfica
Boletim nº 36

REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nº 119 – Julho - Setembro de 2009

ESTUDOS & REFLEXÕES

Inquérito penal e publicidade: novas regras, os mesmos segredos -
Jorge dos Reis Bravo 5

O crime de violação do segredo de justiça e a reforma penal de 2007 (algumas considerações e um caso - tipo de
jornalistas) - Rui Patrício/Tiago Geraldo. 51

O dogma da não - extradição de nacional: o debate constitucional cabo - verdiano - José Pino Delgado 69

Ministério Público de resultados: a atual missão institucional -João Gaspar Rodrigues 121

Da responsabilidade civil do advogado pelo incumprimento dos deveres de competência e de zelo - Paulo Correia
149

PRÁTICA JUDICIÁRIA

Exposição e venda de objectos de conteúdo pornográfico ou obsceno
J. M. Nogueira do Costa 177

CRÍTICA DE JURISPRUDÊNCIA

Droga. Aquisição ou detenção para consumo. Da "não constitu-cionalidade" do Acórdão Uniformizador de
Jurisprudência nº 8/2008 do Supremo Tribunal de Justiça - Celso Leal 185

JUSTIÇA & HISTÓRIA

Ministério Público. Razões do passado - Perspectivas para o futuro
Neves Ribeiro 209

VÁRIA

Pessoas politicamente expostas - Euclides Dâmaso Simões 217

ABSTRACTS I RESUMES 225

REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nº 120 – Outubro - Dezembro de 2009

SUMÁRIO

ESTUDOS & REFLEXÕES

Escrever direito por linhas tortas: o direito ao ambiente na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem - Carla Amado Gomes	5
O papel da Polícia Judiciária no sistema de justiça (Parte I) - F. Teodósio Jacinto	45
Dinâmica das relações de trabalho nas situações de crise (em tomo da flexibilização das regras juslaborais) - João Leal Amado	87
Medidas de "combate" aos Paraísos Fiscais numa economia globalizada subordinada ao dogma liberal - um paradoxo incurável? - Maria Leonor Machado Esteves de Campos e Assunção	101
A base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal e a coordenação transfronteiras em matéria de transferência de perfis de ADN - Helena Moniz	145
Crónica de um casamento anunciado (o casamento entre pessoas do mesmo sexo) -Vera Lúcia Raposo.	57
Representações em tomo da lei do aborto em Portugal: cenários passados e futuros - Madalena Duarte/Carlos Barradas/Ana Cristina Santos/Magda Alves	191
PRÁTICA JUDICIÁRIA	
Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE). Inconstitucionalidade. - António Rocha Marques	219
CRÍTICA DE JURISPRUDÊNCIA	
Ainda a questão do desconto da medida cautelar de guarda na medida tutelar educativa de internamento em centro educativo. Um comentário ao Acórdão Uniformizador de Jurisprudência nº 3/2009, do Supremo Tribunal de Justiça - Júlio Barbosa e Silva	233
VÁRIA	
Para recomendar a leitura de A Criança na Justiça - Trajectórias e significados do processo Judicial de crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar, de Catarina Ribeiro - Rui do Carmo	273
ABSTRACTS I RESUMES	283

Informação Bibliográfica
Boletim nº 36

Revista de Legislação e de Jurisprudência

ANO 138.º, Nº. 3953, Novembro - Dezembro de 2008

Sumário

Secção de doutrina

A protecção do direito fundado em patente no âmbito do procedimento de autorização da comercialização de medicamentos. - J. C. VIEIRA DE ANDRADE 70

Secção de jurisprudência

Tribunal Constitucional - Acórdão nº. 364/2006, de 8 de Junho. (Domicílio, intimidade e Constituição) - MANUEL DA COSTA ANDRADE 97

Revista de Legislação e de Jurisprudência

ANO 138.º, Nº. 3954, Janeiro – Fevereiro de 2009

Sumário

Secção de doutrina

Em redor da noção de acto médico. – JOSÉ de FARIA COSTA 126

O estatuto constitucional dos consumidores. - J. CASALTA NABAIS 137

Secção de legislação

Sobre o novo regime da responsabilidade do Estado por actos da função judicial. - JOSÉ MANUEL M. CARDOSO DA COSTA 156

Secção de jurisprudência

S.T.J. Acórdão de 22 de Outubro de 2008 (Impugnação Judicial da sanção disciplinar: que prazo?) – JOÃO LEAL AMADO 169

Informação Bibliográfica
Boletim nº 36

Revista de Legislação e de Jurisprudência

ANO 138.º, N.º. 3955, Março – Abril de 2009

Sumário

Secção de doutrina

Metódica Multinível: "Spill-over effects " e interpretação conforme o direito da União Europeia. – JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO I SUZANA TAVARES DA SILVA 182

Risco e Direito do Urbanismo. - FERNANOO ALVES CORREIA 199

O direito penal, a linguagem e o mundo globalizado (Babel ou esperanto universal?). - JOSÉ de FARIA COSTA 218

Secção de jurisprudência

S.T.J.. Acórdão de 20 de Maio de 2009 (A duração das férias: 25+3) - JOÃO LEAL AMADO 228

Revista de Legislação e de Jurisprudência

ANO 138.º, N.º. 3956, Maio – Junho de 2009

Sumário

Secção de doutrina

O "jurisprudencialismo" - proposta de uma reconstituição crítica do sentido do direito. - A. CASTANHEIRA NEVES 238

Linhas Gerais do Ordenamento e Gestão da Zona Costeira em Portugal. - FERNANDO ALVES CORREIA 252

A prescrição presuntiva e a armadilha do ónus da prova. - CALVÃO DA SILVA 267

A Constituição e o sistema fiscal. - JOSÉ GUILHERME XAVIER DE BASTO 271

Secção de jurisprudência

S.T.J., Acórdão de 19 de Março de 2002. (As cláusulas limitativas e de exclusão da responsabilidade sob o olhar da jurisprudência portuguesa recente) - ANTÓNIO PINTO MONTEIRO 284

LIVROS ADQUIRIDOS ATÉ MARÇO DE 2010

- European National Patent Decisions Report,
European Patent Office, 2004

- Case Law,
of the Board of Appeal
of the European Patent Office, 5th edition 2006

- Estudos de Direito dos Seguros,
Luís Poças, Almeida & Leitão, Lda, 2008

- Antecipação Bancária e Empréstimo Sobre Penhor no Âmbito das Operações Bancárias,
Luís Poças, Almeida & Leitão, Lda, 2008

- Acidentes de Viação e Responsabilidade Civil,
Américo Marcelino, 10ª. Ed. Rev. e Amp., Livraria Petrony, 2009

- Contratos de Distribuição Comercial,
António Pinto Monteiro, Almedina, 2009

- Direito Penal Tributário – Sobre as responsabilidades das sociedades e dos seus administradores conexas com o crime tributário,
Germano Marques da Silva, Universidade Católica Editora, 2009

- Direito das Crianças e dos Jovens – Legislação Nacional e Internacional Relevante Actualizada, anotada e comentada,
Manuel Lopes Madeira Pinto, Livraria Petrony, 2010

- Regime Processual Civil Experimental – A gestão processual no processo declarativo comum experimental,
Paulo Ramos de Faria, Cejur, Coimbra Editora, 2009

- Novos Rumos da Justiça Cível – Conferencia Internacional,
Cejur, Coimbra Editora, 2009

- Perguntas e Respostas Sobre a acção Executiva,
Direcção-Geral da Política de Justiça, 2009

- Justiça e Delinquência,
Rui Rangel, Maria Clara Oliveira, Hernâni Carvalho, Rui da Silva Leal, Maria dos Santos Ribeiro, Paulo Sarmento dos Santos, Marta Daniela Seixas, Gonçalo Amaral, Manuel Augusto Meireles, Francisco de Almeida Garrett,
Fronteira do Caos Editores, 2009

- Contra-reforma do notariado e dos registos: um erro conceptual,
Carla Soares, Almedina 2009

Informação Bibliográfica
Boletim nº 36

- Limitação da Responsabilidade do Transportador Marítimo de Mercadorias,
Francisco Costeira da Rocha, Almedina, 2008

- Apontamentos sobre o Artigo 16º da Concordata de 18 de Maio de 2004 entre a Santa Sé e Portugal,
J. P. Mendonça Correia, Universidade Pontifícia de Salamanca, 2008

- Bibliotecas e Arquivos Jurídicos em Mudança – Novas Realidades,
III Encontro Nacional de Bibliotecas e Arquivos Jurídicos,
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 2009

- Justiça 2009,
Alberto Costa, Luís António Noronha do Nascimento, Fernando José Matos Pinto Monteiro, António Marinho Pinto,
Ministério da Justiça, 2009

- Regime Processual Civil Experimental Comentado,
Paulo Ramos de Faria, Almedina, 2010

ÍNDICE REMISSIVO GERAL

ÍNDICE REMISSIVO

DIREITO CIVIL

1. Parte Geral

- ALIMENTOS DEVIDOS A MAIOR, TRIBUNAL COMPETENTE - **7164**

- ASSOCIAÇÃO, CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DELIBERAÇÃO, PROVA - **7178**

- COMPETÊNCIA MATERIAL, REFER - **7221**

- COMPETÊNCIA, TRIBUNAL DE COMÉRCIO - **7196**

- DECLARAÇÃO NEGOCIAL, INTERPRETAÇÃO, IMPRESSÃO DO DESTINATÁRIO, REVOGAÇÃO CONTRATUAL, DECLARAÇÃO TÁCITA - **7123 (Texto Integral)**

- INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, TRIBUNAL MARÍTIMO - **7140**

- INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, CONHECIMENTO OFICIOSO, ACÇÃO, CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES - **7169**

- RELAÇÃO JURÍDICA ADMINISTRATIVA, REIVINDICAÇÃO - **7183**

- TRIBUNAL COMPETENTE, EMBARGOS DE TERCEIRO, JUÍZOS DE EXECUÇÃO - **7150**

2. Direito das Obrigações

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, ANIMAIS, AUTO-ESTRADA - **7125**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, CONDUÇÃO SEM CARTA, DIREITO DE REGRESSO, SEGURADORA - **7217**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, CULPA, CAUSALIDADE, INDEMNIZAÇÃO - **7167**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS, OMISSÕES - **7126**

- ARRENDAMENTO, APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - **7120**

- ARRENDAMENTO, FIANÇA - **7121**

- ÁRVORE, ESTREMA, INVASÃO DAS RAÍZES E RAMOS DAS ÁRVORES - **7223**

- CAPITAL SEGURO LIMITADO, CONSIGNAÇÃO EM DEPÓSITO - **7173 (Texto Integral)**

- COISA DEFEITUOSA, AVARIA, INDEMNIZAÇÃO - **7200**

- COMPRA E VENDA, IMÓVEL, OBRIGAÇÃO DE ENTREGA, LICENÇA DE UTILIZAÇÃO, FALTA DE LICENÇA DE UTILIZAÇÃO INCUMPRIMENTO, VENDEDOR - **7170**

- COMPRA E VENDA, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS - **7194**

- COMPRA E VENDA, RESOLUÇÃO, INCUMPRIMENTO - **7118 (Texto Integral)**

- CONTRATO, ANULAÇÃO, DOLO, ERRO, VÍCIOS - **7158**

- CONTRATO-PROMESSA, INCUMPRIMENTO, PRAZO - **7220**

- CRÉDITO AO CONSUMO, JUROS REMUNERATÓRIOS - **7229**

- DOAÇÃO, OBJECTO DA DOAÇÃO - **7222**

- EFICÁCIA EXTERNA DAS OBRIGAÇÕES, RECONVENÇÃO, COMPENSAÇÃO, - **7162**

- ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, ÓNUS DA PROVA - **7145**

- ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA OBRIGAÇÃO, CASO JULGADO MATERIAL - **7224**

- HIPOTECA VOLUNTÁRIA - **7225**

- LOGÓTIPO, PROPRIEDADE INDUSTRIAL - **7159**

- OBRIGATORIEDADE DA ENTREGA, CONSUMIDOR, DUPLICADO, CONTRATO, CRÉDITO, NULIDADE, ABUSO DE DIREITO - **7160**

Índice Remissivo **Boletim nº 36**

- PRESCRIÇÃO, ILÍCITO CIVIL - **7165**

- RESPONSABILIDADE CIVIL, RESTAURAÇÃO NATURAL - **7175**

- RESPONSABILIDADE EXTRA-CONTRATUAL, METRO DO PORTO - **7209**

- RUÍDO, VIBRAÇÕES, SANÇÃO PECUNIÁRIA COMPULSÓRIA - **7147**

- VENDA, SIMULAÇÃO, NEGÓCIO DISSIMULADO - **7204**

3. Direitos Reais

- PROPRIETÁRIO CONFINANTE, ESCAVAÇÕES, RESPONSABILIDADE CIVIL, PRESCRIÇÃO - **7230**

- SERVIDÃO PREDIAL, EXTINÇÃO, DESNECESSIDADE, INSPECÇÃO JUDICIAL - **7198**

- SERVIDÃO, RECONHECIMENTO, LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - **7188**

- SERVIDÃO DE VISTAS - **7190**

4. Direito de Família e Menores

- ALIMENTOS, FGADM - **7186**

- ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES, FUNDO DE GARANTIA DOS ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES - **7181**

- ALIMENTOS DEVIDOS A MAIOR, TRIBUNAL COMPETENTE - **7164**

- CONTRATO-PROMESSA DE PARTILHAS, MATÉRIA DE FACTO - **7135**

- DIVÓRCIO, CULPA, INDEMNIZAÇÃO - **7227**

- DIVÓRCIO, SEPARAÇÃO DE FACTO - **7148**

- DOAÇÃO, OBJECTO DA DOAÇÃO - **7222**

- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, CADUCIDADE, INCONSTITUCIONALIDADE - **7228**

- PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA, UNIÃO DE FACTO, CONSTITUCIONALIDADE - **7143**

- PROMOÇÃO E PROTECÇÃO DE MENORES, ENCAMINHAMENTO PARA ADOPÇÃO - **7128**

- REGIME, RECURSO - **7153**

- UNIÃO DE FACTO, PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA - **7219**

5. Direito das Sucessões

- DOAÇÃO, ASCENDENTE, DESCENDENTE, COLAÇÃO - **7185**

- HERANÇA INDIVISA, CRÉDITO SOBRE A HERANÇA - **7174 (Texto Integral)**

6. Direito Comercial

- AVALISTA, ACEITANTE, PACTO DE PREENCHIMENTO, ININVOCABILIDADE - **7152**

- ACEITAÇÃO DO CARGO DE GERENTE, REGISTO COMERCIAL - **7161**

- CRÉDITO AO CONSUMO, CLÁUSULA CONTRATUAL GERAL, NULIDADE - **7210**

- CRÉDITO AO CONSUMO, JUROS REMUNERATÓRIOS - **7229**

- CONTRATO DE SEGURO, INVALIDADE - 7177

- ESTABELECIMENTO COMERCIAL, CESSÃO DE EXPLORAÇÃO - **7213**

- OBRIGATORIEDADE DA ENTREGA, CONSUMIDOR, DUPLICADO, CONTRATO, CRÉDITO, NULIDADE, ABUSO DE DIREITO - **7160**

- SEGURO DE GRUPO, MÚTUO BANCÁRIO - **7180**

7. Processo Civil Declarativo

- ACÇÃO ESPECIAL, CONTESTAÇÃO - **7214**

- ADVOGADO, JUSTO IMPEDIMENTO - **7166**

Índice Remissivo
Boletim nº 36

- ALIMENTOS PROVISÓRIOS, FILHO MAIOR OU EMANCIPADO - **7138**
 - ALTERAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO NA RELAÇÃO - **7192**
 - ARRESTO, JUSTO RECEIO - **7136**
 - ARRESTO, PENHORA - **7146**
 - ACÇÃO DE REIVINDICAÇÃO, IMÓVEL - **7122 (Texto Integral)**
 - CASO JULGADO MATERIAL, LIMITES OBJECTIVOS - **7199**
 - CAUSA PREJUDICIAL, SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA - **7133 (Texto Integral)**
 - CITAÇÃO, FALSIDADE, LITISCONSÓRCIO VOLUNTÁRIO - **7124 (Texto Integral)**
 - CITAÇÃO, SOCIEDADE COMERCIAL - **7134**
 - COMPETÊNCIA MATERIAL, REFER - **7221**
 - COMPETÊNCIA, TRIBUNAL DE COMÉRCIO - **7196**
 - CONSIGNAÇÃO EM DEPÓSITO, CAPITAL SEGURO LIMITADO - **7173 (Texto Integral)**
 - DESPACHO SANEADOR, INEPTIDÃO DA PETIÇÃO, PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - **7193**
 - DESPACHO DE APERFEIÇOAMENTO, PODERES DISCRICIONÁRIOS DO JUIZ - **7127**
 - EFEITO DO RECURSO, CAUÇÃO, TRÂNSITO EM JULGADO - **7156**
 - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, TRIBUNAL MARÍTIMO - **7140**
 - INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, CONHECIMENTO OFICIOSO, ACÇÃO, CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES - **7169**
 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, CADUCIDADE, INCONSTITUCIONALIDADE - **7228**
 - INSPECÇÃO JUDICIAL, SERVIDÃO PREDIAL, EXTINÇÃO, DESNECESSIDADE - **7198**
 - JUNÇÃO DE DOCUMENTO, FACTOS INSTRUMENTAIS - **7151**
 - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO, RECONHECIMENTO, SERVIDÃO, - **7188**
 - MATÉRIA DE FACTO, CONTRATO-PROMESSA DE PARTILHAS - **7135**
 - MATÉRIA DE FACTO, DEPOIMENTO DE PARTE, CONFISSÃO - **7211**
 - NULIDADE DA SENTENÇA, EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA - **7187**
 - PRAZO, CONTESTAÇÃO, PRORROGAÇÃO DO PRAZO - **7203**
 - PRAZO JUDICIAL, PRORROGAÇÃO - **7226**
 - PROVA PERICIAL, PERÍCIA COLEGIAL, PERÍCIA MÉDICO-LEGAL - **7197**
 - PROVA TESTEMUNHAL, ESCRITURA PÚBLICA, - **7201**
 - RECONVENÇÃO, COMPENSAÇÃO, EFICÁCIA EXTERNA DAS OBRIGAÇÕES - **7162**
 - RECURSO DE REVISÃO, CASO JULGADO, DOCUMENTO, CAUSA DE PEDIR - **7144**
 - VALOR DA CAUSA, FORMA DE PROCESSO, ALTERAÇÃO, JÚZOS DE PAZ - **7129**
 - VALOR DA CAUSA, PEDIDO PRINCIPAL, PEDIDO SUBSIDIÁRIO, CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - **7184**
- 8. Processo Civil Executivo**
- ACÇÃO EXECUTIVA, OPOSIÇÃO, INTERVENIENTE PRINCIPAL, SEGURO DE VIDA - **7176**
 - EMBARGOS DE TERCEIRO, TRIBUNAL COMPETENTE, JUÍZOS DE EXECUÇÃO - **7150**
 - EXECUÇÃO, SUSPENSÃO, OPOSIÇÃO, IMPUGNAÇÃO, ASSINATURA, TÍTULO EXECUTIVO - **7207**
 - HIPOTECA VOLUNTÁRIA - **7225**

Índice Remissivo
Boletim nº 36

- OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO, LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - **7195**

- PENHORA, EXCESSO - **7212**

- PROCESSO EXECUTIVO, QUANTIA EXEQUENDA, PAGAMENTO ANTECIPADO - **7215**

- SOLICITADOR DE EXECUÇÃO, JUSTA CAUSA DE DESTITUIÇÃO - **7149**

- TÍTULO EXECUTIVO, CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA - **7191**

- VENDA JUDICIAL, LICENÇA DE UTILIZAÇÃO - **7179**

9. Vários

- APOIO JUDICIÁRIO, DEFERIMENTO TÁCITO - **7208**

- ASSOCIAÇÃO, CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DELIBERAÇÃO, PROVA - **7178**

- BALDIOS, INEXISTÊNCIA JURÍDICA - **7131**

- CIRE, EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, INDEFERIMENTO LIMINAR - **7155**

- CIRE, EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, RENDIMENTO DISPONÍVEL - **7154**

- CLÍNICA MÉDICO-LEGAL E FORENSE, PERÍCIA COLEGIAL - **7139**

- COMPETÊNCIA, TRIBUNAL DE COMÉRCIO - **7196**

- EXPROPRIAÇÃO - **7157**

- EXONERAÇÃO DO PASSIVO, INSOLVÊNCIA - **7142**

- EXPROPRIAÇÃO, CRITÉRIOS ALTERNATIVOS - **7119**

- EXPROPRIAÇÃO, CONTRIBUIÇÃO AUTÁRQUICA - **7130**

- EXPROPRIAÇÃO, ÍNDICE DE OCUPAÇÃO - **7205**

- EXPROPRIAÇÃO, PERÍCIA, ABALROAÇÃO, VISTORIA AD PERPETUAM REI MEMORIAM, CARACTERIZAÇÃO, TERRENO - **7172**

- EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA, ACÓRDÃO ARBITRAL, REFORÇO DAS INFRA-ESTRUTURAS, BENFEITORIAS - **7218**

- EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA, NULIDADE DA SENTENÇA - **7187**

- EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA, JUSTA INDEMNIZAÇÃO - **7137**

- GESTOR JUDICIAL, REMUNERAÇÃO, LIQUIDATÁRIO - **7216**

- INSOLVÊNCIA, ADMINISTRADOR, REMUNERAÇÃO - **7141**

- INSOLVÊNCIA, ARRENDATÁRIO, CRÉDITO DO ESTADO, GARANTIA, PRIVILÉGIO CREDITÓRIO, HOMOLOGAÇÃO, PLANO DE INSOLVÊNCIA - **7189**

- INSOLVÊNCIA, CONTRATO DE TRABALHO - **7182**

- INSOLVÊNCIA, EXECUÇÃO, SUSPENSÃO - **7202**

- INSOLVÊNCIA, EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE - **7163**

- INSOLVÊNCIA, PEDIDO, LEGITIMIDADE - **7171**

- INSOLVÊNCIA, REDUÇÃO DO VALOR DOS CRÉDITOS SOBRE A INSOLVÊNCIA, PODERES ASSEMBLEIA DE CREDORES, PLANO DE INSOLVÊNCIA, CRÉDITO DA SEGURANÇA SOCIAL - **7206**

- LOGÓTIPO, PROPRIEDADE INDUSTRIAL - **7159**

- MARCAS, RISCO DE ASSOCIAÇÃO - **7132**

- RELAÇÃO JURÍDICA ADMINISTRATIVA, REIVINDICAÇÃO - **7183**

- SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES ELECTRÓNICAS, SERVIÇOS DE TELEFONE FIXOS OU MÓVEIS, APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - **7168**

CRIME

A

ABERTURA DE INSTRUÇÃO
PRINCÍPIO DO ACUSATÓRIO
PRINCÍPIO DA DEFESA
ELEMENTO SUBJECTIVO **7253 (Texto Integral)**

ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL
CONDIÇÕES DE PUNIBILIDADE **7233**

ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS **7251**

ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS **7257**

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO
LEI MAIS FAVORÁVEL **7239 (Texto Integral)**

C

CONDUÇÃO SEM HABILITAÇÃO LEGAL
INIBIÇÃO DA FACULDADE DE CONDUZIR **7279**

CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL
ALCOOLÉMIA **7232 (Texto Integral)**

CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA **7272**

CONSUMO DE ESTUPEFACIENTES **7266 (Texto Integral)**

CONSUMO DE ESTUPEFACIENTES
CONSUMO MÉDIO INDIVIDUAL **7269 (Texto Integral)**

CONTESTAÇÃO
CONCLUSÕES
IRREGULARIDADE DA SENTENÇA
MOTIVAÇÃO
APRECIÇÃO DA PROVA **7250**

CONTRA-ORDENAÇÃO
DECISÃO POR DESPACHO **7271**

CRIME CONTINUADO **7234**

CRIME DE FALSIFICAÇÃO
ELEMENTOS DO TIPO **7278**

CRIME SEMI-PÚBLICO
QUEIXA FALTA DE ASSINATURA **7240**

D

DECISÃO INSTRUTÓRIA
VÍCIOS DA DECISÃO **7248**

DESOBEDIÊNCIA
CONDUÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO **7281**

DESPACHO DE NÃO PRONÚNCIA **7267 (Texto Integral)**

DETENÇÃO PROVISÓRIA
EXTRADIÇÃO **7236 (Texto Integral)**

DIFAMAÇÃO **7238 (Texto Integral)**

E

EXECUÇÃO DE PENAS **7265 (Texto Integral)**

EXTINÇÃO DA PENA
CASO JULGADO **7242 (Texto Integral)**

F

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO AUTÊNTICO **7268 (Texto Integral)**

FALSIFICAÇÃO DOCUMENTO PÚBLICO
CÓPIA **7262 (Texto Integral)**

FRAUDE SOBRE MERCADORIA
ASSISTENTE EM PROCESSO PENAL
LEGITIMIDADE PARA RECORRER **7276 (Texto Integral)**

G

GRAVAÇÃO DA PROVA
NULIDADE **7231 (Texto Integral)**

GRAVAÇÃO DA PROVA
NULIDADE **7243 (Texto Integral)**

I

ILICITUDE
CULPA
CAUSAS DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE **7237 (Texto Integral)**

INIBIÇÃO DA FACULDADE DE CONDUZIR **7247 (Texto Integral)**

INIBIÇÃO DA FACULDADE DE CONDUZIR
DIREITO AO TRABALHO **7270**

INSUFICIÊNCIA DA MATÉRIA DE FACTO PROVADA **7260 (Texto Integral)**

J

JULGAMENTO SEM A PRESENÇA DO RÉU
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Índice Remissivo
Boletim nº 36

NOTIFICAÇÃO DO ARGUIDO **7274 (Texto Integral)**

L

LIBERDADE CONDICIONAL **7235 (Texto Integral)**

LIBERDADE CONDICIONAL **7273 (Texto Integral)**

N

NULIDADE AUTO DE NOTÍCIA
PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO
CONTRA-ORDENACIONAL **7246 (Texto Integral)**

NULIDADE DE SENTENÇA
SUPRIMENTO DA NULIDADE **7259 (Texto Integral)**

O

OFENSAS CORPORAIS AGRAVADAS **7241**

P

PENA ACESSÓRIA
CUMPRIMENTO **7261 (Texto Integral)**

PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA
COMUNIDADE A CUMPRIR NO
ESTRANGEIRO **7255**

PRISÃO PREVENTIVA **7277**

PROIBIÇÃO DE PROVA
RECONSTITUIÇÃO NATURAL **7245 (Texto Integral)**

PROPRIEDADE INDUSTRIAL
CONTRAFACÇÃO DE MARCA **7258 (Texto Integral)**

PROVA PERICIAL
EXAME À ESCRITA
VALOR PROBATÓRIO **7244 (Texto Integral)**

PROVA TESTEMUNHAL
DEPOIMENTO INDIRECTO **7252 (Texto Integral)**

PROVAS
PROIBIÇÃO DE PROVA
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA
7254 (Texto Integral)

R

RECURSO
IMPUGNAÇÃO JUDICIAL
PRAZO **7249**

RECURSO PENAL
RESPOSTA
AMPLIAÇÃO DO ÂMBITO DO RECURSO
7264

RECURSO PENAL
SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO
7263 (Texto Integral)

REGIME PENAL ESPECIAL PARA JOVENS **7256**

REVOGAÇÃO DA LIBERDADE CONDICIONAL
NOTIFICAÇÃO **7280**

S

SENTENÇA PENAL PUBLICIDADE NULIDADE
INSANÁVEL **7275 (Texto Integral)**

SOCIAL

1. ACIDENTE DE TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

- DESCARACTERIZAÇÃO, **7284**
- JUNTA MÉDICA, DANOS INDEMNIZÁVEIS, **7289**
- PRATICANTE DESPORTIVO, INCAPACIDADE PERMANENTE PARCIAL, **7294 (Texto Integral)**
- REMIÇÃO, FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO, **7296**
- SÓCIO GERENTE, **7319**
- VIOLAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA, **7287 (Texto Integral)**

2. CONTRATO DE TRABALHO

- ABANDONO DE TRABALHO, **7291**
- ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, **7295 (Texto Integral)**
- CATEGORIA PROFISSIONAL, **7304 (Texto Integral)**
- CATEGORIA PROFISSIONAL, RECLASSIFICAÇÃO, **7299**
- CONTRATO NULO, BOA FÉ, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, **7282 (Texto Integral)**
- DESPEDIMENTO COLECTIVO, INDEMNIZAÇÃO, **7285 (Texto Integral)**
- DESPEDIMENTO, JUSTA CAUSA, **7317**
- DESPEDIMENTO, JUSTA CAUSA, **7321**
- FALTAS INJUSTIFICADAS, COMUNICAÇÃO, **7320**
- JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO, **7293**
- LOCAL DE TRABALHO, ALTERAÇÃO, PREJUÍZO SÉRIO, **7297**
- PRÉMIO DE PRODUTIVIDADE, DANOS NÃO PATRIMONIAIS, **7302**
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU CONTRATO DE TRABALHO, **7308**
- PROCEDIMENTO DISCIPLINAR, NULIDADE, **7319**
- RESOLUÇÃO DO CONTRATO, FALTA DE PAGAMENTO DA RETRIBUIÇÃO, **7314**
- SUBORDINAÇÃO JURÍDICA, MÁ FÉ, **7310**
- TEMPO PARCIAL, FALTAS, JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO, **7303 (Texto Integral)**
- TERMO, CONTRATO A, SUA NULIDADE, **7290**

- TRANSMISSÃO DE ESTABELECIMENTO, **7305 (Texto Integral)**

- TRANSMISSÃO DE ESTABELECIMENTO, **7323**

3. PROCESSO DECLARATIVO

- CITAÇÃO, FALTA DE, **7315**
- CONFISSÃO, INDIVISIBILIDADE, **7292**
- ERRO NA FORMA DO PROCESSO, PROCESSO COMUM, PROCESSO ESPECIAL, **7311**
- EXAME MÉDICO, ASSISTÊNCIA, ADVOGADO, **7313**
- INSOLVÊNCIA, DECLARAÇÃO DE, EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA, **7300 (Texto Integral)**
- MATÉRIA DE FACTO, ALTERAÇÃO, **7298**
- PODER JURISDICIONAL, JUSTO IMPEDIMENTO, **7316**
- PROVIDÊNCIA CAUTELAR, DESPEDIMENTO COLECTIVO, SUSPENSÃO, **7288 (Texto Integral)**
- RECONVENÇÃO, **7283**
- RECURSO DE AGRAVO, ALTERAÇÃO DO CPC, **7306 (Texto Integral)**
- RECURSO DA DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO, ÔNUS DE IMPUGNAÇÃO, **7307**

4. PROCESSO EXECUTIVO

- PENHORA, CRÉDITO, **7312**
- TÍTULO EXECUTIVO, DOCUMENTO PARTICULAR, DECLARAÇÃO DO DEVEDOR, **7286 (Texto Integral)**

5. CONTRA-ORDENAÇÕES

- CONCLUSÕES DO RECURSO, OMISSÃO, CONVITE À SUA FORMULAÇÃO, **7309**
- RESPONSABILIDADE, EMPRESA DE TRANSPORTE, **7301 (Texto Integral)**